

ISBN: 978-65-00-93586-8

Liton Lanes Pilau Sobrinho
Fabiola Wust Zibetti
(Orgs.)

CONSUMIDOR, CONSTITUIÇÃO E SUPERENDIVIDAMENTO



PPGDireito
Programa de Pós-Graduação
em Direito
Faculdade de Direito - FD



FRBL
FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO
DE BENS LESADOS - RS



2023

ISBN: 978-65-00-93586-8

Liton Lanes Pilau Sobrinho
Fabiola Wust Zibetti
(Orgs.)

CONSUMIDOR, CONSTITUIÇÃO E SUPERENDIVIDAMENTO



PPGDireito
Programa de Pós-Graduação
em Direito
Faculdade de Direito - FD



FRBL
FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO
DE BENS LESADOS - RS



2023

Reitor

Valdir Cechinel Filho

Vice-Reitoria de Graduação

José Everton da Silva

Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão

Rogério Corrêa

Organizadores

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Fabiola Wust Zibetti

Projeto Editorial/Capa

Alexandre Zarske de Mello

Revisão

Pedro Gabriel Cardoso Passos

Comitê Editorial E-Books/PPCJ – UNIVALI**Presidente**

Dr. Alexandre Morais da Rosa

Diretor Executivo

Alexandre Zarske de Mello

Membros

Dr. Bruno Smolarek (UNIPAR)

Dra. Flávia Noversa Loureiro (UMINHO/PORTUGAL)

Dr. Daniele Porena (UNIPG/ITÁLIA)

Dr. Pedro Jose Femenia Lopez (UA/ESPANHA)

Dr. Javier Gonzaga V. Hernandez (UCALDAS/COLÔMBIA)

Dr. Clovis Demarchi (UNIVALI)

Dr. José Everton da Silva (UNIVALI)

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI)

Dr. Márcio Ricardo Staffen (UNIVALI)

Créditos

Este E-book foi possível por conta do Comitê Editorial E-books/PPCJ - UNIVALI composta pelos Professores Doutores: Paulo Márcio Cruz e Alexandre Morais da Rosa e pelo Diretor Executivo Alexandre Zarske de Mello

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Consumidor, constituição e superendividamento
[livro eletrônico] / organização Liton Lanes
Pilau Sobrinho, Fabiola Wust Zibetti. --
Passo Fundo, RS : Ed. dos Autores, 2024.
PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-00-93586-8

1. Consumidor - Leis e legislação - Brasil
2. Direito constitucional - Brasil 3. Dívidas -
Renegociação - Brasil I. Sobrinho, Liton Lanes
Pilau. II. Zibetti, Fabiola Wust.

24-192683

CDU-342(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito constitucional 342(81)

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Sumário

APRESENTAÇÃO	2
Liton Lanes Pilau Sobrinho	2
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO FORMA DE EFETIVAR O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL	3
Mariana Galvan dos Santos	3
Ana Júlia Ceconello Folle.....	3
A SUSTENTABILIDADE E SEUS APORTES PRÁTICO TEÓRICOS: O ESG COMO UM INSTRUMENTO DE CONQUISTA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO.....	14
CARLA SIMON	14
Eduardo Luiz Soletti Pscheidt	14
COMPORTAMENTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DOS CONSUMIDORES QUE IMPACTAM NO SUPERENDIVIDAMENTO	35
Franco Scortegagna	35
Rogerio da Silva	35
CIBERESPAÇO E NOVAS TECNOLOGIAS: A EXCLUSÃO DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	47
Julia Brezolin.....	47
Morgan Stefan Grandó	47
Liton Lanes Pilau Sobrinho	47
SEMIPRESIDENCIALISMO: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA INSTABILIDADE POLÍTICA BRASILEIRA	61
Luiz Felipe Souza Vizzoto	61
Julio Cesar Giacomini.....	61
DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A GOVERNANÇA SOCIAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO	77
Matheus José Vequi.....	77
Eduardo Augusto Fernandes	77
Sustentabilidade humanista como reparação histórica na perspectiva do racismo ambiental	99
Humanist sustainability as historical reparation from the perspective of environmental racism.....	99
Stéphanie Taís Rohde	99
Renan Carlos Pagnussati.....	99
A TUTELA AMBIENTAL PELO REGISTRO DE IMÓVEIS BRASILEIRO.....	116
Yasmine Coelho Kunrath	116
O Direito Transnacional e a Common Law	138
Daniel De Souza Vicente.....	138

APRESENTAÇÃO

Este livro, coletânea, que se apresenta à comunidade científica com o título: “CONSUMIDOR, CONSTITUIÇÃO E SUPERENDIVIDAMENTO”, possui vínculo direto com a linha de pesquisa “Jurisdição Constitucional e Democracia” desenvolvida na Universidade de Passo Fundo – UPF, e é fruto de projeto aprovado junto ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Ministério Público do Rio Grande do Sul. A finalidade da presente obra científica é apresentar ao debate da comunidade científica estudos, ensaios teóricos, debates conceituais sobre a temática voltada ao consumidor, consumo consciente e o superendividamento, onde se permeiam várias áreas de conhecimento a fim de despertar reflexão sobre o tema.

Destaca-se a contribuição, aos textos da presente obra, tanto de mestrandos, doutorandos, doutores e pós-doutores, momento em que o conhecimento pesquisado é difundido perante a comunidade acadêmica permitindo o debate e a multiplicação de entendimentos acerca da temática proposta. A coletânea ora apresentada, possui seus textos relacionados à linha de pesquisa desenvolvida no programa de Mestrado da Universidade de Passo Fundo – UPF e, conforme se pode observar pelos títulos dos capítulos e suas exposições, todos estão articulados sobre o tema central, voltado às novas tecnologias, ao direito socioambiental e ao consumo sustentável, perpassando por questões relacionadas ao consumidor, sustentabilidade, meio ambiente, o tratamento do superendividado entre outras, buscando, através desses pontos comuns, a revisão crítica, não só da bibliografia, como também da postura social de todos enquanto participantes do momento social moderno. De tal modo, aguarda-se que, com a presente obra, se possa conceder à comunidade acadêmica e em geral, material crítico sobre o tema da pesquisa. Os Organizadores.

Liton Lanes Pilau Sobrinho¹

¹ Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Coordenador do PPG Direito da Universidade de Passo Fundo. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - US. - Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2008), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2000).

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO FORMA DE EFETIVAR O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AS A WAY TO EFFECTIVE THE DEMOCRATIC STATE IN BRAZIL

Mariana Galvan dos Santos¹
Ana Júlia Ceconello Folle²

RESUMO

O presente estudo tem como intuito entender os princípios constitucionais sob a perspectiva da efetivação do Estado Democrático de Direito no âmbito do Estado brasileiro. De forma inicial, estuda-se a história do Estado brasileiro, desde o Brasil Império até o Estado atual, passando por república e ditaduras. De forma secundária, analisa-se os princípios presentes na Constituição Federal de 1988, de forma a compreendê-los. Finalmente, realiza-se a conclusão de que os princípios são uma das formas mais eficazes de efetivar o Estado Democrático de Direito. Para a realização da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, com natureza qualitativa, e com uma pesquisa bibliográfica e histórica (utilizando como fontes: livros, artigos científicos, jurisprudências e mais).

Palavras-chave: Ciência política. Constituição Federal. Estado Democrático de Direito. Princípios. Teoria do Estado.

ABSTRACT

The present study aims to understand the constitutional principles from the perspective of implementing the Democratic Rule of Law within the scope of the Brazilian State. Initially, the history of the Brazilian State is studied, from Empire Brazil to the current State, passing through republics and dictatorships. Secondly, the principles present in the 1988 Federal Constitution are analyzed in order to understand them. Finally, the conclusion is that the principles are one of the most effective ways of implementing the Democratic Rule of Law. To carry out the research, the deductive method was used, with a qualitative nature, and with bibliographic and historical research (using as sources: books, scientific articles, case law and others).

Key-words: Political science. Federal Constitution. Democratic state. Principles. State Theory.

¹ Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões e Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil. E-mail: marianagalvansantos@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2406108190521726>.

² Oficiala de Justiça e Avaliadora – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera. E-mail: anajuliafolle@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6223251308956013>.

INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda como os princípios constitucionais podem auxiliar na efetivação do Estado Democrático de Direito no âmbito brasileiro, sendo de suma importância entender a problemática: Como os princípios auxiliam para que o Estado Democrático de Direito possa ser efetivado no Brasil?

Para responder ao dilema exposto, utiliza-se o método de pesquisa bibliográfico e histórico, com o auxílio de livros, artigos científicos, documentos, e mais obras sobre a temática. Além de que, também se utiliza o método dedutivo, e a metodologia qualitativa de pesquisa.

Para uma facilitada compreensão do trabalho, ele será dividido em três partes, sendo que, inicialmente, será tratada da história do Estado brasileiro, desde o Brasil Imperial, com a “descoberta do Brasil”; perpassando pela promulgação da República, com a primeira Constituição; depois pelo Estado Novo, a primeira ditadura brasileira; posteriormente, novamente se institui uma República; e em 1964, com a ditadura civil-militar, que perdurou por mais de vinte anos no Brasil, até chegar ao Estado Democrático de Direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, que assegurou diversos direitos e garantias individuais.

Na segunda seção, serão estudados alguns princípios assegurados constitucionalmente, tal como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio do Acesso à Justiça, o Princípio do Devido Processo Legal, e muitos outros tão importantes quanto os citados.

Na última parte, tentará mostrar como os princípios constitucionais são utilizados para efetivar o Estado Democrático de Direito, de forma a garantir as liberdades individuais.

1. DO BRASIL IMPÉRIO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ENTENDENDO CONCEITOS A PARTIR DA PERSPECTIVA HISTÓRICA

O Brasil foi, a partir de 1500, Colônia de Portugal, após o “descobrimento do Brasil”. Na época havia um Governador-geral, que comandava o país como um “presidente” ou “imperador”, até a chegada da família real portuguesa ao país, em 1808. Várias revoltas a favor da independência de Portugal nasceram no território, principalmente após a independência norte-americana da colonização inglesa (CICCO, 2023).

Com a chegada da família real no Brasil, houve a promulgação da Carta Constitucional de 1824, declarando Dom Pedro I como Imperador da colônia brasileira, por Deus e também pelo povo. Durante o Império, as regiões eram divididas em províncias, as quais eram governadas por um presidente indicado pelo Imperador. Pouco tempo depois, Dom Pedro I abdicou do trono brasileiro em prol de seu filho (ainda criança), voltando à Portugal para governar o país colonizador. Com a maioridade de Dom Pedro II, este foi proclamado Imperador do Brasil em 1840, com apoio dos grandes fazendeiros, dos militares e da Igreja Católica. Seu reinado perdurou até a Abolição da Escravidão, que ocorreu em 1888, tendo em vista a queda do Império no ano seguinte, em 1889 (CICCO, 2023).

Em 1889, a República foi proclamada, e em 1891, foi criada a Primeira Constituição da República brasileira, estabelecendo um Estado federativo com regime presidencialista. Além de prever a separação de poderes: executivo, legislativo e judiciário. Após muitos anos, com revoltas

dos Estados frente a separação destes com o Estado brasileiro e também revoltas da classe proletária, Getúlio Vargas reúne uma Assembleia Nacional Constituinte, e em 1934 é promulgada uma nova Constituição, garantindo diversos direitos aos trabalhadores, uma inovação para a época (CICCO, 2023).

Em 1937, os militares tomaram o poder do Estado, devido à Intentona Comunista que havia ocorrido anos antes, na qual morreram diversos oficiais do Exército, e por isso a revolta dos militares. Com a promulgação da Carta Constitucional do Estado Novo, Getúlio Vargas, presidente do país, realizou diversas decisões arbitrárias, limitando a liberdade dos indivíduos, limitando o poder dos demais poderes (legislativo e judiciário) do Estado, entre outras políticas nada democráticas. Contudo, essa ditadura pouco durou. No ano de 1945 ocorre a queda do Estado Novo, juntamente com o final da Segunda Guerra Mundial e a vitória dos Aliados, com os quais o Brasil era coligado, e até mandou soltados. Nasce então uma nova República, regida pela Constituição de 1946, a qual reestabeleceu direitos individuais e a “reorganização dos partidos políticos” (CICCO, 2023).

Jânio Quadros, então presidente, em 1961, se alinhou com os líderes da Revolução Cubana, condecorando seu mentor, o famigerado “Che” Guevara, o que desagradou a elite brasileira (os grandes empresários, os militares, a Igreja Católica, e outros integrantes da alta sociedade que abominavam os interesses comunistas). Logo depois, Jânio renunciou, esperando que o povo aclamasse sua volta, o que, na realidade, não ocorreu, ocasionando a posse de seu vice-presidente Jango. Nesta época era possível a eleição de presidente e vice de partidos diferentes, o que nesse caso ocorreu, e por isso a posse somente ocorreu após várias tentativas de golpe, com o aceite de Jango em alterar o regime, de presidencialista para parlamentarista. O regime parlamentarista durou pouco mais de um ano, sendo derrubado por um plebiscito que restaurou o regime anterior (NETTO, 2014).

No âmbito internacional, pós Segunda Guerra, Churchill (primeiro-ministro da Inglaterra) expôs “os países [...] que se orientavam para o socialismo como um perigo para a democracia”. O presidente americano, Truman, adotou diversas medidas contra estes países. Com a evolução da Guerra Fria e da Revolução Cubana, estes com a anuência do presidente brasileiro, os Estados Unidos se revelaram contra o presidente em exercício, apoiando um golpe militar (NETTO, 2014).

Com eleições em 1962, Jango se elege presidente do Brasil com seu forte clamor popular – chamado pejorativamente de “populismo”. Este populismo era no sentido de que vários grupos distintos apoiavam o então presidente, tendo, às vezes, posicionamentos muito diferentes acerca da mesma problemática, contudo “estavam unidos pelo projeto de superar o subdesenvolvimento [...] e de operar as reformas econômicas e sociais necessárias para tanto. O desenvolvimentismo era a bandeira geral”. A grande mídia foi “comprada” pela burguesia brasileira e norte-americana, fazendo com que “pintassem” o então presidente como pessoa “corrupta”, “comunista” e “incompetente”. Com diversas pressões dos partidos de direita e de esquerda, no início de 1964, muitos civis e militares já apoiavam a ditadura militar, que ocorreu entre os dias 1 e 2 de abril de 1964 (NETTO, 2014).

Com a implementação da ditadura, a Constituição anterior não foi revogada de pronto, continuando a haver um Congresso Nacional. Contudo, o Congresso estava totalmente vinculado ao poder executivo. Até 1968, haviam oposições ao regime, e com o populismo crescendo, os

militares acreditaram que perderiam forças para o povo, iniciando realmente a ditadura com a publicação do Ato Constitucional nº 5 (AI-5), o qual previa várias discricionariedades. O presidente possuía o direito de afastar o Congresso Nacional, limitar direitos e garantias individuais, cassar mandatos de governantes eleitos, censurar os meios de comunicação e as formas de demonstração artística (obras de arte, músicas, cinema, teatro, novelas) e muitos mais. A partir de então, o Brasil passou por “anos críticos da política” nacional, tendo em vista a rigidez da ditadura (CODATO, 2023).

Muitos dos atos realizados pelo presidente eram advindos de pressões sofridas pelas Forças Armadas, sob fundamento de que possuíam o poder de retirar o presidente, tendo em vista o poder militar. O general Geisel enfrentou essa anomalia, reestabelecendo a autoridade do presidente, no sentido em que “queria menos ditadura tornando-se mais ditador” (GASPARI, 2004).

A ditadura perdurou por vinte e cinco anos, com altos e baixos, “em que se revezaram períodos de maior e menor violência político-institucional”, sendo que, foi naturalmente findando-se, uma vez que foi possível afastar as Forças Armadas do comando, assegurar liberdades mínimas, voltar a possuir um Congresso, voltar a ter eleições, revogar algumas medidas de exceção e outras medidas importantes para a gradual mudança do regime político (CODATO, 2023).

Em 1987 foi instituída a Assembleia Nacional Constituinte, sendo no ano seguinte promulgada a Constituição Cidadã, consolidando o “regime liberal-democrático” (CODATO, 2023). Ainda, a Carta Constitucional atual “reconheceu direitos políticos e sociais dos cidadãos em geral e de minorias”, além de direitos trabalhistas, direito de reunião sindical, direito dos consumidores, “consagra o princípio de garantia dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada”, criou o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, criou o instituto da União Estável, entre outros feitos (SIMÕES, 2022).

Ainda no preâmbulo e no texto inicial da atual Constituição é possível verificar o termo “Estado Democrático”, sendo de suma relevância entender de que se trata esta expressão. A democracia no seio do Estado está ligada a “uma forma de governo em que o poder político não pertence a nenhum grupo determinado e limitado de pessoas ou a uma pessoa, mas, na forma do direito, a todo o povo”. Sendo de suma importância assegurar a representação política dos cidadãos, através de eleições periódicas com sufrágio universal (DIAS, 2013).

O Estado de direito buscou “sujeitar o poder à lei”, sendo que esta deve estar “baseada em valores e parâmetros aceitos pela sociedade”, e também “impor limites à arbitrariedade”. Na concepção inglesa, no Estado de direito os indivíduos podem fazer tudo aquilo que a lei não proíba, e os governantes somente podem fazer aquilo que a lei os permite. Em contrapartida, o Estado de direito, na concepção liberal, deve somente “garantir a segurança dos cidadãos (DIAS, 2013).

A Constituição é a base do Estado de direito, sendo que todo o ordenamento pátrio deve pautar-se na mesma, tendo em vista que é ela que garante direitos e deveres dos cidadãos. De forma que, somente quando pautado na Carta é possível a preservação do Estado e das garantias constitucionais, essencialmente baseando-se nos princípios constitucionalmente expressos.

2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios são, de forma clara, espécies normativas (AMENDOEIRA JR, 2012, p. 72). São essas normas que orientam a maneira de se prosseguir com a vida em sociedade e também em um processo, bem como o modo como os julgadores devem atuar para, no fim, proteger e respeitar os direitos maiores do cidadão, previstos na Constituição Federal. Dessa forma, “os princípios gerais erigem-se em verdadeiras premissas, pontos de partida, nos quais se apoia toda ciência. O conhecimento científico não prescinde de sua existência e exige que os estudiosos os respeitem e obedeçam” (GONÇALVES, 2011, p. 43). Os princípios são instrumentos-base para a construção e a própria evolução da sociedade e do processo, servindo para conhecimento e compreensão de todo o sistema. Nesse sentido:

São a base do ordenamento jurídico. São as ideias fundamentais e informadoras de qualquer organização jurídica. São os elementos que dão racionalidade e lógica, um sentido de coesão e unidade ao ordenamento jurídico. Dão ao todo um aspecto de coerência, logicidade e ordenação. São instrumentos de construção de um sistema, seu elo de ligação, de coordenação, sua ordem e sua unidade (BUENO, 2011, p. 132).

Os princípios são normas, e dentro das normas estão compreendidos igualmente os princípios e as regras (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 4). São eles fontes diretas e indiretas de direitos e obrigações, que ordenam toda uma forma de se pensar em sociedade. O direito é uma disciplina que está sempre em transformação, portanto, não pode ser encontrado somente em regras positivadas, mas também se manifesta por meio de outros fenômenos. Um desses fenômenos são os princípios que, por possuírem força normativa, tornam-se obrigatórios (VECHI, 2009, p. 206). Nas regras, estão disciplinadas de forma exata as condutas que devem ou não ser realizadas, já nos princípios é possível visualizar normas gerais de conduta.

Para promover a resposta esperada pela sociedade (rápida, eficaz e justa), o magistrado deve fundamentar-se na lei e, em caso de omissão desta, decidirá, então, de acordo com a analogia, os costumes e princípios gerais de direito, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Há uma posição doutrinária que alude à hierarquia entre as fontes subsidiárias do direito, conforme estão expostas na lei, devendo a próxima apenas ser utilizada em não havendo resposta na primeira fonte elencada e assim sucessivamente (GONÇALVES, 2011, p. 39). Por outro lado, outro posicionamento entende que os princípios constitucionais, por serem garantidores de direitos fundamentais, devem ser utilizados de modo a extrair deles o máximo de efetividade possível (DIDIER, 2012, p. 36).

Dessa maneira, observa-se que os princípios trazem em si preceitos e garantias constitucionais, as quais limitam e condicionam a atuação do magistrado na sua prestação da atividade jurisdicional, de modo que o “processo é verdadeiramente tutelado por preceitos de ordem constitucional. Tudo com vistas à legitimação dos resultados do processo” (AMENDOEIRA JR, 2012, p. 72). Outrossim, os princípios nada mais são do que normas que buscam um determinado fim. E, para chegar-se ao fim almejado, é necessária a realização, ou a falta de realização, conjuntamente com uma efetivação ou a falta de efetivação, de um estado de coisas que são alcançadas por meio do comportamento necessário esperado. Dessa forma, é importante ressaltar que “esses comportamentos passam a constituir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza” (ÁVILA, 2006, p. 78).

Pode-se dizer que os princípios são hoje reconhecidos com normatividade, deixando de ser somente elementos de aplicação subsidiária, devendo ser aplicados aos casos concretos, sempre observadas suas peculiaridades e a ponderação deles, quando necessário (VECHI, 2009, p. 262). Os princípios não possuem caráter de exclusividade, tampouco possuem hierarquia absoluta, diferente das regras jurídicas. Assim, um princípio não exclui a aplicação de outro e pode ora atuar ora como sobreprincípio, ora como subprincípio, utilizando-se da ponderação, de acordo com o caso concreto (BUENO, 2011). Dessa forma, há a possibilidade de relativizar um princípio frente a outro, sem que aquele perca sua normatividade.

Por fim, cabe lembrar que os princípios possuem certas funções, tais como a função informadora, a função integradora e a função interpretativa (VECHI, 2009, p. 266). Também há uma função de crucial importância, que é a função bloqueadora, cujo papel é o de impedir a aplicação de textos previstos em leis que estejam em desacordo com os fins a que servem o judiciário. O princípio do devido processo legal, por exemplo, permite a não aplicação de dispositivos normativos que permitam uma decisão judicial imotivada (DIDIER, 2012, p. 36).

Desse modo, os princípios desempenham papel de grande importância por estarem, normalmente, mais atualizados que as próprias normas, do mesmo modo que se encontram adequados com as evoluções, mutações e modernidades que constantemente sofre o direito, contribuindo, assim, para uma efetivação da justiça – e do próprio direito –, assegurando as garantias e necessidades do cidadão, bem como um processo justo e em conformidade com a atualidade.

Inicialmente, cabe estudar o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é basilar do Estado brasileiro, e sob a perspectiva de Paulo Luiz Netto Lobo (2007, p. 3):

A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irreduzível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades. O princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista, do século XIX, em Estado Democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

O princípio do acesso à justiça está positivado no artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, do qual se extrai que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Pode-se dizer que todo e qualquer conflito pode ser levado ao Judiciário, e este deverá obter uma resposta justa, posto que, uma vez provocado, é dever do Poder Judiciário fornecer resposta à parte, mesmo que negativa (BUENO, 2010, p. 137).

Cabe, assim, ao ordenamento jurídico a garantia deste acesso à justiça, por meio de seus operadores, a todo cidadão. Dessa forma, a norma deve estar atrelada à realidade dos fatos, sob pena de estar positivado um direito que nenhum cidadão conhece ou precisa (BEZERRA, 2001, p. 96). Em suma, esse princípio tem o papel de, efetivamente, fornecer proteção a quaisquer

situações de ameaça ou lesão a um direito, garantindo que qualquer cidadão consiga postular em juízo e ter ao final seu direito declarado, ou não, de acordo com a apreciação judicial.

O Princípio do Devido Processo Legal ou, conforme a expressão inglesa da qual decorre, *due process of law*, é o princípio que constitui a base de todos os demais princípios constitucionais. A ideia que traz esse princípio não é atual, contudo, no ordenamento jurídico brasileiro apenas veio a ser inserido por meio da Constituição de 1988, em seu artigo 5º, LIV. O que se extrai do enunciado é que o devido processo legal confere a todo sujeito de direito, no Brasil, o direito fundamental a um processo devido, justo, equitativo, imparcial, entre outros. Da mesma forma, evita quaisquer exercícios que possam ser abusivos ou arbitrários por parte do poder judiciário, tanto no sentido do magistrado, quanto no que concerne aos demais aplicadores do direito durante o processo (DIDIER, 2012, p. 45).

Conforme Nelson Nery Jr, o princípio do devido processo legal “é, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies” (2011, p. 27). Por outro lado, além das limitações que este princípio traz ao processo em si, como o respeito às garantias processuais e a busca para o alcance de uma sentença justa, o princípio é também norteador da atuação estatal, a qual não pode editar normas ofensivas à razoabilidade e em afronta às bases do regime democrático (GONÇALVES, 2011, p. 54).

Tem-se que o processo é devido, pois, em um Estado Democrático de direito, é necessária a atuação do Estado de forma específica, seguindo as regras já preestabelecidas, as quais garantam aos respectivos titulares que terão disponíveis todos os meios necessários, tanto de ataque como de defesa. Em sentido processual, o princípio obriga que sejam respeitadas as garantias processuais e as exigências necessárias para a obtenção de uma sentença justa (BUENO, 2011, p. 141).

O princípio da igualdade ou isonomia, possui a ideia de que todos terão as mesmas condições de equilíbrio e equidade. Encontra-se elencado na Constituição Cidadã, em seu artigo 5º, caput, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei. Sob esta perspectiva, Nelson Nery Jr (1999, p. 42) discorre que o direito brasileiro está em pleno acordo com o princípio da igualdade, uma vez que visa dar tratamento isonômico às partes. Ressalta-se que a isonomia é no sentido de tratar igualmente os iguais e tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de forma a conseguir a efetivação da equidade. Em suma, “a isonomia que é assegurada às partes é a material, que impõe tratamentos diferenciados às partes a fim de que seja garantido o equilíbrio entre os litigantes (DESTEFENNI, 2009, p. 21).

O princípio do juiz natural encontra-se em dois dispositivos da Constituição Federal, ambos do artigo 5º, incisos XXXVII e LIII. O primeiro inciso corresponde à proibição dos tribunais de exceção e o segundo garante que “ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente”. Este princípio estabelece que para o processo e a sentença de um indivíduo, o órgão competente para essa ação será pré-constituído, da mesma forma que este órgão deverá ter sua competência preestabelecida e, por fim, que o juiz da causa seja imparcial. Desse modo, as regras de competência devem ser gerais, amplas e aplicáveis a um número indeterminável de situações que possam ocorrer. Ademais, devem ser previamente fixadas e conhecidas por todos os cidadãos, não podendo ser criada uma regra ou um tribunal apenas para um caso específico (DESTEFENNI, 2009, p. 22-23).

Ao que compete ao juiz natural, essa garantia há de ser vista como “garantia do juiz constitucionalmente competente”, uma vez que quem a prevê é a própria Constituição. Assim, conforme a nossa organização judiciária, o juiz competente será aquele que tem a qualificação substancial para tanto (GRINOVER, 1998, p. 38). Portanto, não seria correto falar que juiz natural é somente aquele do lugar em que deve ser julgada a causa, ou seja, o de competência territorial. Um dos requisitos do princípio do juiz natural é sua imparcialidade à causa, por exemplo.

O princípio da duração razoável do processo, consagrado no texto constitucional, preconiza que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. Assim, a norma constitucional passou a impor que a decisão judicial deveria ser dada em um prazo razoável. Esse princípio nada mais visa do que garantir a celeridade dentro do processo, posto ser visível que um dos maiores entraves do funcionamento da justiça brasileira é justamente a morosidade no julgamento dos processos. A celeridade é então requisito essencial para uma decisão justa e equilibrada, correspondendo às expectativas das partes interessadas, pois todo aquele que está de boa fé na lide, deseja ter o quanto antes a sua causa decidida.

Necessária ressalva de que o princípio da celeridade não é dirigido somente a uma pessoa (o juiz, por exemplo), e sim, a toda massa que trabalha e manuseia o processo. Esta busca pela celeridade é acompanhada diretamente pelo princípio da efetividade, pois, obviamente, quando se tem um trabalho célere, acaba-se por ter um processo efetivo. Buscam-se os melhores resultados com a máxima economia de despesas, tempo e esforço. Por óbvio, alguns outros princípios, ao terem sua efetivação, acabam por não tornar o processo tão célere da forma que se gostaria. Porém, jamais poderão ser desrespeitados ou minimizados, como é o caso da exigência do contraditório, da ampla defesa, da produção de provas, entre outros (DIDIER, 2012, p. 68-69).

O princípio da efetividade é um princípio implícito, e tem sua base no mesmo artigo no qual repousa o princípio do acesso à justiça, que defende que a lei não excluirá de apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, de forma a ser efetiva (BUENO, 2011, p. 184). Assim, deve ser entendido como uma garantia ao cidadão de que, ao procurar o Judiciário, irá obter uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz (DIDIER, 2012, p. 79). A efetividade do processo tem a ideia de que o processo deve estar apto a cumprir integralmente toda a sua função sociopolítico-jurídica, atingindo em toda plenitude todos os seus escopos institucionais, de forma a satisfazer o interesse da sociedade (DIDIER, 2012, 188). Em suma, o princípio da efetividade é uma garantia de que, ao buscar o Judiciário, o cidadão não ficará à mercê do sistema, e deverá obter uma resposta à sua demanda (seja ela positiva ou negativa) da maneira mais célere, justa e eficaz possível, de acordo com os princípios norteadores.

O princípio da publicidade encontra-se elencado no art. 5º, LX, e no art. 93, IX, ambos da Carta Constitucional. Esse princípio tem, objetivamente, duas funções principais, que são: evitar que decisões sejam proferidas pelos juízes de forma arbitrária e secreta; ser uma espécie de garantia que permite a publicidade para todo e qualquer cidadão, de forma que possam também emitir sua opinião (DIDIER, 2012, p. 61). Logo, em regra, todos os atos do processo devem ser públicos, pois é de direito e o interesse é de toda a sociedade; é a garantia da paz e harmonia social (DESTEFENNI, 2009, p. 28). Tem-se, então, que a publicidade é a regra; o sigilo é exceção.

3. EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FRENTE AOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, consagra em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O próprio texto constitucional traz, em seu preâmbulo, a liberdade como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse aspecto, Alessandra Abrahão Costa e Milton Mendes Reis Neto (2020, p. 135) discorrem que em se tratando da liberdade, esta é um “valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Além de que, os princípios mencionados na seção anterior deste estudo, são os fundamentos principiológicos que respaldam o Estado Democrático de Direito brasileiro, e sob os quais as regras devem se pautar.

Contudo, mesmo os princípios constitucionais “não são absolutos e são dotados de alto grau de generalidade”, e no caso de dois princípios constitucionais se chocarem, é necessário que haja uma ponderação, de acordo com as “técnicas de interpretação constitucional, baseadas em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para se chegar a uma decisão menos onerosa e mais adequada ao caso concreto” (COSTA; REIS NETO, 2020, p. 135).

No que diz respeito ao conceito de Estado Democrático de Direito, é importante evidenciar que é uma forma de “Estado constitucional”, o qual possui como fundamento “promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos” (RANIERI, 2023, p. 407).

A primeira mudança de paradigma do direito, em direção ao Estado constitucional de direito se deu com a afirmação do princípio da legalidade e da onipotência do legislador. A segunda e mais recente mudança se deu com a afirmação da supremacia da Constituição sobre a lei, que a esta se subordina (RANIERI, 2023, p. 407). Tal subordinação traz as seguintes consequências:

Para a teoria da validade das leis, a diferenciação entre forma e substância; para o princípio da separação de Poderes, a mudança do papel do Judiciário, que passa a ser encarregado de verificar a adequação da lei aos princípios e regras constitucionais; para a teoria do Direito, a alteração do seu paradigma epistemológico, o que lhe confere um papel ao mesmo tempo científico e crítico, voltado às necessárias correções de um sistema normativo complexo, como é o do Estado Democrático de Direito (RANIERI, 2023, p. 408).

Dessa forma, percebe-se que é no princípio da legalidade que temos a base do Estado Democrático de Direito, no sentido em que “garante que todos os conflitos sejam resolvidos pela lei”, mas também pelas “regras constitucionais, permitindo-se controle de legalidade de um ato e sua revisão em face de qualquer espécie normativa, inclusive para aplicação e princípios e regras constitucionais” (STRASSER; STRASSER FILHO, 2015, p. 288).

Nesse contexto, a partir do momento que se assume estar vivendo em um Estado Democrático de Direito, renuncia-se a uma parcela da própria liberdade individual, a fim de que a tutela passe para as mãos da Administração Pública, no que concerne aos três poderes (judiciário, executivo e legislativo), para que seja possível a garantia de que os direitos individuais sejam efetivados.

Nesse sentido que a dignidade da pessoa humana deve pairar, levando em consideração que “o modelo liberal de Estado deve garantir o direito à assistência de seus administrados, consolidando o amparo fundamental, o protecionismo, o resguardo dos direitos sociais, principalmente à educação e a saúde” (STRASSER; STRASSER FILHO; 2015, p. 292).

O que se entende, é que a partir dos princípios constitucionais citados é possível a efetivação do Estado Democrático de Direito, frente a gama de possibilidades de tornar efetivo os direitos fundamentais. Mesmo que não de forma total, uma vez que a sociedade atual ainda sofre com demasiadas desigualdades sociais, mas de forma parcial, os princípios constitucionais efetivam o Estado de Direito, uma vez que tornam possíveis as garantias individuais e o não retrocesso a um Estado ditatorial e autoritário, que já ocorreu no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do Estado brasileiro faz entender como o país evolui para chegar ao Estado Democrático de Direito, da forma que é conhecido atualmente, sendo de suma importância estudar a perspectiva histórica do Estado Imperial, à Ditadura e às Repúblicas.

Os princípios constitucionais são de suma importância para conseguir efetivar o Estado de Direito, uma vez que somente são normas gerais, as quais pautam as atitudes da sociedade e do judiciário, fazendo com que possam ser relativizadas em algum momento, em face de outro princípio, mas sem perder sua efetividade em outras esferas e casos concretos.

Portanto, os princípios constitucionais são uma das formas mais eficazes de efetivar o Estado, pois pautam as organizações jurídicas e democráticas, com intuito de garantir os direitos individuais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização Judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AMENDOEIRA JR, Sidnei. Manual de Direito Processo Civil. Teoria Geral do Processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 17 set 2023.

- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 1. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CICCO, Claudio de. História do Direito e do Pensamento Jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- CODATO, Adriano. Ditadura militar: nove ensaios sobre a política brasileira. Portugal: Grupo Almedina, 2023.
- COSTA, Alessandra Abrahão; REIS NETO, Milton Mendes. As (i)legítimas intervenções midiáticas, o direito à privacidade e a interpretação constitucional. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/sq534b37/5ZHPoG98AK6xi03e.pdf>. Acesso em: 20 de set 2023.
- DESTEFENNI, Marcos. Curso de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.
- GASPARI, Elio. A ditadura encurralada. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.
- NERY JR., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NETTO, José P. Pequena história da ditadura brasileira: (1964-1985). São Paulo: Editora Cortez, 2014.
- RANIERI, Nina. Teoria do Estado. Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 3ª Ed. São Paulo: Almedina, 2023.
- SIMÕES, Edson. A Luta pela Democracia no Brasil: de Vargas a Bolsonaro. v.5. Coleção Constituições e Democracia no Brasil e no Mundo: da Antropofagia à Autofagia. Portugal: Grupo Almedina, 2022.
- STRASSER, Francislaine De Almeida Coimbra; STRASSER FILHO, Rangel. Intervenção do Poder Judiciário em realizar a promessa constitucional de prestação universalizada do serviço de saúde. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/1ppyi8tz/U3L01FpoFf9nlqu3.pdf>. Acesso em 09 set 2023.
- VECCHI, Ipojucan Demétrius. Noções de Direito do Trabalho. 3. ed. Passo Fundo: UPF, 2009.

A SUSTENTABILIDADE E SEUS APORTES PRÁTICO TEÓRICOS: O ESG COMO UM INSTRUMENTO DE CONQUISTA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO¹

CARLA SIMON²
Eduardo Luiz Soletti Pscheidt³

RESUMO

Este artigo aborda a possibilidade de utilização de técnicas ESG para o alcance do desenvolvimento sustentável no agronegócio brasileiro, de maneira a instrumentalizar o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), com os quais o Brasil é comprometido a partir da assinatura do Acordo de Paris de 2016. O trabalho teve como objetivo geral analisar a possibilidade de utilização do ESG como instrumento viável para a conquista de evolução dentro do Agronegócio Brasileiro visando à aproximação da conquista dos objetivos da agricultura sustentável proposta pelo ODS 02 da agenda 2030, tomando como objetivos específicos a conceituação de sustentabilidade e seus aportes prático teóricos, definir as dimensões da sustentabilidade, encontrar um conceito viável de ESG no cenário brasileiro, bem como a qualificação do ODS 02 para os fins brasileiros. Quanto à metodologia empregada, na fase de investigação utilizou-se o método indutivo, e na fase de tratamento de dados, o método cartesiano, sendo que a pesquisa teve como resultado a confirmação da hipótese de que, sim, é viável a utilização do ESG como instrumento para o fomento do agronegócio sustentável e a instrumentalização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Agronegócio; Desenvolvimento Sustentável; Direito Ambiental; ESG;

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise da viabilidade de utilização de técnicas ESG para o alcance do desenvolvimento sustentável no agronegócio brasileiro, de maneira a instrumentalizar o alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), com os quais o Brasil é comprometido a partir da assinatura do Acordo de Paris de 2016.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, por meio do Programa de Excelência Acadêmica (Proex).

² Doutoranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), com apoio de Bolsa PROEX-CAPES, em dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia UNIPG/Itália. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, PPCJ (CAPES- Conceito 6). Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. – Advogada inscrita na OAB/SC 49.250. <https://orcid.org/0000-0003-1896-1566>, e-mail: carlasimonadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2251450947990814>

³ Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), com apoio de Bolsa PROEX-CAPES. Pós-graduado em Direito do Agronegócio pela Faculdade Legale (FALEG). Graduado em Direito pela UNIVALI, Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5368-0060>, e-mail: eduardo@solettipscheidt.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0223476270347104>

O seu objetivo analisar a possibilidade de utilização do ESG como instrumento viável para a conquista de evolução dentro do Agronegócio Brasileiro visando à aproximação da conquista dos objetivos da agricultura sustentável proposta pelo ODS 02 da agenda 2030.

Tomando como objetivos específicos a conceituação de sustentabilidade e seus aportes prático teóricos, definir as dimensões da sustentabilidade, encontrar um conceito viável de ESG no cenário brasileiro, bem como a qualificação do ODS 02 para os fins brasileiros.

Para tanto, o artigo está dividido em 03 (três) itens. No primeiro tratando do panorama histórico da sustentabilidade desde o gérmen, por volta do ano 1560, perpassando pelos primeiros eventos sobre tema como Clube de Roma e as convenções mundiais que se seguiram até a fixação das ODS atuais.

No segundo tratando sobre as dimensões da sustentabilidade, assim entendidas como sustentabilidade ambiental, sustentabilidade econômica, sustentabilidade social e por fim sustentabilidade ética.

No terceiro e último item tratando-se especificamente do ESG, sua concepção e fundamentos, bem como demonstrando a sua possível aplicação ao Agronegócio brasileiro como forma de conferir efetividade as ODS das quais o Brasil é signatário, além da análise sobre os seus possíveis pontos positivos e negativos sobre o desenvolvimento do agronegócio brasileiro.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a implementação dos princípios do ESG no agronegócio brasileiro além de outras práticas aplicáveis ao setor.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁴ foi utilizado o Método Indutivo⁵, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano⁶, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁷, da Categoria⁸, do Conceito Operacional⁹ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁰.

⁴“[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 87.

⁵“[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 91.

⁶ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁷“[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

⁸“[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 27.

⁹“[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 39.

¹⁰ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 215.

1. UM PANORAMA HISTÓRICO DA DISCUSSÃO DA SUSTENTABILIDADE

Não é de hoje que se discute ou mesmo se debate acerca do termo “sustentabilidade”, pelo contrário a expressão sustentabilidade surge há muitos séculos, mais precisamente em 1560, na província da Saxônia (Alemanha)¹¹ é que se começa a perceber a necessidade de se administrar a questão da oferta e da escassez relacionado às florestas (a extração de madeira).

Surgiu, assim, a palavra alemã *Nachhaltigkeit*, que significa sustentabilidade.

Com a percepção de que a retirada da madeira era muito mais rápida do que a sua regeneração Carl Von Carlowitz escreveu o Primeiro Tratado sobre Silvicultura, por volta dos anos 1700, descrevendo sobre a necessidade de pensar em uma solução para a rápida degradação ambiental.¹²

Nesta esteira, ainda no século XVIII, o economista, estatístico e matemático Thomas Malthus publicou suas ideias sob o título de “teoria populacional Malthusiana”, no ano de 1798, que apesar de ser um estudo mais voltado para *sensu* populacional, fez a ligação entre a população e uso dos recursos naturais.¹³

Segundo Malthus o crescimento populacional ocorrido em duzentos anos, de 1650 a 1850 gerou uma melhoria significativa na vida das pessoas, das quais cita-se: saneamento básico; aumento da produção de alimentos; desenvolvimento da medicina e combate às doenças;

Tais avanços, de acordo com Malthus, acabaram por desequilibrar a relação do homem com o meio ambiente. O que o levou a concluir, já naquela época, que a sociedade rumaria para um colapso caso não fossem tomadas medidas sustentáveis.¹⁴

Apesar das antigas considerações sobre o tema, o assunto somente ganhou destaque e importância a partir de em 1970 com a criação do Clube de Roma e a divulgação do relatório sobre os ‘limites do crescimento’, seguido da Convenção Mundial da ONU sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, que serão analisados a seguir.

1.1 DOS LIMITES DO CRESCIMENTO

O Clube de Roma¹⁵ é uma organização que foi fundada em 1968 pelo industrial italiano Aurélio Peccei¹⁶ e pelo cientista escocês Alexander King. Em 1968 Peccei organizou uma reunião informal com cerca de trinta pessoas em Roma, daí provavelmente a nomenclatura do grupo,

¹¹

¹²CARLOWITZ, Hans Carl Von. **Silvicultura Oeconomic.** Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=_nFDAAAACAAJ&printsec=frontcover&dq=Silvicultura+Oeconomica&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwj-MKD6bbpAhVVK7kGHAYeCrEQ6AEIOTAC#v=onepage&q=Silvicultura%20Oeconomica&f=false. Acesso em: 19 jul.2023

¹³ MALTHUS, Thomas. **Ensaio Sobre a População.** São Paulo: Abril Cultural, 1982 (1798).

¹⁴ O livro em inglês pode ser encontrado no sítio da International Society of Malthus. Disponível em: <http://desip.igc.org/malthus/>. Acesso em 19 jul. 2023.

¹⁵ O Clube de Roma permanece como grupo de debates diversos, incluindo a problemática ambiental e desenvolvimento sustentável. Entre os membros efetivos destacam-se personalidades como Mikhail Gorbachev, último presidente da extinta União Soviética, o rei Juan Carlos I, da Espanha, e Fernando Henrique Cardoso, ex-presidente do Brasil, além de, especificamente, Jay W. Forrester, engenheiro de computação que foi precursor do modelo da Dinâmica de Sistemas, que fundamentaria a obra “Limites do Crescimento”. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/history/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹⁶ Foi presidente do Comitê Econômico da OTAN e também era um consultor administrativo italiano (foi executivo da FIAT e da Olivetti) que esboçou suas ideias ambientalistas na obra “*The Chasm Ahead*”, publicado em 1969 (“O Abismo à Frente”, tradução livre).

para discutir a temática ambiental pautado por ele. O objetivo da reunião era promover três ideias centrais que ainda hoje definem o Clube de Roma: uma perspectiva global e de longo prazo, e o conceito de "*problematique*", um conjunto de problemas globais interligados, sejam eles econômicos, ambientais, políticos ou sociais.

A proposta do Clube de Roma era repensar a conjuntura mundial a partir da ótica industrial dominante, já que os seus integrantes eram, em grande parte, importantes líderes empresariais.¹⁷ Seus trabalhos sempre contaram com o financiamento da Fundação Volkswagen, da FIAT, da Fundação Ford, da Royal Dutch Shell, da Fundação Rockefeller etc.¹⁸

Para isso o Clube de Roma encomendou um estudo a ser realizado pelo MIT (Instituto Tecnológico de Massachussets) com a liderança de Dennis Meadows, iniciou-se o estudo sobre as implicações do crescimento exponencial desenfreado. Eles examinaram os cinco fatores básicos que determinam e, em suas interações, limitam o crescimento neste planeta – população, produção agrícola, esgotamento de recursos não renováveis, produção industrial e poluição.

Em 1972 publicou-se o resultado do estudo, o relatório intitulado *The Limits to Growth* (Os limites do crescimento - tradução livre). O estudo trazia, a partir de modelos matemáticos utilizando computação, as implicações sobre o conflito entre o rápido crescimento tecnológico e a demanda por recursos e matéria prima *versus* os impactos ambientais e o crescimento dos conflitos entre homem e meio ambiente.

De acordo com McCormick, os estudos do MIT apontavam para três conclusões principais:

1. Se a tendência do crescimento da população (e, por conseguinte, da poluição, industrialização, produção de alimentos e exaustão de "recursos" 13 naturais) se mantivesse, os limites do planeta seriam atingidos em 100 anos; 2. Era possível alterar esta tendência através de uma possibilidade sustentável de estabilização econômico e ecológica; 3. As pessoas deveriam o mais rapidamente possível adotar como meta a perspectiva de estabilização, para lograr sucesso nesta empreitada.¹⁹

Esse relatório segundo John McCormick, tratava-se da publicação de um resumo não-técnico dos resultados da pesquisa elaborada pelo MIT, com o claro intuito de chocar as pessoas e fazê-las abandonar o estado de complacência diante dos prognósticos de desastres ambientais futuros.

A divulgação do estudo realizado pelo MIT sob encomenda do Clube de Roma gerou controvérsias profundas²⁰, principalmente em relação a questão do "crescimento zero", mas por outro lado trouxe à tona discussões importantes sobre a poluição, o crescimento desenfreado, a finitude dos recursos e o cuidado devido ao meio ambiente.

¹⁷ DE OLIVEIRA, Leandro Dias. Os "Limites do Crescimento" 40 Anos Depois. [S.l.], n. 1, p. 72-96, jul. 2012. ISSN 2317-8825. Disponível em: <<https://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/8>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

¹⁸ REBÊLO JÚNIOR, Manoel. O Desenvolvimento Sustentável: A Crise do Capital e o Processo de Recolonização. 2002. 213 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) –Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2002.

¹⁹ McCORMICK, John. Rumo ao Paraíso: A História do Movimento Ambientalista. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. p.18.

²⁰ Entre seus críticos estão: RATTNER, Henrique. Planejamento e Bem-Estar social. 1979; PERROUX, François. Ensaio sobre a Filosofia do Novo Desenvolvimento. 1981; SINGER, Paul. Aprender Economia, 1992 e LAGO, André Aranha Corrêa do. Estocolmo, Rio de Janeiro, Johannesburgo: O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas. 2007.

Assim, o Clube de Roma foi considerado como o primeiro passo em relação a preservação do meio ambiente, pois quando se lê o documento percebe-se que a união entre desenvolvimento e sustentabilidade estava sendo formada, (anteriormente o pensamento defendido era apenas de extração e não de preservação):

Medidas tecnológicas são acrescentadas às políticas que regulam o crescimento do processamento anterior, com o fim de produzir um estado de equilíbrio que seja sustentável em um futuro longínquo. (sublinhou-se)²¹

Apesar do tom apocalítico com que o estudo foi publicado o que, obviamente, não se concretizou em virtude de vários fatores - um dos mais influentes é sem dúvida o desenvolvimento de tecnologias.

Não há dúvida, mesmo cinquenta anos depois, de que a necessidade ecológica da humanidade supera substancialmente seus limites naturais a cada ano. As preocupações do Clube de Roma não perderam sua relevância.

1.2 Da consolidação do conceito de Desenvolvimento Sustentável e as convenções mundiais sobre o meio ambiente

Depois da publicação "dos limites para o crescimento" com abertura de horizontes sobre o tema, começaram a surgir reuniões, conferências, assembleias internacionais especialmente voltadas ao meio ambiente. Nesta linha de acontecimentos a conferência de Estocolmo realizada em 1972 foi a sucessora a tratar da temática.

Essa conferência, convocada pela ONU, foi a "primeira na história da humanidade em que políticos, especialistas e autoridades de governo, representando 113 nações, 250 organizações não governamentais e diversas unidades da própria ONU"²² se reuniram para discutir as questões ambientais.

Como desdobramento desta conferência houve a elaboração da Declaração de Estocolmo, com um rol de 26 princípios²³ e a criação do programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

No documento final da Conferência de Estocolmo dentre os 26 princípios acima mencionados é possível verificar que os princípios 13 a 16 revelam a visão antropocêntrica do relatório, tanto na expressão "meio ambiente humano"²⁴ utilizada para exprimir a noção de ambiente, como na importância concedida às questões de investigação, de formação e de educação na área ambiental.

²¹ MEADOWS, Donella H. *et al.*. Limites do Crescimento: Um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973. p.162.

²² STRONG, Maurice. O Destino da Terra está em nossas mãos. In: Ecologia e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ano 2. n 15. maio 1992. p. 13.

²³ UNESCO. Declarações sobre o meio ambiente humano. Princípios. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

²⁴ UNESCO. Declarações sobre o meio ambiente humano. Princípios 13-16. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

O Relatório Brundtland divulgado em 1987, por sua vez, merece especial destaque, pois é no relatório que foram definidos os contornos para o conceito de sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável. O relatório assim o conceitua:

“O desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.”

Outro ponto importante do relatório Nosso Futuro Comum²⁵ é a percepção e o entendimento de que problemas ambientais estão relacionados com a questão do desenvolvimento econômico e, portanto, não há como chegar a uma solução sustentável sem associa-los.

A conferência Rio-92, seguiu o tom dado pelo Relatório Brundtland, em que o princípio fundamental do desenvolvimento sustentável é a integração entre a ecologia e a economia.

A base ecológica é, portanto, um dos esteios do conceito de desenvolvimento sustentável sendo que a conservação dos ecossistemas e dos recursos naturais se torna condição básica para esse desenvolvimento. Nesse caso coloca-se também em questão os modelos atuais de desenvolvimento tanto dos países do Norte quanto os do Sul.²⁶

Por fim, na RIO-92 foram estabelecidos metas e planos que culminaram na formulação da Agenda 21, que foi um plano de ação arquitetado pelas Nações Unidas, Estados e Organizações Internacionais com propostas em múltiplas áreas que se relacionam ao desenvolvimento sustentável.²⁷

Nesta sequência de eventos sobre o meio ambiente, pode-se verificar inicialmente o tema sustentabilidade está ligado unicamente a percepção ecológica, ao passo que na ECO-92, se confirma a evolução da compreensão de que é indispensável a relação entre ecologia e economia.

Não há como restringir o consumo dos recursos naturais ao nível pré-moderno - crescimento zero, como apresentado na obra “os limites do crescimento”, do mesmo modo não é possível exigir que os países do terceiro mundo se mantenham subdesenvolvidos. Há que se ponderar desenvolvimento econômico aliado ao desenvolvimento de tecnologias para a preservação dos recursos naturais em um patamar sustentável, ou seja, para que haja o suficiente para as gerações futuras.

O estado da arte, atual no que se refere às convenções sobre o meio ambiente, está atrelada a Convenção de Paris 2015²⁸, em que 195 países estabeleceram o compromisso de redução de emissão dos gases do efeito estufa para manter o aumento médio da temperatura do planeta em menos 2°C graus acima dos níveis pré-industriais.

²⁵ Título dado ao relatório de Brundtland.

²⁶ VELLOSO, João Paulo dos Reis (org.) **A ecologia e o novo padrão de desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: Nobel. 1992. p. 21.

²⁷ JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva; et. al. **Ambientalismo e ecologia política: diferentes visões da sustentabilidade e do território. Sociedade e estado**, v. 24, p. 47-87, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/CSrVxYphhYvHrgcZgRNF8WF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 29 jul. 2023.

²⁸ Trata-se da 21ª Conferência das Partes (COP21) da UNFCCC, que ocorreu em Paris em 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf

Para isso, cada país se comprometeu a formular metas próprias -individuais²⁹, para que somados os esforços se garanta uma temperatura global sustentável.

Neste mesmo ano, não por acaso, a Organização das Nações Unidas-ONU, estabeleceu um plano de ação global - Agenda 2030 que contém 17 objetivos de desenvolvimento sustentável com resultados intermediários para os próximos 15 anos (2016-2030) e definitivos para 2050.

Os 17 objetivos e as 169 metas constantes da Agenda 2030 estão correlacionados e abrangem as três dimensões do desenvolvimento sustentável – dimensão social; dimensão ambiental e dimensão econômica. Esses objetivos serão estudados no item seguinte.

1.3 DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Agenda 2030 é um compromisso internacional de direitos humanos desenvolvido pela ONU, o qual foi firmado por 193 países no ano de 2016, com metas para o desenvolvimento sustentável, e acabam por ter seus sistemas de governança norteados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), marcando como data-fim o ano de 2030 para o alcance das metas firmadas na agenda global de desenvolvimento sustentável.³⁰

Essas metas são propostas de modo a pensar em alternativas para o modelo de produção não racionalizada em vigor, promovendo justiça social e trazendo esses interesses alinhados com as afinidades políticas de cada um dos países, estabelecendo relações de transversalidade e transdisciplinaridade para, em cooperação, alcançar um desenvolvimento conjunto.³¹

Então, os ODS são considerados o eixo central da Agenda 2030, norteados as ações nas três dimensões da sustentabilidade – econômica, social e ambiental –, indicando medidas a serem tomadas para promover o alcance desses objetivos.³²

As dimensões da sustentabilidade acabaram por dar suporte à criação de uma gama de 17 grandes objetivos alinhados com a agenda global, que são subdivididos em 169 metas mais específicas, as quais buscam ser alcançadas pelos países-membros até o início da terceira década do milênio.

Entre os grandes objetivos previstos pela Agenda 2030, podem-se citar, a título de exemplificação e de ênfase no cenário brasileiro, a Erradicação da Pobreza (ODS 01), a Educação de Qualidade (ODS 04) e Influenciar o Consumo e a Produção Sustentáveis (ODS 12).³³

É certo que a ONU, em uma série de documentos que tratam sobre o tema, incentiva os países signatários a desenvolver as ações governamentais para alcançar essas metas com a prudência de considerar as prioridades e peculiaridades nacionais no momento de definir as

²⁹ As chamadas Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas (iNDC, na sigla em inglês).

³⁰ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. O que é a Agenda 2030? *Portal CNJ*, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

³¹ ZEIFERT, A. P. B; CENCI, D. R; MANCHINI, A. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro*, v. 8, n. 2, p. 30-52, jun. 2020.

³² SILVA, E. R. A. (coord.). **Agenda 2030: ODS – Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: IPEA, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021

³³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. O que é a Agenda 2030? *Portal CNJ*, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 18 nov. 2021

estratégias de efetivação, com o intuito de manter, assim, a soberania do país em sua governança, porém, não deixando de alertar que nesse processo de priorização não deve haver redução da magnitude da agenda global.³⁴

Nesse cenário, há uma comoção mundial para o efetivo desenvolvimento sustentável abraçado pelos países que – a partir das peculiaridades locais – atuam de maneira não uniforme nas 17 frentes de atividades propostas por meio dos ODS, formando comissões governamentais especializadas para cada uma das atividades propostas para estes últimos.

Historicamente, o Brasil coloca-se como um país de dimensões continentais que tem parte considerável de seu território com foco em agricultura, pecuária e desenvolvimento agroindustrial, fazendo uso de um sistema que adota como maioria a monocultura do algodão, café, açúcar, soja e criação de gado de corte e leite como principais produtos a serem exportados, o que pode ter como consequência a auto degradação das terras em decorrência da alta atividade predatória.³⁵

Dando continuidade a questão predatória, as atividades agrárias não racionalizadas causam prejuízos e malefícios – algumas vezes irreparáveis – ao meio ambiente, problemas estes como a redução da fauna e da flora e alterações climáticas regionais ou em larga escala. Contando ainda com a alta insegurança alimentar que esta prática gera para a população consumidora, podendo ter como consequência o trágico resultado contrário ao que o ODS2 almeja.³⁶

Vendo a questão por este ângulo, existem diversas razões para defender que a agricultura sustentável caminhe na direção contrária à agricultura latifundiária, considerando que os pontos críticos que envolvem esta questão os objetivos de grandes latifúndios divergem do alcance da fome zero.

Uma das questões que contraria o equilíbrio ambiental e as práticas de manejo sustentável é a monocultura sem rotação posto a alta utilização de fertilizantes e defensivos agrícolas em geral, o que pode gerar a compactação do solo, e a necessidade de recondicionamento do solo para a produção em larga escala desta única cultura, vai contra o equilíbrio ambiental.³⁷

Ocorre ainda que não apenas o grande produtor que aposta suas fichas em monoculturas de larga escala e alta produtividade, mas é visto cada vez mais o pequeno produtor cair neste sentido e querer desenvolver a monocultura, com a intenção de ampliar lucros por imitação do que pode ser considerado uma forma de sucesso, contudo tem-se as consequências disto, como

³⁴ SILVA, E. R. A. (coord.). **Agenda 2030: ODS – Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: IPEA, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021

³⁵ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. MONOCULTURA E TRANSGENIA: impactos ambientais e insegurança alimentar. **Veredas do Direito**, Bel, v. 6, n. 12, p. 79-100, 14 jun. 2011. p. 81 Semestral. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/21>. Acesso em: 29 nov. 2021.

³⁶ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. MONOCULTURA E TRANSGENIA: impactos ambientais e insegurança alimentar. **Veredas do Direito**, Bel, v. 6, n. 12, p. 79-100, 14 jun. 2011. p. 80. Semestral. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/21>. Acesso em: 29 nov. 2021.

³⁷ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. MONOCULTURA E TRANSGENIA: impactos ambientais e insegurança alimentar. **Veredas do Direito**, Bel, v. 6, n. 12, p. 79-100, 14 jun. 2011. p. 81-82 Semestral. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/21>. Acesso em: 29 nov. 2021.

mencionadas acima, o recondicionamento do solo para a monocultura empobrece-o ao longo do tempo o que custa mais ainda para ser corrigido e empobrece a produção.³⁸

À vista disto, a importância do país, que está entre os principais exportadores de produtos agrícolas do globo, adotar as medidas ditadas pela Agenda 2030, onde o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 02 vai ao encontro das necessidades que uma exportação tão expressiva carece, posto que até o mês de agosto de 2021 houve o valor de R\$ 10,1 bilhões em exportações.³⁹

Quando um produto tem excesso de aditivos químicos pode ocorrer a diminuição de vitaminas e minerais dentro do alimento o que, apesar de saciar a fome do ser que for se alimentar, da mesma forma que diminui o preço e torna estes alimentos mais acessíveis a população menos favorecida, contudo não traz os benefícios que eles deveriam proporcionar em relação à saúde da população.⁴⁰

Perante estas necessidades que o cenário internacional impôs ao país, o Governo desenvolveu o Plano ABC, que trata sobre Agricultura de Baixo Carbono como uma das chances para o alcance dos ODS, fazendo com que o agronegócio brasileiro seja praticado priorizando as atividades que vão de encontro ao desenvolvimento sustentável.⁴¹

2. DA SUSTENTABILIDADE EM SUAS DIMENSÕES

2.1 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Na dimensão ambiental da sustentabilidade, discute-se a importância da proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, do Direito Ambiental, visando a garantia da sobrevivência no planeta terra, de todas as espécies de seres vivos, buscando por este viés também uma superação da visão antropocêntrica do Direito Ambiental.

O uso dos recursos naturais e a degradação ambiental está diretamente relacionada com os objetivos de preservação do meio ambiente e com a dimensão ambiental da sustentabilidade, que foi a primeira dimensão de preocupação, nascendo junto com o já mencionado “Os limites do crescimento” do Clube de Roma, onde há a preocupação com a finitude dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente como um todo.⁴²

Neste ponto, para FERRER, é evidente que a Sustentabilidade deve atuar na dimensão ambiental: “Nadie puede pensar en que se puede tener calidad de vida y un desarrollo personal

³⁸ ROSA NETO, Calixto; SILVA, Francisco de Assis Correa; ARAUJO, Leonardo Ventura de. **Qual é a participação familiar na produção de alimentos no Brasil e em Rondônia?**, dez. 2020, n.p. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/55609579/artigo---qual-e-a-participacao-da-agricultura-familiar-na-producao-de-alimentos-no-brasil-e-em-rondonia>. Acesso em: 29 dez. 2021.

³⁹ BRASIL, **Exportações do agronegócio atingem US\$ 10,9 bilhões em agosto**. Notícias, Ministério da Agricultura, disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2021/09/exportacoes-do-agronegocio-atingem-us-10-9-bilhoes-em-agosto>, acesso em 29 nov. 2021.

⁴⁰ ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. MONOCULTURA E TRANSGENIA: impactos ambientais e insegurança alimentar. **Veredas do Direito**, Bel., v. 6, n. 12, p. 79-100, 14 jun. 2011. p. 83. Semestral. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/21>. Acesso em: 29 nov. 2021.

⁴¹ TELLES, Tiago Santos *et al.* **Desenvolvimento da Agricultura de Baixo Carbono no Brasil**. Ipea: Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada, Rio de Janeiro, p. 1-48, mar. 2021, p. 34. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37723#:~:text=A%20partir%20dos%20resultados%20C3%A9,equivalente%20a%20113%25%20da%20meta.. Acesso em: 18 jan. 2022.

⁴² AQUINO, Afonso R. *et al.* **Sustentabilidade Ambiental**. Rio de Janeiro: Faperj. 2016. p. 47

adecuado em un entorno natural degradado. Com un aire irrespirable, com rios pestilentes, com nuestros campos y montañas arrasados y la fauna desaparecida ¿Quién puede ser feliz?".⁴³

Portanto, a dimensão econômica incorpora em si a garantia da proteção do sistema global e com isso, todas as condições que possibilitam a vida na terra, sendo importante a esta medida, superar o pensamento reducionista de meio ambiente como apenas aquilo que está fora, passando a considerar a interdependência da humanidade para com o meio ambiente, já que é dele que retiramos o nosso alimento, fruto do agronegócio, a água e todos os demais insumos indispensáveis para a manutenção da sociedade.⁴⁴

2.2 SUSTENTABILIDADE SOCIAL

Para Sachs, a sustentabilidade social vem na frente das demais, na medida em que ela se destaca como a própria finalidade do desenvolvimento, até pelo fato de que há probabilidade de que um colapso social aconteça antes de uma catástrofe ambiental⁴⁵, justificando a preocupação com esta face do prisma da sustentabilidade.

Não parece haver dúvidas na doutrina de que o desenvolvimento social está diretamente ligado com o desenvolvimento sustentável, vez que aquele está associado a este através de políticas públicas e programas que auxiliam o combate e a erradicação da pobreza, gerando com isso, aumento da escolaridade e diminuição de degradações ambientais associadas a desigualdade social.

Neste ponto, o relatório Brundtland já previu que "O desenvolvimento econômico pode acelerar o desenvolvimento social fornecendo oportunidades a grupos menos favorecidos ou disseminando a educação com mais rapidez"⁴⁶

Defende-se ainda que quanto menor for a renda média de uma população, e, portanto, menor o seu desenvolvimento social, também será menor a preocupação com o meio ambiente, pois um cidadão que vive em condições mínimas de sobrevivência apenas estará preocupado com o sustento de sua família.⁴⁷

No escopo constitucional, tem-se a referência sobretudo ao art. 6º, que prevê especificamente os direitos sociais, que se caracterizam como prestações positivas proporcionadas pelo Estado de forma direta ou indireta para viabilizar melhores condições de vida e promover a igualização social.⁴⁸

⁴³ FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica. p. 312.

⁴⁴ BOFF, Leonardo. **A Opção Terra**: A solução para a terra não cai do céu. São Paulo: Record. 2009. p. 105-106.

⁴⁵ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond. 1. ed. 2000. p. 71.

⁴⁶ NOSSO FUTURO COMUM. (Relatório Brundtland). Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora FGV. 1988, p. 58.

⁴⁷ BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros. 7. ed. 2012. p. 183.

2.3 SUSTENTABILIDADE-ECONÔMICA

Ao passo de contribuir com a efetivação da sustentabilidade e dar azo ao progresso sem abrir mão do desenvolvimento, a dimensão econômica da sustentabilidade surge como uma forma de viabilizar a real aplicação da sustentabilidade e suas outras dimensões, uma vez que o sistema capitalista não permitiria uma mudança de paradigma tamanho que não estivesse mais ligado a liberdade econômica e a força do capital⁴⁹.

Seguindo o mesmo raciocínio, Garcia e Bonissoni explicam que a dimensão econômica se foca no desenvolvimento da economia, visando gerar melhor qualidade de vida às pessoas, e passou a ser considerada no contexto da sustentabilidade pelo fato de não ser possível retroceder nas conquistas econômicas já alcançadas, bem como, de acordo com o Princípio da Sustentabilidade, o desenvolvimento econômico está interligado com a dimensão social, por ser necessário à diminuição da pobreza⁵⁰.

É nesse cenário que a dimensão econômica da sustentabilidade passa a ser considerada: como uma forma de se garantir a transição de paradigmas por meio da efetivação da sustentabilidade e seus mecanismos, além dessa dimensão ser essencial para a eficiência de outras dimensões, como a social.

Assim, a dimensão econômica visa estabelecer os mecanismos de mercado para que a produção possa ocorrer de maneira mais equilibrada, constante e estável, tendo em conta os recursos finitos do planeta. Além disso, é com base na dimensão econômica da sustentabilidade que se baseia a construção do Desenvolvimento Sustentável e de mecanismos como a economia verde⁵¹.

Para Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer a sustentabilidade econômica consiste “essencialmente, em resolver um duplo desafio: por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para a sua mais justa e homogênea distribuição”⁵².

2.4 SUSTENTABILIDADE ÉTICA

Prosseguindo com os argumentos que fundamentam as dimensões da sustentabilidade, segue-se para a sustentabilidade ética, que é considerada na medida em que existe uma

⁴⁹ SILVA, Marcos Vinícius Viana da. **A possibilidade de um sistema de patentes mais sustentáveis: as modificações necessárias no sistema de patentes verdes**. 2019. 421 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2019. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/pos-graduacao/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas-a-partir-de-2018/ciencias-sociaisaplicadas/doutorado-5/1024-a-possibilidade-de-um-sistema-de-patentes-maissustentaveis-as-modificacoes-necessarias-no-sistema-de-patentes-verdes/file>. Acesso em: 7 set. 2022.p. 50

⁵⁰ GARCIA, Heloíse Siqueira; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO INSTRUMENTO DE ALCANCE DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE. **Revista Direito e Política**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 487-519, 26 mar. 2015. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/rdp.v10n1.p487-519>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7179>. Acesso em: 07 set. 2022.p.504

⁵¹ SILVA, Marcos Vinícius Viana da. **A possibilidade de um sistema de patentes mais sustentáveis: as modificações necessárias no sistema de patentes verdes**. 2019. 421 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2019. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/pos-graduacao/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas-a-partir-de-2018/ciencias-sociaisaplicadas/doutorado-5/1024-a-possibilidade-de-um-sistema-de-patentes-maissustentaveis-as-modificacoes-necessarias-no-sistema-de-patentes-verdes/file>. Acesso em: 7 set. 2022 p. 49

⁵² CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 07 set. 2022.p.244

necessidade de mudança de paradigmas de vida por parte da humanidade, estando comprovado que o Meio Ambiente é finito e a vida no planeta está ameaçada.⁵³

Trata-se, no que se refere a Ética, quatro princípios basilares, que são a) O princípio da afetividade; b) O princípio do cuidado e da compaixão; c) O princípio da cooperação e d) O princípio da responsabilidade.⁵⁴

Os argumentos oferecidos para a ascensão da ética como uma dimensão da sustentabilidade é que a crise que se vive pela sociedade contemporânea, que ultrapassa a questão ambiental e encontra-se na sensibilidade e no afeto humano, sendo o vazio um dos principais problemas enfrentados pelo homem moderno⁵⁵, que acaba por ser suprido com o consumismo e com as degradações ambientais.⁵⁶

Para alcançá-la então, é necessário também o cuidado e a compaixão, já que este está na essência do ser humano, para respeitar o outro como outro e não interferir na sua vida e destino, mas nunca deixa-lo só em sua dor, argumenta-se assim que a humanidade precisa encontrar a ética da compaixão para consigo e para com o planeta enquanto casa comum.⁵⁷

Se entendermos o problema da insustentabilidade da vida no planeta como sintoma de uma crise de civilização – dos fundamentos do projeto societário da modernidade –, será possível compreender que a construção do futuro (sustentável) não pode apoiar-se em falsas certezas sobre a eficácia do mercado e da tecnologia – nem sequer da ecologia – para encontrar o equilíbrio entre crescimento econômico e preservação ambiental. A encruzilhada em que o novo milênio abre seu caminho é um convite à reflexão filosófica, à produção teórica e ao julgamento crítico sobre os fundamentos da modernidade, que permita gerar estratégias conceituais e praxeológicas que orientem um processo de reconstrução social. A complexidade ambiental e os processos de auto-organização geram sinergias positivas que abrem o caminho para uma sociedade sustentável, fundada numa nova racionalidade.⁵⁸

Supera-se a partir do cuidado a visão antropocêntrica do meio ambiente para passar a ver esta relação como sujeito-sujeito, sendo o dever do ser humano ouvir o que a natureza fala em sua coexistência com a humanidade, estabelecendo a comunhão e a razão em centralidade para o exercício do cuidado.⁵⁹

Desenvolve-se o argumento abraçando a ideia de cooperação, qual foi exatamente a chave para o salto da animalidade para a humanidade, pois conforme mencionado já no primeiro

⁵³ GARCIA, Denise. Sustentabilidade e Ética: Um Debate Urgente e Necessário. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo. v. 15. n. 35. p. 51-75. jun/abr. 2020. p. 53. disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/issue/view/50>. Acesso em: 07. ago. 2023.

⁵⁴ GARCIA, Denise. Sustentabilidade e Ética: Um Debate Urgente e Necessário. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo. v. 15. n. 35. p. 51-75. jun/abr. 2020. p. 62. disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/issue/view/50>. Acesso em: 07. ago. 2023.

⁵⁵ GARCIA, Denise. Sustentabilidade e Ética: Um Debate Urgente e Necessário. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo. v. 15. n. 35. p. 51-75. jun/abr. 2020. p. 62. disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/issue/view/50>. Acesso em: 07 ago. 2023.

⁵⁶ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível em um mundo de consumidores?** São Paulo: Zahar. 2012, p. 41.

⁵⁷ BRASIL, Ministério do meio ambiente. **Ética e Sustentabilidade**. Caderno de debate Agenda 21 e sustentabilidade. Ética e Sustentabilidade. p. 10. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CadernodeDebates10.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

⁵⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlic Orth. 8. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2011, p. 404.

⁵⁹ BOFF, Leonardo. O cuidado essencial: princípio de um novo ethos. **Revista Inclusão Social**, v. 1. n. 1. p. 31.

capítulo deste trabalho, a cooperação é entendida como o primeiro traço para a construção de uma sociedade tida como civilizada.

Todavia, com o estado da arte do planeta Terra e da degradação ambiental, não é mais possível senso espontâneo de cooperação, mas desenvolvê-lo como um projeto de vida e de futuro à humanidade, sendo necessário estar atrelada a ideia de cooperação em todos os atos da humanidade para o alcance de uma consciência coletiva de responsabilidade sobre o futuro do planeta.⁶⁰

Agora, no que se refere a responsabilidade ética que deve ser tomada como a última das bases para a efetivação da sustentabilidade no que se refere a esta dimensão, trabalha-se com a superação dos conceitos de ética antropocêntrica para enxergar a relação homem-natureza também como uma razão ética.⁶¹

Historicamente o estudo da ética é um domínio exclusivamente pertencente ao campo da ação humana, porquanto a própria natureza não estava inserida neste campo, sendo capaz de cuidar de si mesma e não tendo o ser humano responsabilidade sobre a natureza.⁶²

Neste sentido a compreensão de estudos éticos, a responsabilidade passa a ser considerada em razões que superam o imediatismo da noção ética da ação humana ser correta ou errada para com o outro para encontrar uma noção de médio e longo prazo, considerando as demais espécies e a geração futura como campo ético e de responsabilidade.

A responsabilidade ética está posta no conceito do bem e do mal do agir humano que se determina de modo que não coloque em risco a vida humana da atual e das futuras gerações.

3. AMBIENTAL-SOCIAL-GOVERNANÇA PARA A BUSCA DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO

A nomenclatura ASG - ambiental, social e de governança, mais conhecida pela sigla em inglês ESG (*Environmental, Social and Governance*), diz respeito a aplicação dos princípios do Pacto Global nas empresas, assim o termo pode "ser caracterizado como fatores ambientais, sociais e de governança usados para medir o desempenho sustentável das empresas."⁶³

⁶⁰ GARCIA, Denise. Sustentabilidade e Ética: Um Debate Urgente e Necessário. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo. v. 15. n. 35. p. 51-75. jun/abr. 2020. p. 67. disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/issue/view/50>. Acesso em: 07 ago. 2023.

⁶¹ LEAL, Alesi; DURANTE, Daniel. O princípio responsabilidade em Hans Jonas como proposta de ética para uma sociedade sustentável. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 58, p. 82-104, 27 jul. 2021. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v58i0.71625>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/71625/44277>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁶² LEAL, Alesi; DURANTE, Daniel. O princípio responsabilidade em Hans Jonas como proposta de ética para uma sociedade sustentável. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 58, p. 82-104, 27 jul. 2021. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v58i0.71625>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/71625/44277>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁶³ TRIPATHI, Vanita; BHANDARI, Varun. Socially responsible investing—An emerging concept in investment management. **FIIB Business Review** 3 (4): 16–30, 2014. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epdf/10.1177/2455265820140402>. Acesso em: 30 jul. 2023.

O termo ESG foi cunhado pelo IFC - *International Finance Corporate* em uma publicação intitulada "*Who Cares Wins*" (Quem se importa ganha) no ano de 2008, estudo efetuado com o apoio da ONU.⁶⁴

Mesmo que inicialmente voltado para o mercado financeiro, o estudo indicou que poderia ser ampliado para outras áreas:

O último ano pode ser descrito como um período de implementação e aprendizado sobre a relevância do ESG para os investimentos e sua integração nas decisões de investimento. A indústria progrediu consideravelmente desde 2004; hoje é um fato comumente aceito que as questões ESG podem ter um impacto financeiro em empresas individuais ou setores inteiros. A indústria também se tornou mais sofisticada em entender quando e onde esse impacto é relevante. Os principais analistas desenvolveram as técnicas necessárias para integrar o ESG em análises financeiras, provando que a integração do ESG está absolutamente ao alcance da profissão de analista (tradução livre).⁶⁵

A sigla ESG também se enquadra no segundo pilar dos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas sobre Empresas e direitos Humanos.⁶⁶

Neste sentido o chamado capitalismo de *stakeholders*⁶⁷ - capitalismo de partes interessadas, que como vimos mobiliza não apenas corporações e fornecedores, mas todos os sujeitos e atores envolvidos nos processos de tomada de decisão e atividade empresarial – tais como consumidores, investidores, Estados, organizações internacionais e organizações da sociedade civil –, para a obtenção de lucro concomitante à criação de valores em curto, médio e, principalmente, em longo prazo a partir da atividade comercial.⁶⁸

Como visto o ESG tem o intuito de unir o capitalismo e a função social das corporações. Apesar de ser um movimento voluntário das empresas, ou seja, atualmente os Estados têm apenas ingerência em eventual parametrização de critérios, mas sem a cogência de sanções e/ou responsabilização para eventual descumprimento das metas. A ausência de regulamentação estatal, não pode e tampouco deve ser obstáculo para a implementação e correta aplicação dos programas ESG estabelecidos pelas empresas.

Isso, porque, a sigla "carrega consigo o potencial de transformação social e planetária, sendo também e até mesmo, uma estratégia de sobrevivência corporativa."⁶⁹

⁶⁴ Em parceria com o Pacto Global da ONU e a Suíça, com financiamento de subsídios da Itália, Luxemburgo, Holanda e Noruega. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/444801491483640669/pdf/113850-BRI-IFC-Breif-whocares-PUBLIC.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

⁶⁵ Estudo publicado pelo IFC, sob o título **Who Cares Wins** em Zurich, 25 August 2005. Disponível em: <https://www.ifc.org/en/insights-reports/2000/publications-report-whocareswins2005--wci--1319576590784>. Acesso em: 10 ago.2023.

⁶⁶ UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations "protect, respect and remedy" framework. 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

⁶⁷ Teoria que correlaciona a necessidade de consideração dos ativos intangíveis juntamente com a proteção de todos os sujeitos e atores envolvidos na atividade corporativo. FREEMAN, R. Edward. HARRISON, Jeffrey S. et al. **Stakeholder Theory: The State of the Art**. Reino Unido: Cambridge University Press, 2010.

⁶⁸ SCHWAB, Klaus. VANHAM, Peter. **What is stakeholder capitalism?** World Economic Forum, 2021. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2021/01/klaus-schwab-on-what-is-stakeholder-capitalism-history-relevance/>. Acesso em: 10 ago.2023.

⁶⁹ ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. ESG: Teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios. São Paulo, 2022. p.23. E-book

Nesta perspectiva o Agronegócio brasileiro, que é destaque mundial na produção de alimentos, não só pelas características naturais ambientais do Brasil, mas também pelo desenvolvimento de técnicas e tecnologias que aprimoram todo o processo produtivo, tem voltado seu olhar para o ESG.

Como dito anteriormente as empresas que buscam aprimorar suas práticas e governança, que se preocupam com suas métricas ambientais e sociais tem sido muito melhor vistas ao redor do mundo. A boa reputação abre portas leia-se mercados, principalmente, mercados internacionais e, com isso alavanca-se todo o setor.

Olhando para o setor do agronegócio brasileiro é possível verificar que não é de hoje a busca pela preservação dos recursos naturais, em que pese a propaganda contrária que a categoria sofre.

Os dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, mostram que as propriedades privadas de agricultores preservam mais vegetação nativa (20,5%) do que as próprias unidades de conservação (13%). As áreas dedicadas à preservação da vegetação nativa pelo mundo rural brasileiro somam 282,8 milhões de hectares e representam 33,2% do território brasileiro.⁷⁰

Ademais, as últimas décadas comprovaram que os produtores rurais brasileiros conseguem aumentar a produtividade na lavoura sem expandir a área utilizada, preservando os recursos naturais com tecnologia e boas práticas de manejo. Neste ponto, o “E” da sigla está sendo alcançado.

Porém, um levantamento feito em 2020 pela Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG juntamente com associados da entidade e diferentes *stakeholders* apontou a governança como segundo maior gargalo do agronegócio brasileiro, perdendo apenas para a infraestrutura do país.⁷¹

A maior dificuldade do setor está em alcançar as metas do “Social” e na “Governança”.

Com relação ao aspecto social que a empresa deve exercer, como o próprio nome diz, está diretamente ligado a relação empregador e empregado. A empresa que cumpre as leis trabalhistas observando todos os direitos do empregado e proporciona um ambiente saudável de trabalho tem como consequência, não só maior produtividade, mas a valorização da marca diante da sua postura social responsável.

Neste ponto, há a necessidade de uma especial preocupação do agronegócio com a legislação, pois além da trabalhista há que se atentar para todas as normas relativas ao meio ambiente, sanitárias e correlatas. A normatização é tamanha que se observada a legislação federal, estadual e municipal será necessário cumprir mais de mil normas.

⁷⁰ De acordo com o site oficial da agência – EMBRAPA, em estudo realizado no ano de 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/65714422/estudo-aponta-2828-milhoes-de-hectares-em-areas-destinadas-a-preservacao-da-vegetacao-nativa-no-mundo-rural>. Acesso em: 14 agos. 2023.

⁷¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO. **Visão da inovação e da Competitividade no agronegócio**. 2020. Disponível em: <https://abag.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Position-Paper-Visao-da-Inovacao-e-da-Competitividade-no-Agronegocio.pdf>. Acesso em: 14 agos 2023.

Neste viés, a governança ganha especial destaque ao organizar os processos empresariais para observar todas as exigências legais a que a empresa está sujeita e segundo o Instituto Brasileiro de Governança corporativa pode ser definida como:

o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.⁷²

Significa dizer que governança é o modo como são estabelecidos os processos de organização da empresa, o estabelecimento das suas diretrizes, as tomadas de decisões e a transparência do que está sendo feito com todas as partes interessadas.

Não obstante tais práticas serem indicadas ao mundo corporativo, nada impede que estas diretrizes sejam aplicadas ao agronegócio que muitas vezes possuem tamanho e siglas dignas de grandes corporações.

Todavia, a maioria das propriedades rurais brasileiras são pequenas e médias e, a administração é familiar, o que traz grandes dificuldades de implementação dos conceitos acima descritos.

A um, pelo receio de gastos e de maior controle externo as atividades desenvolvidas em um ambiente predominantemente familiar.

A dois, pela falta de capacitação do administrador do negócio, cargo que em geral é ocupado pelo membro mais velho do núcleo familiar e que na maioria das vezes não está familiarizado, tanto com a nomenclatura, bem como aos novos modos de condução dos negócios.

A três, as empresas familiares brasileiras estão mais focadas em digitalizar os negócios a dar prioridade especificamente para a tríade do ESG, de acordo com a pesquisa desenvolvida pela empresa PWC (2021).⁷³

Por outro lado, a mesma pesquisa revela que 83% das empresas familiares têm alguma política ou procedimento de governança em vigor e cerca de 80% das empresas do Brasil e do mundo têm algum tipo de atividade de responsabilidade social, sendo que pouco mais da metade desse percentual diz se envolver em filantropia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, em que pese, ainda, não haver um regramento estatal para as empresas aderirem ao ESG, o desenvolvimento da parametrização e a fiscalização extragovernamental já é uma realidade.

⁷² INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 5ª Edição. São Paulo: IBGC, 2015, p. 19.

⁷³ PwC 10ª Pesquisa Global sobre Empresas Familiares. Disponível em: https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/empresas-familiares/2021/08-03-Pesquisa-Empresas-Familiares_2021_VF.pdf. Acesso em 15 agos. 2023.

Os consumidores cada vez mais atentos estão buscando por produtos que além, de possuírem o selo verde – de não desmatamento por exemplo, sejam advindos de empresas que possuam como seu Norte a busca por uma governança que une sustentabilidade aos produtos e com isso entendam e demonstrem o seu valor social.

Portanto a ASG é um instrumento de especial importância para que o Agronegócio brasileiro desenvolva, principalmente, seus valores intangíveis- aqueles que não medidos apenas pelo lucro, como forma de se tornar exemplo a ser seguido não só na produção, mas exemplo global de proteção Ambiental, com proteção dos valores Sociais por meio de uma Governança efetiva.

Assim, o artigo desenvolveu-se em 3 capítulos, sendo que o primeiro traçou um panorama histórico do direito ambiental e a sua consolidação como um ramo autônomo do direito, bem como com os Objetivos do Desenvolvimento sustentável, dando enfoque ao ODS 02 – Agricultura Sustentável e fome zero, necessária pela idiosincrasia brasileira diante do mercado internacional, colocando-se como um grande produtor.

Após, tratou-se a respeito da sustentabilidade e suas dimensões, especificamente a dimensão social, econômica, ambiental e ética, a fim de qualificar a discussão no que se refere ao conceito de sustentabilidade.

Encerra-se o trabalho com o terceiro capítulo, que prevê discute o ESG para a busca da sustentabilidade no agronegócio brasileiro, buscando em suas bases a explicação dos conceitos de ESG nas empresas e quantificar o trabalho no alcance do objetivo geral.

Isto posto, o presente trabalho, que teve como problema de se é possível a utilização de técnicas ESG para o alcance da sustentabilidade do agronegócio brasileiro teve a confirmação da hipótese, chegando à conclusão de que, ainda que não seja um instrumento de fator único, este é importante para a evolução do *status* sustentável no país.

Isto é, a utilização de técnicas ESG isoladas não será suficiente para a conquista da sustentabilidade sozinha, é necessário que haja um aporte de n fatores que aliados darão ao país um patamar de maior sustentabilidade, o que inclui políticas públicas, fomentos públicos, *green bonds* e educação ambiental, mas de todo modo, o vislumbre de uma nova leitura da já é salutar para que se trabalhe com o intento de alcança-la com a colaboração dos diversos atores.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AQUINO, Afonso R. et. al. **Sustentabilidade Ambiental**. Rio de Janeiro: Faperj. 2016. p. 47

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO. **Visão da inovação e da Competitividade no agronegócio**. 2020. Disponível em: <https://abag.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Position-Paper-Visao-da-Inovacao-e-da-Competitividade-no-Agronegocio.pdf>. Acesso em: 14 ago 2023.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. ESG: Teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios. São Paulo, 2022. p.23. *E-book*

- BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível em um mundo de consumidores?** São Paulo: Zahar. 2012, p. 41.
- BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica
- BOFF, Leonardo. **A Opção Terra: A solução para a terra não cai do céu.** São Paulo: Record. 2009. p. 105-106.
- BOFF, Leonardo. O cuidado essencial: princípio de um novo ethos. **Revista Inclusão Social**, v. 1. n. 1. p. 31.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. O que é a Agenda 2030? *Portal CNJ*, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 18 nov. 2021
- BRASIL, **Exportações do agronegócio atingem US\$ 10,9 bilhões em agosto.** Notícias, Ministério da Agricultura, disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2021/09/exportacoes-do-agronegocio-atingem-us-10-9-bilho-es-em-agosto>, acesso em 29 nov. 2021.
- BRASIL, Ministério do meio ambiente. **Ética e Sustentabilidade.** Caderno de debate Agenda 21 e sustentabilidade. Ética e Sustentabilidade. p. 10. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CadernodeDebates10.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.
- CARLOWITZ, Hans Carl Von. **Sylvicultura Oeconomic.** Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=_nFDAAAACAAJ&printsec=frontcover&dq=Sylvicultura+Oeconomica&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwjJ-MKD6bbpAhVDK7kGHaYeCrEQ6AEIOTAC#v=onepage&q=Sylvicultura%20Oeconomica&f=false. Acesso em: 19 jul.2023
- CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239, dez. 2015. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em: 07 set. 2022.p.244
- DE OLIVEIRA, Leandro Dias. Os "Limites do Crescimento" 40 Anos Depois. [S.l.], n. 1, p. 72-96, jul. 2012. ISSN 2317-8825. Disponível em: <https://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/8>>. Acesso em: 22 jul. 2023.
- FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**. p. 312.

- GARCIA, Denise. Sustentabilidade e Ética: Um Debate Urgente e Necessário. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo. v. 15. n. 35. p. 51-75. jun/abr. 2020. p. 62. disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/issue/view/50>. Acesso em: 07 ago. 2023.
- GARCIA, Heloise Siqueira; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO INSTRUMENTO DE ALCANCE DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE. **Revista Direito e Política**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 487-519, 26 mar. 2015. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/rdp.v10n1.p487-519>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7179>. Acesso em: 07 set. 2022.p.504
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 5ª Edição. São Paulo: IBGC, 2015, p. 19.
- JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva; et. al. **Ambientalismo e ecologia política: diferentes visões da sustentabilidade e do território**. *Sociedade e estado*, v. 24, p. 47-87, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/CSrVxYphhYvHrgcZgRNF8WF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 29 jul. 2023.
- LEAL, Alesi; DURANTE, Daniel. O princípio responsabilidade em Hans Jonas como proposta de ética para uma sociedade sustentável. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 58, p. 82-104, 27 jul. 2021. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v58i0.71625>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/71625/44277>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlic Orth. 8. ed. Petrópolis, (RJ): Vozes, 2011, p. 404.
- MALTHUS, Thomas. **Ensaio Sobre a População**. São Paulo: Abril Cultural, 1982 (1798).
- McCORMICK, John. Rumo ao Paraíso: A História do Movimento Ambientalista. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. p.18.
- MEADOWS, Donella H. *et al.*. Limites do Crescimento: Um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. São Paulo: Editora Perspectiva, 1973. p.162.
- NOSSO FUTURO COMUM. (Relatório Brundtland). Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora FGV. 1988, p. 58.
- REBÊLO JÚNIOR, Manoel. O Desenvolvimento Sustentável: A Crise do Capital e o Processo de Recolonização. 2002. 213 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) –Departamento de Geografia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2002.
- ROSA NETO, Calixto; SILVA, Francisco de Assis Correa; ARAUJO, Leonardo Ventura de. **Qual é a participação familiar na produção de alimentos no Brasil e em Rondônia?**, dez. 2020, n.p. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/55609579/artigo---qual-e-a-participacao-da-agricultura-familiar-na-producao-de-alimentos-no-brasil-e-em-rondonia>. Acesso em: 29 dez. 2021.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond. 1. ed. 2000. p. 71.

- SCHWAB, Klaus. VANHAM, Peter. **What is stakeholder capitalism?** World Economic Forum, 2021. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2021/01/klaus-schwab-on-what-is-stakeholder-capitalism-history-relevance/>>. Acesso em: 10 ago.2023.
- SILVA, E. R. A. (coord.). **Agenda 2030: ODS – Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável.** Brasília, DF: IPEA, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf,. Acesso em: 18 nov. 2021
- SILVA, E. R. A. (coord.). **Agenda 2030: ODS – Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável.** Brasília, DF: IPEA, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf,. Acesso em: 18 nov. 2021
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** São Paulo: Malheiros. 7. ed. 2012. p. 183.
- SILVA, Marcos Vinícius Viana da. **A possibilidade de um sistema de patentes mais sustentáveis: as modificações necessárias no sistema de patentes verdes.** 2019. 421 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2019. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/pos-graduacao/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas/trabalhos-de-conclusao-de-bolsistas-a-partir-de-2018/ciencias-sociaisaplicadas/doutorado-5/1024-a-possibilidade-de-um-sistema-de-patentes-maissustentaveis-as-modificacoes-necessarias-no-sistema-de-patentes-verdes/file>. Acesso em: 7 set. 2022 p. 49
- STRONG. Maurice. O Destino da Terra está em nossas mãos. In: *Ecologia e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: ano 2. n 15. maio 1992. p. 13.
- TELLES, Tiago Santos *et al.* **Desenvolvimento da Agricultura de Baixo Carbono no Brasil.** Ipea: Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada, Rio de Janeiro, p. 1-48, mar. 2021, p. 34. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37723#:~:text=A%20partir%20dos%20resultados%20%C3%A9,equivalente%20a%20113%25%20da%20meta.. Acesso em: 18 jan. 2022.
- TRIPATHI, Vanita; BHANDARI, Varun. Socially responsible investing—An emerging concept in investment management. *FIIB Business Review* 3 (4): 16–30, 2014. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/epdf/10.1177/2455265820140402>. Acesso em: 30 jul. 2023.
- UNESCO. Declarações sobre o meio ambiente humano. Princípios. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.
- UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework.** 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

VELLOSO, João Paulo dos Reis (org.) *A ecologia e o novo padrão de desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Nobel. 1992. p. 21.

ZEIFERT, A. P. B; CENCI, D. R; MANCHINI, A. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro*, v. 8, n. 2, p. 30-52, jun. 2020.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. MONOCULTURA E TRANSGENIA: impactos ambientais e insegurança alimentar. *Veredas do Direito*, Bel, v. 6, n. 12, p. 79-100, 14 jun. 2011. p. 81 Semestral. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/21>. Acesso em: 29 nov. 2021.

COMPORTAMENTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DOS CONSUMIDORES QUE IMPACTAM NO SUPERENDIVIDAMENTO

Franco Scortegagna¹

Rogério da Silva²

RESUMO

Ao reconhecer-se a existência de consumidores vulneráveis e hipervulneráveis, é fundamental a proteção e a garantia dos seus direitos, como determina a Constituição Federal de 1988, ao proclamar a preservação da dignidade humana. Significa dizer que qualquer pessoa que se encontrar em dificuldades econômicas que se agravam e geram dificuldades sociais, conseqüentemente humilhações e exclusões, perdem sua dignidade. Não por outro motivo, os direitos dos consumidores são tratados de forma interdisciplinar devido a relevância dos fatores que envolvem as relações de consumo e os impactos que advêm dessas relações na vida individual, social e econômica de cada consumidor, o que justifica o interesse pela pesquisa e em inúmeras áreas do conhecimento como sociologia, economia, política, dentre outras, principalmente, a área do Direito. Nesse sentido, a questão norteadora busca identificar quais os comportamentos sociais e econômicos dos consumidores que impactam para o fenômeno crescente do superendividamento. O objetivo do artigo é demonstrar como a Lei n. 14.181/2021 é um marco para um problema social e jurídico que afeta a vida do cidadão-consumidor em todas as esferas de sua vida. O método adotado foi o dedutivo-argumentativo, contemplando pesquisa em bases de dados *online*: estudos, periódicos, livros e artigos, que abordam o tema. Concluiu-se que a Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor, regula fatores que impactam na vida dos consumidores na esfera social e econômica, além de afastar a exclusão social, visa a preservação do mínimo existencial dentre seus princípios estruturantes.

Palavras-chave: Comportamento. Direito do Consumidor. Relações de Consumo. Superendividamento.

INTRODUÇÃO

Ao reconhecer-se a existência de consumidores vulneráveis e hipervulneráveis, é fundamental a proteção e a garantia dos seus direitos, como determina a Constituição Federal de 1988, ao proclamar a preservação da dignidade humana.

Significa dizer que qualquer pessoa que se encontrar em dificuldades econômicas que se agravam e geram dificuldades sociais, conseqüentemente humilhações e exclusões, perdem sua dignidade.

¹Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo, atualmente professor da Faculdade de Direito da UPF e orientador do Programa Balcão do Consumidor – UPF. fscortegagna@upf.br

²Doutor e mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Graduado em Direito pela UPF. Diretor do Curso de Direito da UPF. Professor da graduação e do mestrado em Direito da UPF. E-mail: rogerio@upf.br

Não por outro motivo, os direitos dos consumidores são tratados de forma interdisciplinar devido a relevância dos fatores que envolvem as relações de consumo e os impactos que advêm dessas relações na vida individual, social e econômica de cada consumidor, o que justifica o interesse pela pesquisa e em inúmeras áreas do conhecimento como sociologia, economia, política, dentre outras, principalmente, a área do Direito.

Nesse sentido, a questão norteadora busca identificar quais os comportamentos sociais e econômicos dos consumidores que impactam para o fenômeno crescente do superendividamento. O objetivo do artigo é demonstrar como a Lei n. 14.181/2021 é um marco para um problema social e jurídico que afeta a vida do cidadão-consumidor em todas as esferas de sua vida.

O método adotado foi o dedutivo-argumentativo, contemplando pesquisa em bases de dados *online*: estudos, periódicos, livros e artigos, que abordam o tema.

1. COMPORTAMENTO DOS CONSUMIDORES

Observa-se nos dias atuais uma intensa necessidade de adquirir bens e produtos, assim como na mesma intensidade se desfazer destes para adquirir outros, considerados mais modernos, ou com uma marca da moda, ou ainda para estar idêntico a outras pessoas, trata-se da apelação pela busca do idêntico às vezes; em outras, aquisição de tecnologia mais avançada, e algumas apenas consumir sem critério algum.

[...] é a mensagem latente por trás de cada comercial que promete uma nova e inexplorada oportunidade de felicidade. A cultura consumista nega enfaticamente a procrastinação de um desejo, seja por que motivo for, erguendo o valor novidade acima do valor permanência. [...] Assim, o momento de desfrutar dos prazeres das coisas é quando se desejar e não quando se ganhar o suficiente para adquiri-las. A cultura consumista parece ser marcada por uma “miopia temporal”, com tendência à valorização do que está mais próximo de nós no tempo, em detrimento daquilo que se encontra mais afastado.³

Dentre os fatores que caracterizam a sociedade de consumo pode-se citar a economia cujos pilares tem como base o excesso e o desperdício. Essa nova realidade parte do princípio que os consumidores precisam absorver todas as novidades lançadas pelo mercado, não pode existir acumulação de produtos, estes são descartáveis.⁴

Esse contexto fez surgir o termo obsolescência programada, significa que “bens oferecidos no mercado e um aumento da indústria de remoção de lixo, na medida em que novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos”.⁵

Em meio a este cenário o consumidor perde sua noção de poder de compra, de suas reais condições financeiras, cedendo estímulos diários da abundância de crédito no mercado,

³ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. [recurso eletrônico] - Ebook. Brasília: TJDFT, 2018. p. 22

⁴ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**..

⁵ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. p. 21

sucumbindo ao desejando de adquirir bens e serviços de um padrão de vida que não se alinha a sua realidade.⁶

Para este fim, o consumidor conta com abundância de crédito, o qual contempla várias formas de pagamento, em várias parcelas, com a utilização de cartões de crédito, crédito rotativo, cheque especial, financiamentos com cheques pré-datados, financiamentos com carnês garantidos via notas promissórias, e, ainda o crédito consignado.⁷

E, qualquer pessoa está sujeita aos revezes da vida e se perder na sua vida financeira e se perdendo em seu planejamento financeiro, seja pessoal (doença, desemprego, divórcio, etc.) ou em razão da tentação da variedade de produtos e da facilidade de crédito no mercado. Neste cenário, a figura do superendividamento dos consumidores, [...] está ligado ao crédito excessivo para o consumo. Deixa de ser apenas um problema jurídico, visto que tem gerado consequências econômicas, financeiras e sociais, causado por fatores estruturais e comportamentais.⁸

Com advento das “pseudonecessidades” de consumo, com estímulos, sensações e desejos vinculados a possibilidade de crédito e promoção de vendas, a publicidade tem influência e impacto na promoção de situações que contribuem para o endividamento dos consumidores.⁹

Pois, como o volume de publicidades e facilidades de créditos aos que os consumidores estão expostos diariamente, direcionando-os para aquisição de mercadorias, auxilia para que a maioria dos consumidores adquiram mercadorias em grande escala, sem levar em consideração sua renda, e conseqüentemente, o seu endividamento.¹⁰

Com surgimento de novos produtos no cotidiano da população, em diversos segmentos sociais, notou-se a transformação do perfil do indivíduo e da sociedade como um todo. Essa modificação de comportamento, tornou o consumo a base da vida em sociedade, transformando o conceito de necessidades básicas ou essenciais para a sobrevivência à medida em que produtos e serviços passaram a ser comercializados. Nesse contexto, o fornecimento de crédito é considerado a fonte principal do superendividamento. Variadas formas de crédito estão constantemente sendo desenvolvidas para estimular cada vez mais o consumo de bens e serviços.¹¹

Motivados a consumo e a contratação de mais e mais crédito, inclusive com promessas de quitarem dívidas, os consumidores acabam depositando suas esperanças em seu trabalho e na melhora da economia para se desvencilharem de seus débitos e retomarem seu crédito,

⁶ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; KACHUBA, Daiane; LOCATELLI, Liliana. Sociedade de consumo, superendividamento e economia comportamental, **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, mar., 2020. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/ccss/2020/03/sociedade-consumo.html> Acesso em: 22 set., 2023.

⁷ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; KACHUBA, Daiane; LOCATELLI, Liliana. Sociedade de consumo, superendividamento e economia comportamental.

⁸ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; KACHUBA, Daiane; LOCATELLI, Liliana. Sociedade de consumo, superendividamento e economia comportamental. p. 9

⁹ WODTKE, Guilherme Domingues Gonçalves. **O superendividamento do consumidor: as possíveis previsões legais para seu tratamento.** Artigo (Curso de Ciências Jurídicas e Sociais) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. p. 7

¹⁰ TRAIN, Emanuella Thais dos Santos; MOREIRA, Taciane Maria Bravo; PINTO, Rafael dos Santos et al. O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, Curitiba, v.1, n.3, p. 584-606, 2023.

¹¹ TRAIN, Emanuella Thais dos Santos; MOREIRA, Taciane Maria Bravo; PINTO, Rafael dos Santos et al. O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021. p. 589

parece que a vida passou a gravitar entorno de ter crédito para consumir e mais crédito para sanar mais dívidas, ao ponto de se enquadrar o consumidor como superendividado.

Nessa linha lógica, ele deixa de ser acolhido pelo mercado, pela sociedade de consumo, muitas vezes nem pela família, pois ele comprometeu-se socialmente e economicamente, e ao não sanar suas dívidas é considerado um membro social não confiável. Além de não poder mais comprar, perdeu os meios necessários para sua subsistência e de sua família.

Não dispõe mais de poder de compra para manter o ritmo de vida capitalista, seu trabalho não é suficiente para quitar seus débitos, não pode mais comprar. A face do mercado o contempla cruel, reprovadora, inquisitiva. Os outros consumidores o enxergam como um infeliz que não soube administrar suas finanças, um exemplo do que devem temer e evitar, à sua semelhança ou não.¹²

Nesse interim entre consumir e se comprometer com ofertas de crédito, muitas coisas podem ocorrer na vida do consumidor, perda do emprego, acidentes, doença familiar, ambos fontes fomentadoras para ocasionar o superendividamento, pois são fatores sociais que podem acometer a todo e qualquer consumidor. Portanto, não é possível colocar tudo na conta da publicidade abusiva ou do abuso econômico das instituições financeiras, ou ainda, do abuso por parte de fornecedores, existe situações adversas que precisam ser atentadas pelos consumidores no momento da compra que tenha como base somente o desejo e pseudonecessidades.¹³

A atual sociedade pós-moderna é marcada por uma intensa valorização do consumo. O consumo passa a adquirir não mais a função de suprir alguma necessidade do consumidor, ele se torna a própria necessidade. O surgimento dessa necessidade de consumir, contudo, não é espontâneo. Ao contrário, é construído pela sociedade de consumo e por uma atuação dos fornecedores de bens e serviços, inclusive na esfera psicológica dos consumidores, muitas vezes, se valendo de conhecimentos produzidos pelos estudos da economia comportamental.¹⁴

É por meio da persuasão do consumidor, o qual acredita na promessa da felicidade, que há o direcionamento dos mesmos para shoppings, por exemplo, não que precisem de algum produto, mas para verificar os últimos lançamentos. Na atual sociedade não existe escape em relação ao ato de consumir, economicamente considera-se essencial, esse não é o problema, a questão fundamental é o excesso de consumo, àquele que não tem regras, que são definidos como hiperconsumismo, os quais podem causar patologias e geralmente atinge os mais vulneráveis.¹⁵

¹² MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro de. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017. p. 230

¹³ BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano III, n. 8, p. 180-209, jul./dez. 2012.

¹⁴ AZEVEDO, Fernando Costa de; ANDREAZZA, Cauê Molina. A vulnerabilidade comportamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 138, ano 30, p. 109-130, São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021. p. 4

¹⁵ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; VARELA, William Nilton. O superendividamento do consumidor brasileiro: aspectos jurídicos e sociais. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, v. IV, n. 15, set., 2014.

Esse hiperconsumo moderno foi e é, seguramente, projetado pela publicidade que está exposta em todo lugar pelos meios de comunicação, como rádio, TV, *outdoors* e revistas com os mais variados assuntos e imagens, enfatizando padrões de beleza inalcançáveis e destacando que toda a nova tecnologia se torna essencial e necessária. Na realidade, as escolhas no mercado consumista, muitas vezes, são influenciadas por alguns modismos, por algumas “necessidades” que são apenas hábitos sociais. Essas “escolhas” são impostas ao indivíduo pela mídia no dia a dia sem que ele perceba. Cria-se, através do marketing, um comprar compulsivo que destrói o livre-arbítrio. Na grande maioria dos casos essas compras são de produtos com valores que vão além das possibilidades financeiras do comprador. Essa compulsão de querer comprar engana o autocontrole e também a razão.¹⁶

Há por parte de fornecedores de crédito uma incitação aos consumidores pela aquisição de bens e serviços, mesmo daqueles que não possuem mais condição alguma de continuar consumindo. Mesmo assim, há oferta de crédito é desenfreada, todavia, nunca é informado ao consumidor os riscos a que está exposto, em relação a esse movimento financeiro, nem tão pouco há uma análise individual sobre o perfil de cada consumidor, para identificar os que de fato têm condições de contratar tal crédito, “[...] ou seja, pagar em dia sua dívida, e caso isso não ocorra, arcar com os juros da mora”.¹⁷

Já é possível verificar, que a vulnerabilidade comportamental do consumidor se vincula também ao seu padrão de comportamento enquanto ser humano. Significa dizer, que está ligada “[...] as limitações da mente humana em processar informações complexas para extrair a melhor decisão de consumo possível diante de um determinado cenário de opções”, como escolher qual produto ou serviço precisa consumir, ou não consumir.¹⁸

Em síntese, a vulnerabilidade comportamental do consumidor envolve o ato de consumo, que por sua vez “é uma manifestação da vontade humana que possui uma amplitude muito maior do que os aspectos ligados apenas ao direito ou às ciências econômicas tradicionais”. Não se pode confundir tal vulnerabilidade com a vulnerabilidade de informação, pois de posse dessa, a tendência é que o consumidor consiga tomar decisões mais coerentes com suas necessidades.¹⁹

A assimetria informativa existente entre fornecedor e consumidor também expõe uma vulnerabilidade, já que o consumidor, por um lado, é leigo em relação às especificações do produto desejado, e o fornecedor, por outro, é o maior conhecedor das informações acerca daquele produto. Essa importância de um efetivo direito à informação clara e precisa é fundamental para uma tentativa de atenuar a vulnerabilidade comportamental, já que a opção pelo consumo de um bem ou serviço é precedida (ou deveria ser) pela análise da relação entre custos e benefícios, as quais [...] são avaliadas de acordo com as preferências dos agentes mediante o conjunto de informação disponível no momento da

¹⁶ PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; VARELA, Wiliam Nilton. O superendividamento do consumidor brasileiro: aspectos jurídicos e sociais. p. 182

¹⁷ LARA, Giovanna T. de. O fenômeno do superendividamento do consumidor e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. *Ius Gentium*, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 38-66, jan./abr. 2020, p. 50

¹⁸ AZEVEDO, Fernando Costa de; ANDREAZZA, Cauê Molina. A vulnerabilidade comportamental do consumidor. p. 7-8

¹⁹ AZEVEDO, Fernando Costa de; ANDREAZZA, Cauê Molina. A vulnerabilidade comportamental do consumidor. p. 7-8

avaliação. Portanto, quanto maior o conjunto de informações disponíveis, maior tende a ser a consciência sobre o ato de consumo.²⁰

Contudo, informações em demasia, incompreensíveis ao consumidor, não são suficientes para deixar de considerar sua vulnerabilidade. Pois, a informação além de ser considerada complexa para o consumidor, na maioria das vezes é manipulada, para que o mesmo não perceba os enunciados e subentendidos contidos na informação, com o propósito de induzi-lo ao erro, já que dentro de suas limitações, o consumidor não tem condições de processar racionalmente tais informações, nesse sentido, essas também contribuem para empurrar o consumidor a um superendividamento.²¹

2. SUPERENDIVIDAMENTO E LEI N. 14.181/2021

Há uma literatura ampla sobre as causas do superendividamento, as quais vão desde fatos inesperados e imprevisíveis a endividamento excessivo, sendo que esse em muitos casos é abordado sobre o prisma psicológico, considerando aspectos comportamentais do consumidor, como por exemplo, a compulsividade pelo consumo.²²

No Brasil não há falência da pessoa natural e quando o consumidor cai em superendividamento ele é excluído da sociedade de consumo... Sua dívida não é paga, só ganham os bancos (frente aos juros e taxas brasileiras o principal do crédito é pago 3 a 5 vezes!) e os intermediários, os pastinhos ou agentes bancários, que ganham por contratação, e assim assediam diariamente idosos, analfabetos e pessoas doentes ou em situação de vulnerabilidade agravada para contratar, em uma cultura da dívida, não do pagamento!²³

Assim, dentre os efeitos do superendividamento das famílias estão o comprometimento da renda mínima para sua subsistência e de sua família. O fato é que independente do superendividamento advir da acumulação de inúmeros débitos ou de outros fatores adversos, a consequência geralmente é "a exclusão social do devedor, sendo fonte de angústia existencial, distúrbios e doenças psicossomáticas".²⁴

Atualmente, vivenciamos um fenômeno social que deve preocupar aqueles que atuam juridicamente na esfera de Defesa do Consumidor. Trata-se do crescimento alarmante de casos de superendividamento do consumidor em face da facilidade com que o Sistema Financeiro vem estimulando o acesso ao crédito e o gasto sem, em contrapartida, agir dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) por meios de seus princípios norteadores, que devem ser observados antes da conclusão de qualquer negócio, quais sejam – transparência, equidade, lealdade, confiança e boa-fé. O superendividamento geralmente atinge as classes menos privilegiadas economicamente e com baixo nível de conhecimento, o que nos faz acreditar na

²⁰ AZEVEDO, Fernando Costa de; ANDREAZZA, Cauê Molina. A vulnerabilidade comportamental do consumidor. p. 7-8

²¹ AZEVEDO, Fernando Costa de; ANDREAZZA, Cauê Molina. A vulnerabilidade comportamental do consumidor.

²² SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. [recurso eletrônico] - Ebook. Brasília: TJDFT, 2018.

²³ MARQUES, Cláudia Lima; RANGEL, Andréia de Almeida; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. In: Malfatti, Alexandre David; Garcia, Paulo H. Ribeiro; Shimura, Sérgio Seiji. (Coords.). **Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. V. 1. p. 108

²⁴ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Superendividamento e consumo responsável de crédito. p. 38

necessidade da intervenção estatal para regular a forma de acesso ao crédito e as soluções possíveis para estancar as finanças daqueles que se encontram na situação de superendividados.²⁵

Justamente por atingir os consumidores vulneráveis e hipervulneráveis, é essencial criar meios para a proteção e a garantia dos direitos, como determina a Constituição Federal de 1988, ao proclamar a preservação da dignidade humana. Significa dizer que qualquer pessoa que se encontrar em dificuldades econômicas que se agravam e geram dificuldades sociais, conseqüentemente humilhações e exclusões, perdem sua dignidade. Portanto,

[...] todo cidadão merece uma *chance* de resgatar a sua capacidade econômica para se inserir novamente no mercado de consumo, participando efetivamente da vida social e comunitária, dotando o convívio familiar de conforto e integração. Ainda é importante salientar que o superendividamento excessivo pode levar a um desequilíbrio nas relações comerciais e desencadear uma crise mundial de proporções inimagináveis em uma economia globalizada. Relevante ressaltar que o fornecedor tem o dever de cooperação, oriundo da boa-fé que deve nortear as relações consumeristas, para evitar que seus parceiros contratuais, geralmente hipossuficientes e vulneráveis, acorremem-se no superendividamento.²⁶

Garantir ao consumidor superendividado o mínimo essencial a sua subsistência é assegurar a sua dignidade, preceito legal fundamental, para tanto, as cobranças inerentes as suas dívidas não podem ser fixadas sem levar em conta as suas necessidades básicas de subsistência, o que não acontece na prática, por isso a necessidade de órgãos do consumidor que possam intermediar negociações, observando o que legalmente é considerado prudente nas relações de consumo.

Caso contrário as conseqüências financeiras e sociais do superendividamento se agravarão, contribuindo para que uma parcela cada vez maior de consumidores perca definitivamente qualquer chance de sanar suas dívidas atuais e futuras, comprometendo sua capacidade de retomar sua vida econômica.²⁷

A pandemia de Covid-19 contribuiu para aumentar o número de superendividados, agravando uma crise que já era considerada preocupante no Brasil, os números de desemprego aumentaram significativamente e de acordo com Daura:

Se a banalização do crédito e o superendividamento são realidades diretamente interligadas, interessante é observar que ao ingressar em uma situação de endividamento excessivo, o sujeito começa a sofrer exclusões diversas, sendo uma delas a exclusão financeira, conceituada pela Comissão Europeia da seguinte maneira: "A exclusão financeira refere-se ao processo pelo qual as pessoas enfrentam dificuldades para acessar ou utilizar os serviços e produtos financeiros perante o mercado convencional, que sejam apropriados às suas

²⁵ FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor. fenômeno social que merece regulamentação legal. **RIDB**, Ano 1, n. 10, 2012. p. 6040

²⁶ FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor. fenômeno social que merece regulamentação legal. p. 6045-6046

²⁷ DAURA, Samir Alves. O agravamento das conseqüências do superendividamento dos consumidores durante as crises geradas pela pandemia da Covid-19: a boa-fé objetiva como norte para as dívidas de consumo. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 14, n. 2, Edição Especial "Covid-19", 2020. p. 11-12

necessidades e que os conduza à uma vida social comum na sociedade à qual pertencem".²⁸

O exposto já demonstra que a informação é uma das estratégias que viabiliza a prevenção do superendividamento, ela assegura ao consumidor analisar melhor suas escolhas, bem como alinhar essas à sua capacidade econômica.²⁹

A informação prepara o consumidor para refletir diante da oferta de crédito desmedida, a publicidade agressiva, fatores que fazem parte da sociedade moderna e da evolução tecnológica a que os consumidores se veem expostos diariamente, e contribuem para o consumismo exacerbado, que comprometem a sua vida financeira, social e familiar, fazendo-o parte do fenômeno superendividamento.³⁰

Nos casos mais graves, as dívidas superam o patrimônio do devedor, impossibilitando o pagamento. O superendividado passa a carregar o estigma do devedor, enfrentando dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho, numa rotina de marginalização e punição. Incluído nos cadastros de restrição ao crédito, não consegue celebrar novos contratos. A situação extrapola a pessoa do consumidor, se tornando fonte de tensões na família e acarretando defasagem na educação dos filhos, das crises conjugais, dos problemas de saúde, da baixa produtividade no trabalho. Anulado pelo mercado e transformado em refúgio humano, gera alto custo social e demanda dos poderes públicos uma solução a fim de contornar a miserabilidade completa.³¹

Deste modo, a sociedade de consumo antes acolhedora, motivadora do consumo quando se depara com um consumidor superendividado o apequena, ele passa a ser àquele que não tem mais a confiança por não ter poder de compra, ele é considerado insuficiente para manutenção do ritmo de vida capitalista,

[...] seu trabalho não é suficiente para quitar seus débitos, não pode mais comprar. A face do mercado o contempla cruel, reprovadora, inquisitiva. Os outros consumidores o enxergam como um infeliz que não soube administrar suas finanças, um exemplo do que devem temer e evitar, à sua semelhança ou não.³²

O fato é que os excessos comportamentais tanto da oferta quanto do consumo geram o superendividamento, ou seja, a incapacidade do devedor, cidadão-consumidor de sanar suas dívidas de consumo, comprometendo sua renda e patrimônio.³³

Nesse triste cenário, segundo dados do Serasa, mais de 60 milhões de brasileiros estão com nome inscrito em órgãos restritivos, encontrando-se praticamente um

²⁸ DAURA, Samir Alves. O agravamento das consequências do superendividamento dos consumidores durante as crises geradas pela pandemia da Covid-19: a boa-fé objetiva como norte para as dívidas de consumo. p. 11-12

²⁹ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Superendividamento e consumo responsável de crédito.

³⁰ MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro de. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017.

³¹ MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro de. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. p. 230

³² MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro de. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. p. 230

³³ PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. A tutela do superendividamento como irradiação dos direitos fundamentais nas relações de consumo. **Revista Novatio**, Poder Judiciário do Estado da Bahia, 1. ed., 2020.

terço da população idosa nessa situação, ou seja, quase sete milhões de idosos. O número de idosos inadimplentes está muito relacionado com o crédito consignado, já que é mais acessível aos aposentados. Em momentos de inflação alta e desemprego crescente, muitos idosos são levados a solicitar esse tipo de crédito para colocar em dia as contas da casa ou para ajudar a família, mas não consegue honrar com os pagamentos das parcelas, principalmente em razão dos custos com remédios, plano de saúde e alimentos. É um cenário preocupante, sobretudo num ano em que o Covid-19 desacelerou ainda mais a economia, contribuindo para o aumento do desemprego, reduzindo o campo da própria informalidade, diante das regras de isolamento.³⁴

Avalia-se como crítica a situação dos consumidores que não conseguem pagar suas dívidas e adquirem mais dívidas, seja por meio do rotativo do cartão de crédito, entrar no cheque especial, empréstimos sem atentar para os juros, comprometendo sua renda para necessidades básicas ao rolar suas dívidas.

Para esses consumidores endividados, não existem propostas para renegociação razoável e adequada das dívidas, até porque critérios de razoabilidade e adequação nem sequer são analisados responsabilmente na própria concessão do crédito, normalmente caracterizada por juros altos, vendas casadas e desrespeito ao direito de informação. É importante dizer que a expressiva parcela da população brasileira que se encontra superendividada, enquadra-se no chamado superendividamento ativo inconsciente ou passivo, sujeitando a relação jurídica à intervenção do Poder Público para a devida equalização de forças, dada a boa-fé do consumidor.³⁵

Os fatores que tornam o consumidor superendividado, antes de ser um problema jurídico, é um problema social, acarretando “uma série de problemas na vida do cidadão/consumidor, na sua família e, por via reflexa, na sociedade”. O superendividamento causa ao consumidor e aos seus familiares a perda de direitos fundamentais como a dignidade e o acesso a padrões mínimos de subsistência.³⁶

Com o propósito de regulamentar tais garantias, e impor regras para facilitação de crédito e eventuais negociações, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.181/2021, cujo projeto originário tramitava desde 2012 no Congresso Nacional, então denominada de Lei do Superendividamento, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso para incluir regras de prevenção ao superendividamento dos consumidores, bem como regulamenta os procedimentos para renegociação de dívidas, em uma espécie de recuperação judicial da pessoa física, em que se utiliza do Poder Judiciário para realização da conciliação das partes envolvidas – devedor e credores.³⁷

Os impactos da referida Lei nº 14.181/2021 vem ao encontro de assegurar ao consumidor superendividado, direitos que o afetam psicossocialmente e financeiramente, garantindo ainda

³⁴ PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. A tutela do superendividamento como irradiação dos direitos fundamentais nas relações de consumo. p. 42

³⁵ PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. A tutela do superendividamento como irradiação dos direitos fundamentais nas relações de consumo p. 43

³⁶ GARCIA, Leonardo. **Lei do Superendividamento Lei 14.181/2021: Comentada e Anotada, Doutrina e Jurisprudência**. Belo Horizonte: Virtualis, 2023. p. 7

³⁷ TRAIN, Emanuella Thais dos Santos; MOREIRA, Taciane Maria Bravo; PINTO, Rafael dos Santos et al. O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, Curitiba, v.1, n.3, p. 584-606, 2023. p. 585

que não ocorra um impacto na circulação de capital no país, que já se encontra com a estabilidade econômica abalada.³⁸

Ademais,

Visando conter e amenizar este grave problema social, a Lei 14.181/2021 trouxe princípios e diretrizes fundados em dois pilares/objetivos: prevenir (para evitar a ocorrência do superendividamento) e tratar (aqueles que já se encontram superendividados). A lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 5º) – 02/07/2021. As normas jurídicas têm eficácia limitada no espaço e no tempo. Assim, a validade dos negócios (contratos) celebrados anteriormente à Lei do Superendividamento se subtem às leis anteriores (até então vigentes), porém, conforme o próprio artigo menciona, os efeitos produzidos pelos negócios se subtem à nova lei. Importante lembrar também que várias obrigações impostas aos fornecedores (principalmente na fase preventiva) são decorrência do princípio da boa-fé objetiva e, portanto, do direito de informação, cuidado e proteção, situações que já poderiam ser exigidas do fornecedor mesmo antes da Lei do Superendividamento.⁴⁰

Compreende-se que o mínimo existencial vincula-se à dignidade da pessoa humana, “trata-se da quantia capaz de assegurar a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como, água, alimentação, luz, aluguel, transporte, educação, entre outras.”⁴¹

O superendividamento é um grave problema social, tanto pela exclusão dos indivíduos e a privação de uma existência digna, quanto pelos danos à economia, uma vez que os superendividados deixam de integrar o mercado, reduzindo, significativamente, a circulação de mercadorias e serviços.

³⁸ TRAIN, Emanuella Thais dos Santos; MOREIRA, Taciane Maria Bravo; PINTO, Rafael dos Santos et al. O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021.

³⁹ A profa. Cláudia Lima Marques, a idealizadora e relatora da comissão de juristas que elaborou a lei, conclui sobre os seus objetivos: “A atualização legislativa do microsistema do CDC objetiva mudar o mercado brasileiro: mudar da cultura da dívida e da exclusão dos milhões de consumidores superendividados de boa-fé, para a cultura do pagamento de da preservação do mínimo existencial, impondo uma nova ordem pública econômica, com temporização e cooperação pra permitir a repactuação das dívidas com um plano de pagamento para saldar as dívidas e reforçar a educação financeira através destes novos e constantes pagamentos das dívidas no Brasil.” Em uma visão topográfica promovidas pela Lei 14.181/2021, temos: **No art. 1º, alteração no CDC** - a) Inclusões em artigos estratégicos: art. 4º (princípios); art. 5º (instrumentos da PNRL); art. 6º (direitos básicos); art. 51 (cláusulas abusivas); b) Capítulo próprio abordando a conceituação e a prevenção do superendividamento (Capítulo VI-A, arts. 54-A ao 54-G); c) Capítulo próprio abordando o tratamento do superendividamento (Capítulo V, arts. 104-A ao 104-C). **No art. 2º, alteração no Estatuto do Idoso** a) Inclusão no art. 96 para esclarecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. Ou seja, a negativa de crédito, em razão do princípio do crédito responsável, não seria discriminatória ao idoso nos casos de superendividamento. Pelo contrário, seria agir de maneira leal ao idoso uma vez que, por se encontrar superendividado, não pode mais receber crédito, o que agravaria ainda mais a sua situação. **Ao final (art. 3º), norma referente a aplicação da lei no tempo.** Prevê o art. 3º o seguinte: “A validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos.” GARCIA, Leonardo. **Lei do Superendividamento Lei 14.181/2021: Comentada e Anotada, Doutrina e Jurisprudência.** Belo Horizonte: Virtualis, 2023. p. 9-10

⁴⁰ GARCIA, Leonardo. **Lei do Superendividamento Lei 14.181/2021: Comentada e Anotada, Doutrina e Jurisprudência.** p. 7-10

⁴¹ MARQUES, Cláudia Lima; RANGEL, Andréia de Almeida; VIAL, Sophia. Breve Nota à Atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181.2021. In: MARQUES, Cláudia Lima; RANGEL, Andréia de Almeida. (Org.). **Superendividamento e proteção do consumidor** [recurso eletrônico]: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 53

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que a Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor, regula fatores que impactam na vida dos consumidores na esfera social e econômica, além de afastar a exclusão social, visa a preservação do mínimo existencial dentre seus princípios estruturantes.

Considera-se que muitas vezes, o superendividamento dos consumidores pode ser atribuído a falta de informações precisas e compreensíveis por parte das instituições financeiras, as quais não atuam com clareza e critérios direcionados para os consumidores, sua dignidade e a preservação do mínimo existencial a sua subsistência, muito ao contrário, visam o lucro incessante.

Por esse motivo, cabe destacar, os artigos 4º, 6º, inciso III e 31 do Código de Defesa do Consumidor que caracteriza defeito da comercialização, quando atraem a responsabilidade civil do fornecedor de crédito, ou seja, abuso do direito por parte dos fornecedores de crédito, publicidades enganosas, cláusulas abusivas, o que contribui para que o consumidor seja induzido ao erro e contraia mais dívidas do que tem real condições de assumir.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AZEVEDO, Fernando Costa de; ANDREAZZA, Cauê Molina. A vulnerabilidade comportamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 138, ano 30, p. 109-130, São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2021.

BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano III, n. 8, p. 180-209, jul./dez. 2012.

DAURA, Samir Alves. O agravamento das consequências do superendividamento dos consumidores durante as crises geradas pela pandemia da Covid-19: a boa-fé objetiva como norte para as dívidas de consumo. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 14, n. 2, Edição Especial "Covid-19", 2020.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor. fenômeno social que merece regulamentação legal. **RIDB**, Ano 1, n. 10, 2012.

GARCIA, Leonardo. **Lei do Superendividamento Lei 14.181/2021: Comentada e Anotada**, Doutrina e Jurisprudência. Belo Horizonte: Virtualis, 2023.

HENNIGEN, I.; GEHLEN, G. Com a "vida" no vermelho: psicologia e superendividamento do consumidor. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del-Rei, v. 7, n. 2, jul./dez., 2012.

LARA, Giovanna T. de. O fenômeno do superendividamento do consumidor e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 38-66, jan./abr. 2020.

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia de Almeida; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor.

In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo H. Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji. (Coords.). **Direito do Consumidor**: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19 São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. V. 1.

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia de Almeida; VIAL, Sophia. Breve Nota à Atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181.2021. In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia de Almeida. (Org.). **Superendividamento e proteção do consumidor** [recurso eletrônico]: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro de. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017.

PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. A tutela do superendividamento como irradiação dos direitos fundamentais nas relações de consumo. **Revista Novatio**, Poder Judiciário do Estado da Bahia, 1. ed., 2020.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; VARELA, Wiliam Nilton. O superendividamento do consumidor brasileiro: aspectos jurídicos e sociais. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, v. IV, n. 15, set., 2014.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. [recurso eletrônico] - Ebook. Brasília: TJDF, 2018.

TRAIN, Emanuella Thais dos Santos; MOREIRA, Taciane Maria Bravo; PINTO, Rafael dos Santos et al. O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, Curitiba, v.1, n.3, p. 584-606, 2023.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; KACHUBA, Daiane; LOCATELLI, Liliana. Sociedade de consumo, superendividamento e economia comportamental, *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, mar., 2020. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccscs/2020/03/sociedade-consumo.html> Acesso em: 22 set., 2023.

WODTKE, Guilherme Domingues Gonçalves. **O superendividamento do consumidor**: as possíveis previsões legais para seu tratamento. Artigo (Curso de Ciências Jurídicas e Sociais) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014

CIBERESPAÇO E NOVAS TECNOLOGIAS: A EXCLUSÃO DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO¹

Julia Brezolin²
Morgan Stefan Grando³
Liton Lanes Pilau Sobrinho⁴

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar o desenvolvimento da cibernética e das novas tecnologias ao longo do tempo e os impactos causados pela difusão do computador e da internet na sociedade. A popularização do computador, a difusão da internet e a facilitação na troca de informação, propiciam o desenvolvimento de novas formas de se relacionar, se comunicar e trabalhar, requerendo a adaptação das instituições sociais, da administração pública e das empresas. Em que pese a sociedade atual ser considerada como a sociedade da informação e as novas tecnologias possibilitarem o desenvolvimento da sociedade, a desigualdade social representa um obstáculo ao acesso igualitário e fomenta a exclusão digital da população. Grande parte da população não possui estruturas físicas, financeiras e educacionais para acessar a internet e compreender os avanços da tecnologia, de forma que se tornam excluídas digitalmente, cabendo ao Estado a criação de políticas públicas efetivas para a inclusão digital da população. Além disso, ressalta-se que a pesquisa foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, vinculada a linha de pesquisa de Jurisdição Constitucional e Democracia e utilizando como metodologia a dedutiva baseada na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Cibernética; Exclusão digital; Inclusão social; Novas tecnologias; Sociedade da informação.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar o desenvolvimento da cibernética e das novas tecnologias ao longo do tempo e os impactos causados pela difusão do computador e da internet na sociedade. Para tanto, questiona-se: de que forma a difusão das novas tecnologias e dos ciberespaços possibilitam o fortalecimento das desigualdades sociais existentes na sociedade?

A sociedade atual tem presenciado processos de modernização, digitalização e automação laboral, que são decorrentes dos impactos provocadas pela cibernética e pelas novas

¹ Artigo apresentado e publicado nos anais do XII Encontro Internacional do Conpedi Buenos Aires – Argentina.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. Bolsista Prosuc/CAPES. Especialista em Direito Civil pela Fundação do Ministério Público. Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Endereço eletrônico: 158471@upf.br.

³ Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito de Família. Advogado. Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Endereço eletrônico: morgan.grando@gmail.com.

⁴ Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha- Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2008). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2000). Possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1997). Endereço eletrônico: liton@upf.br.

tecnologias. A pandemia da Covid-19 acelerou a digitalização de inúmeros procedimentos, uma vez que, tanto a iniciativa pública, quanto a privada, já estavam em processo de informatização de tarefas, contudo, diante da necessidade de acessar determinados serviços públicos e exercer atividades laborais no período de isolamento, houve o incentivo final à implementação. Todavia, em razão da falta de condições estruturais e financeiras para acessar a internet e a dificuldade de operacionalizar os sistemas, ocorreu uma intensificação da exclusão digital, colocando inúmeras pessoas à margem da tecnologia.

Assim, para o desenvolvimento do tema proposto, a pesquisa será dividida em duas partes. Na primeira parte, será contextualizado o surgimento e a difusão do computador, a conceituação e as características da cibernética e do ciberespaço, bem como o desenvolvimento das ciberculturas. Também, serão apresentadas algumas das modificações provocadas pelas novas tecnologias nas instituições sociais, na administração pública e no ambiente laboral e os impactos das alterações na sociedade da informação.

Na segunda parte, será apresentado o conceito de exclusão digital, os impactos do meio digital na sociedade e os desafios na democratização do acesso as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Também, será analisado alguns dos dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre o acesso da população à internet e aos meios telemáticos, bem como a necessidade de o Estado atuar na proposição de políticas públicas que promovam a inclusão digital da população.

A temática da presente pesquisa é atual e necessária, uma vez que os problemas advindos das novas tecnologias, como a falta de acesso da população, reforçam a exclusão social da população e fortalecem a exclusão digital ou infoexclusão, considerada como “a diferença socioeconômica entre indivíduos, famílias, empresas e regiões geográficas, decorrentes da desigualdade quanto ao acesso e uso das tecnologias da informação, representada pela Internet”. (LUCAS, 2002, p. 159).

Por fim, destaca-se que a pesquisa foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-graduação Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, vinculada à linha de pesquisa de Jurisdição Constitucional e Democracia, sendo classificada como pesquisa básica, utilizando o método dedutivo e como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS E O SISTEMA CIBERNÉTICO

Com o término da Segunda Guerra Mundial, o computador, inicialmente desenvolvido para fins militares, difundiu-se na sociedade civil, o que acarretou uma difusão de informações e o início de pesquisas em diferentes áreas do conhecimento (LOSANO, 2011, p. 1). O computador uniu as redes de telecomunicações e deixou de ser uma tecnologia militar, limitada e restrita, para integrar o cotidiano das pessoas, dando origem ao primeiro sistema que possibilitou ao usuário criar, distribuir e receber inúmeras outras mídias apenas a partir de um aparelho. (SANTAELLA, 2008, p. 20).

Como consequência da difusão do computador, a noção de sistema que era utilizada na cibernética passou a se difundir, inclusive no âmbito jurídico, apresentando-se aos cientistas sociais como um estudo abstrato de processos reais organizados em sistemas. Em 1949,

começou-se a interligar a cibernética e o direito, de forma que a teoria cibernética passou a se mostrar um modelo social geral aplicável também ao setor específico do direito e uma técnica para o uso do computador na administração da justiça. (LOSANO, 2011, p. 2-9).

Norbert Wiener foi o primeiro a definir o significado da palavra cibernética, considerando-a como uma elaboração teórica da relação entre formação, comunicação e controle em sistemas específicos, sendo que desde o surgimento da internet e das mídias digitais, está atrelada a ambientes e a sistemas específicos. A cibernética tem em sua base uma concepção instrumental de informação, uma vez que são dados que alimentam um sistema e permitem a tomada de decisões que irão retroagir sobre esse sistema, alterando potencialmente seu funcionamento e assim por diante. (MARTINO, 2015, p. 21).

O ciberespaço pode ser considerado como o “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (LÉVY, 2010, p. 94), uma vez que, incluindo o sistema de comunicação eletrônico, todos são responsáveis pela transmissão de informações decorrentes das fontes digitais ou que estão destinadas à digitalização. “O ciberespaço se constrói em sistemas de sistemas” (LÉVY, 2010, p. 113) e o que garante o bom desempenho e o constante desenvolvimento e aprimoramento do sistema cibernético é a possibilidade ilimitada de troca de informações propiciada pelas tecnologias.

De acordo com Martino (2015, p.23-27), a cibernética é parte fundamental na cultura dos séculos XX e XXI, e aliada as tecnologias e a internet, propiciou a formação de uma nova forma de relacionamento humano, denominada de cibercultura. Em síntese, a cibercultura representa as relações sociais, as produções artísticas, intelectuais e éticas dos seres humanos que se articulam em redes interconectadas de computadores, se apropriando da cultura e do conteúdo que é dissipado nas redes.

A pós-modernidade favoreceu o desenvolvimento da cibercultura, formada a partir da junção do social e tecnológico, de forma que quanto mais a sociedade utiliza a rede tecnológica, mais a cibercultura se define e se expande, criando novas possibilidades e aumentando o número de indivíduos conectados. A cibercultura vai ao encontro das próprias modificações que marcaram a pós-modernidade, na qual se identifica uma compressão do espaço e do tempo, a desterritorialização da cultura e os impactos nas culturas econômicas, sociais e culturais, pois tudo é imediato e acessível. (LEMOS, 2015, p. 68-90).

A tecnologia é um meio de potencialização da cibercultura, que se expande cotidianamente através das diversas ferramentas tecnológicas que interligam as pessoas e geram o compartilhamento de emoções, o convívio e um retorno comunitário dos usuários (LEMOS, 1997, p. 18). A tecnologia e as novas formas de relacionamento social, provocaram mudanças significativas, não apenas na realidade das pessoas, como também no papel das instituições sociais e estatais, na justiça e na organização do trabalho.

De acordo com Gómez (2015, p. 22-28), as instituições sociais, foram muito impactadas pelas tecnologias, pois as relações foram modificadas no conteúdo, na forma, na linguagem, gerando uma demanda e uma exigência educacional distinta das instituições escolares, que ainda possuem estruturas tradicionais de ensino como base.

Identifica-se nas novas gerações, uma dificuldade de orientação e organização de sentimentos e comportamentos, uma vez que as redes são muito aceleradas, estimulantes, diversificadas e apresentam uma realidade muito diferente daquela em os jovens estão inseridos, representando um verdadeiro desafio para as escolas moldadas no estilo tradicional.

A realidade virtual cria espaços virtuais que ganham cada vez mais lugar na sociedade, provocando mudanças em locais que eram considerados geográficos e físicos, como as bibliotecas, que estão cada vez mais escassas, em razão do crescimento do comércio eletrônico e da leitura no formato *e-book*. Essa constatação representa um desafio àqueles que eram habituados a adquirir conhecimento em bibliotecas físicas e que agora precisam acessar o meio eletrônico, mas que em inúmeros casos não possuem formas de acessar ou o conhecimento necessário para tanto. (LUCAS, 2002, p.162).

Igualmente, a administração pública tem passado por um processo de digitalização, que estava em desenvolvimento desde de 1990 e se acentuou com a pandemia do coronavírus, uma vez que processos que demorariam anos para serem implantados, foram repentinamente adotados e passaram a ser desempenhados por plataformas que utilizam a inteligência artificial para fornecer as informações e prestar os serviços que os cidadãos necessitam. Conforme Losano (2011, p.113), em tempos de crise, a automação dos procedimentos na administração pública possibilita que a sociedade acesse as prestações devidas mesmo que com menos funcionários e com menos recursos, não ficando desassistida.

Contudo, se por um lado há uma facilitação no acesso e a possibilidade de um atendimento mais rápido e efetivo ao cidadão, por outro há um impacto naqueles que não possuem meios ou conhecimentos de acesso, uma vez que a democratização tecnológica esbarra na exclusão digital, que pode dificultar o acesso da sociedade a serviços básicos (MEDEIROS *et al.*, 2020, p. 650).

Outrossim, em razão da possibilidade de atribuir diversas tarefas e funções para as máquinas, o trabalho desempenhado pelo ser humano também é impactado e constantemente modificado. Observa-se uma tendência crescente em atribuir aos seres humanos as tarefas que envolvem pensamento especializado, comunicação complexa, tomada de decisões, resolução de problemas e criação de cenários alternativos, deixando para as máquinas as rotinas cognitivas e manuais, de caráter reprodutivo e algorítmico, que os computadores executam facilmente. (GÓMEZ, 2015, p. p. 23-24).

As automações são decorrentes da informatização da sociedade e surgem para as empresas, como forma de acompanhar a evolução tecnológica, sendo que em algumas tarefas, não automatizar pode tornar os processos mais lentos e atrasados com relação aos concorrentes. As novas tecnologias permearam as sociedades industrializadas, que redesenharam os seus sistemas, incluindo o modo de produção, o que por um lado tem um grande potencial para reduzir e eliminar problemas decorrentes do esforço repetitivo, e por outro provoca a exclusão de inúmeros trabalhadores que não possuem acesso. (LOSANO, 2011, p. 113-119).

Todavia, é fato que não há mais como retroagir e eliminar as tecnologias, pois essas são necessidades que nem a administração pública e nem a esfera privada podem se esquivar. Conforme Castells (2003, p.106), a internet é um novo ambiente de comunicação, que fomenta a criação de novas formas de negócios e fornece a base para o fortalecimento de uma forma de

economia, cada vez mais global, poderosa e integrada, que exige uma remodelação constante de processos pelo Estado e pelas empresas.

Além disso, grande parte das modificações que pelas quais a sociedade e as estruturas públicas e privadas têm passado, é decorrente da Quinta Revolução Industrial. Vidal (2019, p. 400) defende que o mundo tem vivenciado a Quinta Revolução industrial, uma vez que os robôs, automatizações e as inteligências artificiais estão sendo implementadas em diversos ambientes e setores, sendo essa nova era marcada não mais pela humanidade, mas sim, pelas máquinas.

Logo, a internet e todas as tecnologias decorrentes dela, provocaram mudanças na forma como os indivíduos se organizam, trabalham, convivem e se comunicam. É perceptível que apesar da sua importância, a implementação das Tecnologias da Informação e da Comunicação, ocorreram em um momento marcado por intensos processos de exclusão social e de fortalecimento de assimetrias, decorrentes de questões econômicas e geopolíticas (MATTOS; CHAGAS, 2008, p. 68).

O digital facilita inúmeros processos, possibilita a troca de informações instantâneas e possui um grande potencial de desenvolvimento. Entretanto, deve ser observada a condição de acesso da sociedade, uma vez que inúmeras desigualdades sociais afetam a população e a digitalização pode ser motivo para a exclusão digital, que fortalece as desigualdades sociais existentes, provocando o retrocesso social.

Fadanelli e Porto (2020, p. 40) definem a sociedade atual como a sociedade da informação, uma vez que as pessoas têm acesso a vários meios de comunicação e de informação, como sites, redes sociais, WhatsApp, etc., ferramentas as quais estão disponíveis para o público em geral e que interligam as pessoas entre si, proporcionando uma fonte infindável de conhecimento e informação.

A expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial

– mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações. (WERTHEIN, 2000, p. 71).

De acordo com Castells (2011, p. 68), o ponto central da revolução 4.0 são as tecnologias da informação, de processamento e de comunicação e a aplicação dessas na geração de conhecimento e de novos dispositivos para o processamento e a difusão da informação. A informação é a matéria-prima da sociedade, que desenvolve tecnologias para que os homens atuem sobre a informação e não o contrário. Assim, quanto mais a tecnologia é utilizada, mais processos se tornam passíveis de serem desenvolvidos, tornando-se uma rede abrangente, complexa e com possibilidade de infinitos desdobramentos.

A flexibilidade proporcionada pelas redes gera a necessidade de uma contínua adaptação dos trabalhadores, consumidores, produtores e usuários, transformando o aperfeiçoamento

técnico e intelectual em um requisito na sociedade da informação (WERTHEIN, 2000, p. 74), pois aqueles que não conseguem adaptar-se e acompanhar as atualizações, se tornam excluídos.

Apesar de todo o exposto, é perceptível a dificuldade da sociedade atual em organizar, de forma significativa, as diversas informações e dados que são acessados através das redes. Há inúmeros ruídos na comunicação, os quais são provocados pelo excesso de informações disponíveis e que chegam até o indivíduo, o qual não consegue processar a quantidade de informação ou compreender os impactos que elas possuem no seu cotidiano. (GÓMEZ, 2015, p. 27).

Assim, apesar de a era atual ser a do conhecimento e o século XXI ser marcado pela transformação provocada pelo digital, há paradoxalmente, um cenário de desigualdade social e de diferença econômica que alcançam índices alarmantes. Grande parte da população não possui acesso à rede de água, esgoto, saúde e educação, não havendo possibilidade de acompanhar as constantes mudanças da era digital e estar inserida nela. (MARQUES, 2020, p. 58).

Logo, é necessário analisar os impactos sociais causados pelo ciberespaço e pelas novas tecnologias, observando os dados das pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quanto ao acesso da população à internet. Além disso, é necessário que o Estado busque fomentar a criação de programas e políticas públicas que promovam a inclusão digital da população, pois é somente assim que será possível reduzir o problema da exclusão digital, acarretando mudanças sociais e uma melhoria efetiva na condição de vida das pessoas.

2. A EXCLUSÃO DIGITAL COMO FORMA DE MANIFESTAÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

Em que pese a quantidade de aplicativos, conteúdos, informações e tecnologias que a sociedade da informação tem acesso, observa-se que uma grande parcela da população, não possui conhecimento suficiente para manusear tantas plataformas ou para compreender a dimensão das informações que têm acesso. Os espaços virtuais, a inteligência artificial, a digitalização, as automações, entre outras, estão criando um abismo de informação na sociedade e o fortalecimento de uma nova modalidade de desigualdade social: a exclusão digital ou infoexclusão.

Entende-se que a exclusão digital ou infoexclusão é "a diferença socioeconômica entre indivíduos, famílias, empresas e regiões geográficas, decorrentes da desigualdade quanto ao acesso e uso das tecnologias da informação, representada pela Internet". (LUCAS, 2002, p. 159). Nesse sentido, a exclusão digital vai além da falta de acesso ao celular, computador e internet, se mostrando como uma incapacidade de entendimento, pensamento e organização de formas e dinâmicas de produção e distribuição de riqueza simbólica e material. (SCHWARTZ, 2000, p. B2; LUCAS, 2002, p. 160-161).

A exclusão digital se apresenta como uma nova forma de segregação e divisão social entre aqueles que possuem acesso, uso e domínio da internet e informática, frente àqueles que não possuem. Em uma sociedade considerada como a da informação, a informática e as telecomunicações se mostram relevantes e necessárias para o desenvolvimento da população e para a inclusão nas transformações econômicas e sociais. (KNOP, 2018, p. 44).

De acordo com Castells (2003, p. 251), a centralidade da internet na área social, econômica e política, coloca na marginalidade aqueles que não tem acesso a ela, que tem acesso limitado ou que são incapazes de usá-la de forma eficaz. Há uma evidente diferenciação entre aqueles que tem e aqueles que não tem acesso à internet, ocorrendo o acréscimo de uma nova modalidade de exclusão social àquelas já existentes, ocasionando o aumento da disparidade entre pessoas do mundo todo.

O acesso à internet é apenas a questão inicial, uma vez que além de ter o acesso, a sociedade também precisa compreender o conteúdo que está a sua disposição. Dessa forma, considerando a complexidade dos procedimentos e das tecnologias, é necessário analisar o problema da exclusão digital, a partir de dois aspectos que estão interligados: o acesso das pessoas à internet e o acesso à educação de qualidade e tecnológica.

Conforme os resultados da última pesquisa do PNAD Contínua, que analisa o acesso da população a Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), 90,0% dos domicílios brasileiros utilizam internet, dos quais 92,3% são urbanos e 74,7% dos domicílios são rurais. Aproximadamente, 99,5% da população que tem acesso à internet, se conecta utilizando o telefone celular e menos de 50% da população tem acesso a microcomputador, tablet e televisão. (IBGE, 2022, p. 33-34).

Quando se analisa a motivação da não utilização da internet nos domicílios, tem-se os seguintes dados: 3,4% (urbana) e 5% (rural) não acessam porque o equipamento eletrônico necessário é caro; 0,8% (urbana) e 16,2% (rural) não possuem sinal de internet na área de domicílio; 29,4% (urbana) e 22,3% (rural) não acessam porque nenhum morador sabe utilizar a internet; 29,2% (urbana) e 28,2% (rural) relatam que o serviço de acesso à internet é caro; e, 32,7% (urbana) e 22,6% (rural) informam não ter acesso ao serviço por outros motivos. (IBGE, 2022, p. 42).

Assim, apesar de um número considerável de domicílios possuírem acesso à internet, o número de pessoas que ainda não tem acesso é elevado e as motivações predominantes são a ausência de sinal no local de domicílio, a falta de conhecimento para utilizar a internet e o preço do serviço, demonstrando que a falta de acesso à internet, decorre de questões estruturais, de conhecimento e financeiras.

Também, é importante referir que os dados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) sobre educação, referente ao ano de 2022, divulgado pelo IBGE no dia 07 de junho de 2023, demonstram que houve uma redução na taxa de analfabetismo no país, todavia, ainda são 9,6 milhões de pessoas analfabetas no ano de 2022, sendo que o índice acompanha a idade dos grupos populacionais, de forma que quanto mais velho o grupo, maior a proporção de analfabetos. (IBGE, 2023, p.5).

Logo, seja pelo acesso à internet, seja pelo índice e pela faixa etária daqueles que são analfabetos, o acesso à internet, aos meios telemáticos e à educação de qualidade, ainda representam uma dificuldade e um problema social que impacta a população brasileira. A exclusão no acesso à informação e ao conhecimento, atinge principalmente aqueles que mais dependem do acesso, ou seja, os mais vulneráveis economicamente e os idosos, fortalecendo a exclusão digital, que se torna mais um elemento na exclusão social da população. (FADANELLI; PORTO, 2020, p. 41).

Nesse sentido, destaca-se o disposto por Lévy (2010, p. 244),

Estima-se frequentemente que o desenvolvimento da cibercultura poderia ser um fator suplementar de desigualdade e de exclusão, tanto entre as classes de uma sociedade como entre nações de países ricos e pobres. Esse risco é real. O acesso ao ciberespaço exige infraestruturas de comunicação e de cálculo (computadores) de custo alto para as regiões em desenvolvimento. Além disso, a apropriação das competências necessárias para a montagem e manutenção de centros servidores representa um investimento considerável. [...] É preciso ainda superar os obstáculos “humanos”. Em primeiro lugar há os freios institucionais, políticos e culturais para formas de comunicação comunitárias, transversais e de desqualificação frente às novas tecnologias.

A exclusão digital é um problema complexo e multifacetado, de forma que para incluir digitalmente a população, é necessário ir além de disponibilizar o acesso à internet. A falta de acesso aos equipamentos e a educação tecnológica, são aspectos que representam um desafio na inclusão digital, sendo provável que quando essas fontes de desigualdade diminuïrem, outras irão surgir e quando a grande maioria da população tiver acesso à internet de qualidade, aqueles que integram um grupo social mais elevado, já estarão em um outro patamar dentro do ciberespaço. (KNOP, 2018, p. 39; CASTELLS, 2003, p. 259-260).

Em razão disso, com os acessos que a rede possibilita e a velocidade crescente com que as novas ferramentas tecnológicas, de informação e comunicação são desenvolvidas, observa-se que é necessário o desenvolvimento de mecanismos e ferramentas de inclusão social, a fim de que a população tenha a possibilidade de aprender, usufruir e acessar as vantagens que são proporcionadas pelo meio digital. (FADANELLI; PORTO, 2020, p.41).

“Cada novo sistema de comunicação fabrica seus excluídos” (LÉVY, 2010, p. 245), sendo fundamental, facilitar o acesso das pessoas à internet, reduzir os custos de conexão e reconhecer que o problema não poder ser reduzido apenas à dimensão tecnológica e financeira, pois a educação também tem papel fundamental na redução das desigualdades e na melhoria da situação socioeconômica da sociedade.

A desigualdade social é um problema que afeta todos países, porém produz resultados ainda piores nos países subdesenvolvidos, visto que favorece a exclusão digital, que por sua vez reforça a desigualdade já existente. A criação e a adoção de políticas públicas que promovam o rompimento desse ciclo e reduzam as desigualdades, são medidas urgentes e necessárias. O governo brasileiro precisa se apropriar das tecnologias e desenvolver programas eficazes para a inclusão digital da população. (GROSSI; COSTA; SANTOS, 2013, p. 71).

Observa-se que os governos têm colocado como prioridade de curto prazo, medidas que permitem atacar o problema da exclusão econômica e gerar renda e trabalho para empresas e pessoas, e a longo prazo a educação tem sido destacada como prioridade. Contudo, as tecnologias da informação e de comunicação deveriam ser prioridades de curto e longo prazo, e ser consideradas como objeto de investimento, uma vez que podem fomentar a produção, os serviços e ampliar oportunidades de aprendizagem e qualificação. (TAKAHASHI, 2005, p. 57-58).

A partir do ano de 2015, a fim de entregar mais serviços para a população e facilitar o acesso, o governo brasileiro optou por substituir a nomenclatura *governo eletrônico*, que

representava a informatização ocorrida nos processos internos de trabalho, por *governo digital*, que tem como foco a relação do governo com a sociedade, de forma a tornar mais simples, acessível e eficiente a oferta de serviços digitais ao cidadão. (GOVERNO DIGITAL, 2019, s/p).

Todavia, a mera alteração de termos frente ao problema social que a exclusão digital provoca, não é suficiente para provocar mudanças na situação daqueles que estão em uma posição de inferioridade digital, sendo necessário considerar as vulnerabilidades técnicas e sociais da população. No mesmo sentido, a promoção de cursos de capacitação, o desenvolvimento de plataformas próprias e facilitadas, por si só também são insuficientes, pois é necessário que sejam acompanhadas de medidas mais amplas de inclusão digital. (MEDEIROS *et al.*, 2020, p. 655).

Ademais, incluir digitalmente o cidadão significa desenvolver “habilidades que vão de tarefas básicas, como escrever e-mails e reconhecer um spam, a atividades complexas, como pesquisar de maneira eficaz, acessar serviços e produzir um vídeo e transmitir via web” (ASSUMPTÃO e MORI, 2006, p. 2). É necessário o desenvolvimento de ações conjuntas que alcancem o acesso à internet, o acesso aos meios, a educação e a capacitação para que seja possível que a população compreender o conteúdo que é acessado e saiba desenvolver tarefas básicas.

As políticas governamentais que tenham como foco a inclusão digital da população, devem considerar que a exclusão social acentua a exclusão digital e para que os programas produzam efeitos, é necessário que sejam transformados em políticas públicas eficazes. Também, é fundamental repensar o papel das escolas, pois em muitos locais a forma de ensino é tecnologicamente atrasada e demanda atualizações, a fim de que o papel da escola seja revisto e adequado às novas tecnologias e necessidades da sociedade atual. (GROSSI; COSTA; SANTOS, 2013, p. 80-81).

É importante destacar as afirmações de Marques (2020, p. 67):

Na era digital, as maiores fontes de riqueza são a comunicação, o conhecimento e a tecnologia, na chamada sociedade da informação eles são a fonte do Poder Político, como outrora foi a terra na sociedade agrícola e o capital financeiro na sociedade industrial. A maior fonte de informação nesta nova era é a internet, seja pela facilidade de uso, seja pelo conteúdo vasto e variado. Os sites de busca possuem toda gama de informações aptas a serem transformadas adequadamente em conhecimento, de fato, como imaginar o mundo hoje sem internet? Frente a esse cenário e, em um país com tamanhas diferenças sociais, torna-se de suma importância fazermos uma reflexão propositiva acerca da acessibilidade, com o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental.

A internet é o grande objeto de poder no século atual e representa a base da sociedade da informação, todavia, a democratização do acesso à tecnologia é um dos maiores desafios causados pela informatização da sociedade, pois o celular e o computador, por exemplo, não apenas permitem que a população acesse informações, como também possibilitam a comunicação entre as pessoas. Além disso, com as transformações sociais e laborais provocadas pela tecnologia, para que as pessoas acessem outras formas de produção e haja uma melhoria na condição de vida, é necessária a formação tecnológica e digital, o que exige investimentos em

educação continuada e de qualidade, bem como o acesso das famílias as ferramentas tecnológicas e a rede. (LEMOS, 2015, p. 104).

A sociedade está vivendo na era do algoritmo e inúmeras decisões que afetam a vida da população, tem sido emitidas por modelos matemáticos e não por outros seres humanos. Há um fortalecimento da discriminação, a qual muitas vezes não pode mais ser resolvida através da educação, pois se determinada pessoa não possui os meios para acessar o sistema, estará excluída da educação que poderia retirá-la da pobreza e promover melhorias na qualidade de vida. (O'NEILL, 2018, p. 2).

As desigualdades sociais, econômicas e culturais se mostram também na dimensão virtual e tecnológica, de forma que a exclusão social, acarreta na restrição do acesso daqueles indivíduos que já estão marginalizados, reforçando suas condições de vida e trabalho. Além disso, a exclusão digital fortalece a exclusão social e cultural das pessoas, de forma que aqueles que estão de fora da rede ou que não possuem condições de entender determinadas publicações, permanecem à margem daqueles estão capacitados para utilizar e compreender o contexto digital. (FADANELLI; PORTO, 2020, p. 41-42).

A exclusão digital tem sido destacada em diversas discussões, integrando debates sobre a distribuição desigual de recursos, acesso, compreensão e uso no que se refere a tais tecnologias. Enfrentar a desigualdade envolve mais que identificar as características das pessoas que possuem ou não computadores alcançando a necessidade de estudos sobre o acesso ou não a essas tecnologias e as características dos agentes e estruturas sociais que prestam suporte ao processo de inclusão. (KNOP, 2018, p. 40-41).

A complexa rede criada pela internet, possui um potencial imensurável de propagação de informação e conhecimento. Em decorrência disso, a população precisa ter meios de acessar os sistemas, compreendê-los e aplicá-los no cotidiano como uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana e a inclusão, caso contrário, haverá o fortalecimento de inúmeras formas de desigualdades.

O acesso à internet se mostra fundamental e um direito mínimo na sociedade atual, sendo necessário que o Estado busque formas de garantir o acesso de todos. Outrossim, em razão da imensa desigualdade social que existe no país, grande parte da população não tem e não terá o acesso aos meios telemáticos sem o suporte e o auxílio do Estado, já que muitas sequer possuem acesso a moradia, água e saneamento básico. (MARQUES, 2020, p. 69).

Portanto, a inclusão digital é um dos maiores desafios da atualidade, todavia sem a proposição de políticas públicas de qualidade que busquem a inclusão, não haverá uma melhora. A inclusão digital deve ser vista como um direito da população, uma vez que quanto mais possibilidade de acesso e de capacitação, maior poderão ser os benefícios decorrentes das novas tecnologias para a população, para as empresas e para o Estado.

Além disso, é fundamental a compreensão de que em uma sociedade marcada pelas novas tecnologias e pelo digital, não ter acesso aos meios digitais, é estar excluído e à margem de todos aqueles que acessam a rede e compreender os conteúdos e a dimensão do espaço cibernético. Nesse sentido, a inclusão digital da população é necessária, não apenas porque no âmbito da sociedade da informação se mostra como um direito, mas também porque somente

dessa forma, serão ampliadas de forma real as possibilidades de melhoria na qualidade de vida da população e a redução das desigualdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A popularização do computador e a difusão da internet possibilitaram o acesso da população à inúmeras plataformas e a formas diferentes de se comunicar e acessar o conhecimento. As trocas de informações decorrentes da alta aderência da sociedade aos meios digitais, favoreceram a criação de um ciberespaço, que está em constante crescimento e aprimoramento. A utilização do espaço cibernético, não apenas viabilizou a criação de novas ferramentas tecnológicas, como também ocasionou o desenvolvimento da cibercultura, que reflete as modificações causadas pela pós-modernidade na sociedade, entre elas a desterritorialização do espaço e do tempo.

Outrossim, as Tecnologias da Informação e da Comunicação causaram impactos na atuação das instituições sociais, na administração pública e na organização do trabalho. Também, a pandemia da Covid-19 foi um fator fundamental na implementação dos procedimentos digitais e no fortalecimento das novas tecnologias, dos espaços virtuais e das automações, pois estes se tornaram uma necessidade no período de isolamento e foi somente com a reorganização e a implementação do digital, que foi possível o desempenho de tarefas laborais e a prestação de assistência por parte do Estado.

A sociedade atual é a sociedade da informação, uma vez que as pessoas estão interligadas e possuem acesso a vários meios de comunicação, que possibilitam a troca instantânea de informações. Todavia, em uma sociedade que é fundada na informação, transmitida principalmente através dos meios digitais, não ter acesso à internet ou a uma educação de qualidade que permita a compreensão do contexto digital, é estar excluído digitalmente e à margem daqueles que possuem o acesso.

A partir dos dados coletados pelas pesquisas do IBGE, torna-se evidente que a inclusão digital esbarra em problemas financeiros, estruturais e educacionais, em razão do que é necessário o desenvolvimento de políticas públicas que propiciem o acesso igualitário aos meios tecnológicos e a educação tecnológica.

Desse modo, embora sejam essenciais, os meios digitais se tornaram uma forma moderna de segregação e de fortalecimento das desigualdades sociais já existentes, uma vez que excluem àqueles que não possuem acesso, meios ou os conhecimentos necessários para utilizar e interagir na internet.

A desigualdade social é um dos problemas que mais afetam as pessoas em um contexto global, não sendo possível esperar que aqueles que sequer possuem acesso à água, comida e saneamento básico, tenham meios para acessar e interagir dentro do ciberespaço. Em razão disso, é fundamental a atuação do Estado e o reconhecimento de que na sociedade da informação, a inclusão digital é um direito necessário para que seja garantido o acesso, a efetividade da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ASSUMPTÃO, Rodrigo; MORI, Cristina. Inclusão digital: discursos, práticas e um longo caminho a percorrer. In: KNIGHT, Peter Titcomb; FERNANDES, Ciro Campos Christo; CUNHA, Maria Alexandra (Org.). **E-Desenvolvimento no Brasil e no mundo: subsídios e programas e-Brasil**. São Paulo: Yendis, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011, 700p, v. 1.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. 325 p.

FADANELLI, Eberson Luiz; PORTO, Ana Paula Teixeira. Cibercultura, Tecnologias e Exclusão Digital. **Literatura em Debate**, Erechim, v. 14, n. 26, p. 33-44, jan./jul. 2020. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/literaturaemdebate/article/view/2407/2914>. Acesso em: 16 jul. 2023.

GÓMEZ, Ángel I. Pérez. **Educação na Era Digital: a escola educativa**. Tradução Marisa Guedes. Porto Alegre: Penso, 2015. 192 p.

GOVERNO DIGITAL. **Do Eletrônico ao Digital**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 24 jul. 2023.

GROSSI, Márcia Gorett Ribeiro; COSTA, José Wilson da; SANTOS, Ademir José dos. A exclusão digital: o reflexo da desigualdade social no Brasil. **Nuances: estudos sobre Educação, Presidente Prudente**, v. 24, n. 2, p. 68-85, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/2480/2225>. Acesso em: 24 jul. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. Set. 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/275f458fc1702969af091d5fd3002fbb.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Educação 2022. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. Jun. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/8100b5c6e47300b5b9596ced07156eda.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

KNOP, Marcelo Ferreira Trezza. Exclusão digital, diferenças no acesso e uso de tecnologias de informação e comunicação: questões conceituais, metodológicas e empíricas. **Caderno Eletrônico de Ciências Sociais**, Vitória, v. 5, n. 2, p. 39-58, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6632706>. Acesso em: 10 jul. 2023.

LEMOS, André. Ciber-socialidade: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. **Logos: comunicação e universidade**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 15-19, set. 1997. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/14575/11038>. Acesso em: 23 jul. 2023.

LEMOS, André. **Cibercultura**: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 7. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. 295 p.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. 372 p.

LOSANO, Mario G.. **Sistema e estrutura no direito**: do século XX à pós-modernidade. Tradução: Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Wmf Martins Fontes, v. 3, 2011.

LUCAS, Clarianda Rodrigues. As tecnologias da informação e a exclusão digital. **Transinformação**, Campinas v.14, n.2, p. 159-165, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tinf/v14n2/05.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

MARQUES, Glauco Marcelo. Transformação digital e o acesso a internet como Direito Fundamental. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 57-74, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/7155/pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria e Mídias Digitais**: linguagens, ambientes, redes. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. 293 p.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. Desafios para a inclusão digital no Brasil. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S.L.], v. 13, n. 1, p. 67-94, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/YCTSyKmxjY4FQcDZRWZXxLc/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 29 jul. 2023.

MEDEIROS, Breno Pauli *et al.* O uso do ciberespaço pela administração pública na pandemia da COVID-19: diagnósticos e vulnerabilidades. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 650-662, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/x3VKDBRYpkvNb8dmXN4rNyR/?lang=pt>. Acesso em: 16 jul. 2023.

O'NEILL, Cathy. **Armas de destrucción matemática**: como el big data aumenta la desigualdade y amenaza la democracia. Espanha: Capitán Swing Libros, 2018.

SANTAELLA, Lucia. **Culturas e artes do pós-humano**: da cultura das mídias à cibercultura. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2008. 360 p.

SCHWARTZ, G. Exclusão digital entra na agenda econômica mundial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 jun. 2000.

TAKAHASHI, T. Inclusão Social e TICs. **Inclusão Social**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 56-59, out./mar. 2005. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1509>. Acesso em: 16 jul. 2023.

VIDAL, Marc. **La era de la humanidad**: hacia la quinta revolución industrial. Barcelona: Deusto, 2019.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889/924>. Acesso em: 21 jul. 2023.

SEMIPRESIDENCIALISMO: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA INSTABILIDADE POLÍTICA BRASILEIRA

Luiz Felipe Souza Vizzoto¹
Julio Cesar Giacomini²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar as especificidades do sistema presidencialista de coalizão brasileiro e o surgimento do sistema semipresidencialista como uma possível solução. O assunto possui elevada importância social devido à proporção que a política vem tomando devido a crises internas dos poderes que mantêm o pacto do sistema político, alavancado pelo fácil acesso a notícia que a população em geral possui. Esse sistema surge como uma solução ao caos político instaurado, devido a seu modelo híbrido e de implementação mais fácil que o parlamentarismo, sistema esse que causaria uma ruptura mais abrupta e difícil de ser adaptada à realidade brasileira em pouco tempo. Também, seria uma maneira mais simplificada de superar a crise institucional e o descrédito atual da política, pois, as crises passarão a possuir meios democráticos e ágeis para serem supridas, não sendo necessário o uso de acordos e trocas políticas para poder governar.

Palavras-chave: instabilidade política; presidencialismo por coalizão; semipresidencialismo.

Introdução

A democracia, reestabelecida de fato em 1989, pós promulgação da Constituição Federal de 1988, depende diretamente de um sistema político e partidário organizado, probo e legal, para que a cada vez mais, possa ser aperfeiçoada. Entretanto, durante a curta história da soberania popular brasileira, diversas foram as barreiras, sendo que recentemente, vem sido dificultada devido ao número de siglas já existentes, fato esse que acarreta na fragilidade de identidade e de autoridade desses entes. Os partidos políticos são peças-chaves dentro de um sistema democrático, pois através dos mesmos, a vontade popular é expressada, solidificando assim, quem surge do povo para o povo.

A instabilidade política no Brasil traz à tona a discussão sobre possíveis soluções dos problemas estruturais observáveis no cenário político brasileiro. Em 2016, surge com mais força a proposta do semipresidencialismo, apresentada no Senado Federal por partidos de centro com o apoio oficial da OAB. O modelo surge como uma possível solução aos problemas apresentados pelo presidencialismo, que são fruto de particularidades geográficas e sociais, com cuidado de evitar a ruptura completa com a figura do presidente, sendo, neste ponto, diferente do parlamentarismo, onde ocorre a diferenciação entre as funções de chefe de governo e chefe de estado. É que o semipresidencialismo permitirá ao chefe do executivo ações em ambas as

¹ Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. 174649@upf.br

² Mestre em Direito Público e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. juliocesar@upf.br

funções, o que por vezes poderá resultar em sobreposição do papel do presidente com o do primeiro-ministro.

Analisando o presidencialismo por coalizão e sua eventual necessidade para governar, surge o sistema parlamentarista e semipresidencialista como alternativas cogitadas, tornando os partidos políticos e suas lideranças fundamentais dentro desse mecanismo, onde se apresenta uma judicialização da política, apresentando vieses de um sistema paliativo, onde as finanças públicas sofrem diretamente e põem a prova o nosso atual sistema bicameral. Diante da crise do sistema presidencialista de coalizão brasileiro, é possível emergir um novo sistema de governo? ³

1. CONCEITO DE PRESIDENCIALISMO POR COALIZÃO

Após o término do regime militar, que perdurou até 1985, o Brasil passou pela abertura democrática, e com o advento da nova Constituição Federal, a possibilidade da criação de novos partidos políticos tornou-se maior, tendo a sociedade brasileira assistido a um “boom” de partidos, deixando pra trás o bipartidarismo existente nos anos de chumbo, conforme registra o site do TSE.

A criação de novas siglas possibilitou um sistema político amplo, abrangente, plural, mas pouco eficaz. O Brasil, desde os primórdios de sua jovem democracia instaurada em 1988 é assolado por um sistema político amplo, abrangente, plural e pouco eficaz. Surgiu o que se convencionou chamar de Presidencialismo de Coalizão, um sistema onde são construídas maiorias eventuais em função de acordos políticos com o chefe do executivo.

1.1 APLICAÇÃO NO ATUAL SISTEMA POLÍTICO⁴

Fazendo uma analogia com a obra de Diamond (2017) “Armas, Germes e Aço”, onde se diz que o destino de cada povo se deve a fatores geográficos e ambientais, não podemos dizer que o modo de governar brasileiro tenha uma origem diferente, pois, segundo Sérgio Abranches (1988, p. 5-33), esse sistema foi “criado” para englobar todas as particularidades apresentadas pelo Brasil pós Constituição Cidadã, ante o surgimento de diversos partidos políticos, muitas frentes ideológicas e abundantes e diversificadas que passaram a nutrir o sistema. Segundo Cheirub, Figueiredo e Limongi:

De acordo com a visão predominante na literatura comparativa, o regime brasileiro conteria todos os elementos que deveriam solapar a consolidação da democracia: um regime presidencial com um sistema partidário fraco e fragmentado, uma legislação eleitoral extremamente permissiva que favorece candidatos em detrimento dos partidos políticos, um tipo forte de federalismo, que, de acordo com Stepan (p. 2000; 2004), é o mais demos-constraining do mundo, um Congresso fragmentado, presidentes com poder e disposição de

³ Introdução retirada de artigo publicado no periódico Europub, de mesma autoria do orientando deste artigo. . Referência: Vizzoto, Luiz Felipe Souza. 2022. “Semipresidencialismo: Uma possível solução Para Instabilidade política Brasileira: Semi-Presidentialism: A Possible Solution for Brazilian Political Instability”. Europub Journal of Multidisciplinary Research 3 (1):13-16. <https://doi.org/10.55033/ejmr3n1-002>. Acesso em 20 de Abr. de 2022.

⁴ O referido tópico seu conteúdo extraído de resumo expandido publicado pelo autor em revista internacional, durante o desenvolvimento deste artigo. Referência: Vizzoto, Luiz Felipe Souza. 2022. “Semipresidencialismo: Uma possível solução Para Instabilidade política Brasileira: Semi-Presidentialism: A Possible Solution for Brazilian Political Instability”. Europub Journal of Multidisciplinary Research 3 (1):13-16. <https://doi.org/10.55033/ejmr3n1-002>. Acesso em 20 de Abr. de 2022.

governar por decreto; e um modelo generalizado de clientelismo e de ineficiências econômicas muito difundidas e difíceis de conter (CHEIRUB, FIGUEIREDO E LIMONGI, 2009, p. 263).

Esse sistema tende a trazer para o chefe do executivo uma espécie de comodidade, que por muitas vezes não é sinônimo de algo bom, visto que pode acarretar na acomodação do governante, limitando seu poder de decisão devido as coalizões a qual tem que se submeter.

Ocorre também, conforme Mainwaring (2003) uma fragilidade partidária, pois os partidos possuem dificuldade em manter os seus correligionários adeptos puramente a sua ideologia, devido ao enorme jogo político que ocorre, sendo traídos, os próprios princípios das siglas que representam, deixando seus sectários sem ter como se manter puramente fiel a ideologia proposta pela sigla, escolhendo assim, um voto mais personalista do que partidário. Tudo isso porque o sistema político, não adota a fidelidade partidária.

Muito disso, conforme Limongi (2006, p. 17), é que parte do eleitorado brasileiro julga erroneamente que em caso de conflito de interesses, a vontade do Executivo deve prevalecer perante a vontade do Congresso, pois há um viés social vinculado à figura do presidente onde o mesmo se demonstra ser progressista, e as casas legislativas, se demonstram conservadoras. Eis que surge uma enorme brecha para o surgimento de coalizões, pois para ser conciliados os interesses entre poder legislativo e executivo, há trocas de pastas ministeriais ou indicações a cargos importantes do governo, sendo construída uma dupla troca entre o Executivo e sua sigla partidária com os partidos da base aliada, pois se a parte não cumprir o acordo, a outra possui mecanismos para garantir o cumprimento, conforme Figueiredo (2013, p. 7).

Lembrando, que essa política não se aplica somente na esfera federal, mas também, nos estados e nos municípios, guardadas as devidas proporções que o poder oferece nesses entes.

1.2 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS (MALÉFICAS E BENÉFICAS) QUE PODEM SER APRESENTADAS PELAS COALIZÕES

O Brasil configura-se como uma verdadeira exceção nos diversos sistemas políticos existentes no mundo. Conforme Sérgio Abranches (1988, p.19) "Não existe, nas liberais-democracias mais estáveis, um só exemplo de associação de representação proporcional, multipartidarismo e presidencialismo". Ou seja, vivemos na contramão de tudo aquilo que foi proposto no mundo e em grandes nações desenvolvidas.

Os partidos políticos dentro desse sistema, possuem a sua importância concentrada nas figuras de seus líderes, pois ideologicamente, o partido sofre diretamente com a banalização, conforme cita Fabiano Santos, no que se refere ao poder do líder partidário

A escolha de parlamentares para integrar as comissões está centralizada nas mãos dos líderes partidários. A rigor, as normas vigentes determinam que as designações sejam feitas pela Mesa Diretora, ouvidos os líderes dos partidos. A consequência mais importante dessa regra é que as nomeações para as comissões são basicamente uma tarefa do líder. Em suma, analisar as nomeações para as comissões no Brasil significa estudar a decisão de um agente específico, o líder do partido. (SANTOS, 2000, p. 250)

O poder político se concentra basicamente na mão de pessoas, e não necessariamente de partidos, tendo um reflexo social diretamente ligado a esse fator, pois a população em geral, cada vez mais busca depositar o seu voto em pessoas, assim diminuindo o poder dos partidos políticos (FIGUEIREDO, 2013, p. 8). Tudo isso faz com que, o executivo além de buscar coalizões com os partidos, deve ainda, realizar acordos com personalidades influentes dentro de cada um desses, sob pena de não poder governar conforme seus princípios.

2. ASPECTOS DA COALIZÃO QUE AFETAM DIRETAMENTE O SISTEMA POLÍTICO E COMO ISSO PODE CULMINAR EM CORRUPÇÃO

Durante a revolução militar (evento que antecedeu a Constituição Federal de 1988), apenas dois partidos políticos podiam legalmente atuar no Brasil: MDB e Arena; algo que não havia deixado espaço para coalizões, devido a facilidade do executivo em formar uma base aliada. Após a queda do regime e promulgação da carta maior, surgiram diversos outros partidos que representavam certos nichos da sociedade, e também, partidos já existentes ilegalmente sendo regulados sob a lei maior e leis específicas ao direito eleitoral, como cita em diversas obras referente ao período da ditadura, conforme reportagem da revista Guia do Estudante (2021).

Alguns partidos foram se fundindo e formando novas siglas, sendo que, nos dias atuais, devido ao grande número de siglas existentes, foram impostas dificuldades pela lei para a criação de novos partidos, pois o grande número de partidos que haviam surgido, teria provocado profundas alterações no modelo de governar, forçando o executivo a fazer acordos com o legislativo, provocando assim, o presidencialismo de coalizão, modelo na qual o cofre público sofre devido a diversos cargos que são criados/mantidos para a manutenção do poder político da figura executiva, e também, que expõe a fragilidade dos partidos políticos e suas ideologias.

O sistema bicameral é um empecilho para o presidente, na qual força-se a propor acordos para se manter no governo. O sistema por si só, demonstra-se como paliativo, pois impede que cada poder tenha sua própria autonomia, algo que poderia ser parcialmente resolvido com o sistema parlamentarista, ou até mesmo, semipresidencialista, pois assim, iria dividir atribuições. Dessa forma, o presidencialismo de coalizão acaba exigindo que o presidente faça alianças com o poder legislativo, representado pelo congresso, através de meios ilegítimos e ilícitos, originando a corrupção dentro do sistema político regente, conforme a mídia tem noticiado massivamente no último século.

O sistema de presidencialismo por coalizão adotado no Brasil, constantemente é posto em discussão, eis que esse modelo, resulta em facilitação de atos que vão contra os princípios da administração pública, ante a própria natureza dos acordos políticos que constantemente o presidente tem que fazer para buscar eventuais maiorias nas casas legislativas, para que possa aprovar matérias de seu interesse.

Tais dificuldades ocorrem devido ao elevado número de partidos, as diferentes ideologias, bem como particularidades geográficas e sociais que o Brasil apresenta. Daí resultou a necessidade de criação deste modelo de presidencialismo de coalização, totalmente diferente dos demais já enraizados em outras democracias mundo afora, conforme explica Sérgio

Abranches (1988). O que necessariamente, não significa um bom modelo, mas sim, um modelo breve que adaptou as barreiras que todas as características do Brasil impuseram.

Como cita Victor Sérgio em sua obra (2015, p. 88-89), o sistema de financiamento de campanhas gera inúmeras brechas para corrupção, o que gera um choque entre o sistema eleitoral e o sistema de governo no Brasil, o que leva a análise que não basta uma mudança tão somente no sistema de governo, mas sim, uma profunda reforma no sistema eleitoral que lhe acompanha, fato que teve mudança com o “fundão eleitoral”, pois na teoria, os próprios partidos passaram a financiar as campanhas políticas de seus postulantes a cargos públicos.

Grandes cientistas políticos do Brasil não condenam com veemência o Presidencialismo por Coalizões, e também não atrelam o sistema ao fracasso por sua natureza, e nessa senda, não estaria este fadado ao insucesso devido à alta taxa de governabilidade presente nesse sistema e o poder de negociação concedida ao chefe do executivo. Entretanto, essa alta taxa de governabilidade não torna o sistema estável, conforme cita Vitor Sérgio:

o que importa para o momento é dizer que, ao contrário do que afirmado por vários cientistas políticos citados anteriormente, o presidencialismo de coalizão brasileiro não é um sistema estável. A leitura estatística pode levar a equívocos ao não considerar momentos cruciais de crise e outros fatores. Um país que adota uma nova Constituição buscando inserir-se no mundo democrático e, em menos de 20 anos, passa por crises políticas como impeachment de um presidente e paralisa de todo o país durante alguns meses, em razão de um escândalo de corrupção que se conecta inevitavelmente ao sistema de governo em vigor, não pode considerar ter constituído um sistema estável. (VICTOR, 2015, p. 142)

Ou seja, através da análise do atual cenário político, podem e devem surgir novas e viáveis alternativas à instabilidade política instaurada. Há de ressaltar, que esse sistema foi adaptado para possui a forma atual, eis que não houve uma criação do Presidencialismo por Coalizões, mas sim, foi sendo enraizado com o passar do tempo e através das inúmeras agremiações partidárias, ainda que posteriormente, o tema fidelidade partidária tenha começado a ser tratado de forma mais coesa, com constantes julgados no STF.

2.1 OBSTÁCULOS QUE OUTROS MODOS DE GOVERNO IMPLICARIAM AS PECULIARIDADES DO BRASIL

Outros modos de governo já foram alvo de discussão em outros momentos históricos do Brasil, onde a desconfiança sobre a política pairava perante a análise política da população. O Referendo de 1963, ocorrido em seis de janeiro daquele ano, demonstrou que 76,98% da população eram contrário ao Ato Adicional que instituía o parlamentarismo no Brasil, conforme dados constantes no site do TSE⁵. Trinta anos mais tarde, em 1993, a população novamente foi as urnas para cumprir o disposto na Constituição Federal de 1988, e novamente, se optou pelo

⁵ REFERENDO DE 1963. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-1963>. Acesso em 18 de jun de 2022.

sistema presidencialista, com um total de 55,41% do total de votos, contra 24,79% de votos a favor do sistema parlamentarista.

Analisando a conjuntura histórica, evidencia-se a rejeição a sistemas alternativos ao presidencialismo, fruto de uma memória histórica enraizada na população. Mesmo que, na época dos referidos sufrágios, o acesso a informação dos eleitores fosse de modo limitado se comparado aos dias atuais, fica nítido que um novo sistema enfrentaria um grande receio popular na sua promulgação. Também, há de citar que o Brasil teve o seu primeiro período parlamentarista durante o Império, entre 1847 e 1889, tendo sido alterado o modelo em virtude da proclamação da república de 1889. Na segunda aplicação do parlamentarismo, o mesmo vigorou de 1961 até 1963, onde a população através de um plebiscito, restaurou o sistema presidencialista, conforme cita a reportagem do Jornal do Senado (2018), fato este que mexeu no xadrez político, levando a culminar na revolução militar de 1964.

No Sistema Presidencialista, a destituição de poder do chefe do executivo se dá através do Impeachment, que depende de um crime de responsabilidade do governante, sendo julgado de maneira política pelas duas casas legislativas, podendo o Poder Judiciário interferir somente no procedimento, e não na matéria de mérito tratada, conforme jurisprudência já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o sistema semipresidencialista, o meio de destituição do chefe de governo (no caso, o Primeiro-Ministro), é através do procedimento chamado de Voto de Desconfiança, que não necessariamente depende do cometimento de um crime de responsabilidade, sendo somente a conveniência política motivo suficiente para o parlamentar ser destituído do seu cargo, conforme cita Amaral Júnior (2017).

No atual sistema, a consonância para a manutenção do poder é constante por parte do chefe do executivo, conforme cita Amaral Júnior:

Logo, a partir dessa premissa, é possível afirmar que, tendo o Presidente da República uma maioria parlamentar a ampará-lo, o Congresso Nacional pode poupá-lo, implícita ou explicitamente, da condenação por crime de responsabilidade. Diz-se “implícita ou explicitamente” porque a hipótese pode decorrer: (1) da decisão formal de improcedência do pedido de impedimento, devidamente processado pelo Congresso Nacional; ou (2) da mera ausência de pedido em face da compreensão estratégica de que seria inviável dada a existência de maioria parlamentar suficiente a apoiar o Presidente da República. (AMARAL JÚNIOR, 2017, p. 361)

Sob o viés de Amaral Júnior, o sistema presidencialista fica refém do jogo político e da relação de interesses entre Congresso e Poder Executivo, eis que, a tramitação ou não de um processo de Impeachment, depende do Presidente não possuir o número de parlamentares suficiente para manter-se no poder, ou mesmo, da improcedência do pedido pelos parlamentares, pois é próprio Congresso que julga tal viabilidade.

Ao longo de sua história política, o Brasil já tentou diversas reformar políticas, inclusive, que culminaram em tramitação de algumas PEC's, conforme consta no site oficial da Câmara dos Deputados, sendo a PEC 102/2015, a que mais se assemelha ao semipresidencialismo, mesmo que, na própria proposta usa-se o termo “Institui o parlamentarismo e dá outras providências”. Isso ocorre, pois fica claro o erro evidente no nome, visto que o sistema proposto nessa emenda

tem por base o sistema francês e o sistema português, ambas repúblicas semipresidencialistas. Além, outras três PEC's tem aspecto semelhante a essa descrita, sendo: PEC nº 20/1995, PEC nº 32/2015 e PEC nº 9/2016, sendo que todas encontram-se atualmente em tramitação, porém, sem nenhuma movimentação recente de relevância.

Outro fator que dificulta as ações do chefe do executivo no Brasil, é a divisão acirrada entre direita e esquerda política, pois acaba movimentando o jogo político e deixa em cheque o centro, que é composto majoritariamente de partidos e parlamentares mais moderados. Também, conforme cita reportagem da revista Guia do Estudante (2021), não deve se confundir centro com "centrão", eis que centro se refere a partidos políticos com linhas moderadas de agir, enquanto o "centrão", é uma conotação pejorativa a partidos que vendem apoio ao governo federal em troca de benefícios próprios.

O surgimento de tantas siglas partidárias teve início em 1979, com a aprovação da Lei Orgânica dos Partidos, que passou a permitir a criação de novos partidos, consagrando a volta do pluripartidarismo, o que culminou em décadas mais tarde, na enorme fragmentação partidária e nas inúmeras siglas existentes. Também, como aponta matéria da revista Guia do Estudante (2021), houve uma dificuldade em surgir uma direita declarada, eis que em virtude da Ditadura Militar, as siglas tinham dificuldade em se declarar abertamente como direita, optando em dizer que eram partidos de centro, fato que veio a mudar somente na década de 2010.

2.2 PANORAMA POLÍTICO ATUAL DO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DE FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Em 1988, o tema da visão interna sobre as coalizões já era debatido conforme expressa em seu artigo Sérgio Abranches:

Porém, muitas análises do caso brasileiro e, sobretudo, a imagem que se tem passado para a opinião pública do País é que nossas mazelas derivam todas de nosso sistema de representação e das fragilidades de nosso quadro partidário. O que fica claro, no entanto, é que nossos problemas derivam muito mais da incapacidade de nossas elites em compatibilizar nosso formato institucional como perfil heterogêneo, plural, diferenciado e desigual de nossa ordem social. A unidade linguística, a hegemonia do catolicismo e a recusa ideológica em reconhecer nossas diversidades e desigualdades raciais têm obscurecido o fato de que a sociedade brasileira é plural, movida por clivagens subjacentes pronunciadas e que não se resumem apenas à dimensão das classes sociais; têm importantes componentes socioculturais e regionais. (ABRANCHES, 1988, p.21)

Conforme o exposto, fica nítido que estudiosos classificam o descrédito do sistema não somente a fragilidade política, mas sim, também ao sistema econômico, pois, conforme descrito, as elites possuem uma incapacidade de se atentar as características únicas que nosso sistema compreende. No geral, a população tende a crer na manutenção do atual sistema político, situando na figura do presidente a solução para problemas emergentes. O histórico demonstra, que o sistema presidencialista, já faz parte da cultura brasileira, além do aspecto político, no aspecto social.

A fidelidade partidária é um embaraço para o mecanismo do "presidencialismo à brasileira", eis que, com o grande número de partido hoje existentes, fato que por si seria uma

problemática para o chefe do executivo, pois desde a redemocratização em 1988, as trocas de partidos são constantes, conforme cita Andréa Freitas (2008):

Durante o regime autoritário, não ocorreram trocas de legendas, pois a infidelidade partidária era passível de punição com perda do mandato e foi regulada pela Lei 4.740 de 1965, cujo artigo 72 explicita que os filiados a um partido, detentores de mandato eletivo, que se opusessem às diretrizes desse partido trocando de legenda ou votando contra a indicação de seu líder perderiam o mandato.

Em 1979, com o processo de liberalização política, promulgou-se a Lei 6.767, que permitiu a criação de novos partidos e reinstalou a possibilidade de organização partidária, negada durante o regime militar. Esse momento de abertura política caracterizou-se pela criação de novos partidos: PMDB, PDS, PTB, PP, PDT e PT, que impulsionaram as primeiras trocas de legenda. (FREITAS, 2008, p. 37-45)

O fenômeno da infidelidade partidária, ocorre por fatos diversos, seja por instabilidade institucional, pela criação de novas siglas na qual o candidato se identifique mais profundamente ou mesmo para ser mais próximo do governo e garantir uma eventual reeleição. A mudança no sistema de governo pode ser uma alternativa para sanar esse problema, eis que com a figura do parlamentar em evidências, essas trocas seriam por muitas vezes desnecessárias.

O tema da fidelidade partidária é debatido desde os primórdios da Constituição Federal, e em 1989, já estava sendo discutido no STF, através do MS 20.927, julgado em 11/10/1989, conforme cita em seu artigo José Levi Mello do Amaral Júnior (2017, p. 359), ou seja, pode notar-se que desde a Assembleia Constituinte, o tema é recorrentemente figura central de debates, seja social ou judiciário. Em 04/10/2007, foi levado novamente ao STF, através do MS 26.604, na qual a Ministra Carmem Lúcia deixou evidente que a fidelidade partidária não necessita estar expressa em sua literalidade, mas sim é intrínseco ao sistema constitucional vigente. Conforme cita Amaral Júnior, tal decisão buscou enfatizar algumas diretrizes

Com o julgamento buscou-se promover, implícita ou explicitamente: (1) a manutenção das matizes político-partidárias oriundas do pleito eleitoral, de modo a prestigiar e preservar o mais possível a vontade do eleitor manifestada nas urnas; (2) o fortalecimento dos partidos políticos, titulares ou co-titulares dos mandatos eletivos, notadamente em razão da indispensabilidade de filiação partidária como condição de elegibilidade; e (3) o combate ao fenômeno do governismo, alimentado pela migração de parlamentares eleitos pelas agremiações partidárias de algum modo derrotadas ou enfraquecidas no pleito eleitoral. (AMARAL JUNIOR, 2017, p. 359)

Através deste julgamento, buscou-se uma segurança jurídica mais abrangente aos partidos políticos, onde tornavam-se juridicamente figuras mais importante no cenário eleitoral, visto que, passavam a ser titulares dos mandatos de seus representantes eleitos. Também, de certa forma, esse fator permitiu uma maior governabilidade para a figura do chefe do executivo, pois as negociações que outrora ocorriam individualmente com os parlamentares, passaram a ser mais acessíveis com os presidentes partidários e com blocos políticos.

Nesta senda, pode-se analisar, que o ordenamento jurídico vigente busca a fidelidade partidária, mesmo que não ocorra na prática devido a diversos motivos que fogem do controle da lei. Também, devido a esse não compromisso partidário dos legisladores, há de surgir a fragmentação política, eis que com o surgimento de novas siglas, tende-se a tornar mais difícil a governabilidade para o Executivo. Verifica-se que a infidelidade partidária é um dos principais problemas do Presidencialismo.

Um mecanismo adotado pelo sistema eleitoral brasileiro é a Clausula de Barreira, que consiste em um meio de diminuir o número de partidos existentes, impondo porcentagens que a agremiação deve atingir em cada pleito eleitoral para poder continuar atuando como sigla independente no Congresso. Caso essa porcentagem não seja atingida, teriam funcionamento parlamentar limitado, não podendo: Ter estrutura própria dentro do Congresso Nacional, direito ao fundo partidário e nem dispor de tempo gratuito de televisão, conforme cita o site Politize (2016)⁶.

Também, há de salientar que não é um dispositivo novo no sistema eleitoral brasileiro, eis que foi debatido pela primeira vez em 1996, sendo considerado aquele modelo apresentado, inconstitucional por unanimidade no STF, e ainda hoje, constantes debates discutem a legalidade da Cláusula de Barreira, eis que, afeta o pluripartidarismo, algo enraizado na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, se aplicado e difundido esse dispositivo, levará naturalmente a fusão de siglas partidárias para poder obter quocientes previstos em lei, deixando ainda mais fragilizada a fidelidade partidária, eis que a nova sigla incorporada, pode não representar as ideias políticas de seus filiados. Também, conforme o site Politize (2016), se a Cláusula de Barreira fosse aplicada na eleição de 2014, 14 partidos de 25 existentes no Congresso Nacional a época, teriam o funcionamento parlamentar limitado, e a tendência era desse número ser ainda maior em outros pleitos, visto que a cláusula possui porcentagem de aumento progressiva, que a cada eleição implicaria maior dificuldade aos pequenos partidos políticos, sendo, segundo os defensores desse dispositivo, o meio mais eficaz de diminuir o número de partidos, e por consequência, se atingir uma maior estabilidade política.

3 CONCEITO DE SEMIPRESIDENCIALISMO

Conforme Gianturco (2020), o semipresidencialismo apresenta similitude com o sistema presidencialista, mas as funções de chefe de estado e chefe de governo são exercidas por pessoas diferentes, e as demais diferenças, surgem deste ponto. Tem como algumas características: Diarquia governamental, pois o chefe de estado e o chefe de governo dividem os poderes do executivo, mas a figura principal é a do chefe de estado; há eleições separadas; a assembleia pode afastar o chefe de governo; o chefe de governo pode dissolver a assembleia (apesar de haverem eleições separadas).

Para maior governabilidade, o mesmo partido eleger o chefe de estado e chefe de governo é fundamental, entretanto, isso não é uma regra, visto que pode haver divergências partidárias entre representantes e surgir a coabitação, onde pode ser criado um sistema de freios

⁶O QUE É CLÁUSULA DE BARREIRA?. Politize. 2016. <https://www.politize.com.br/clausula-de-barreira-o-que-e/>. Acesso em 15 de jun. 2022

e contrapesos entre poderes ou pode surgir um período de muita tensão e instabilidade política, dependendo do posicionamento dos líderes partidários e suas ideologias. Como cita Esse:

Logo, é possível concluir que o semipresidencialismo se assemelha ao presidencialismo, no tocante do chefe de estado possuir capacidade de influenciar no governo da nação, ainda que indiretamente, como no caso português, e sofrer alguma responsabilização por isto. Por outro lado, a principal característica do parlamentarismo, que é a divisão do poder, permanece existindo no semipresidencialismo, de forma muito similar a que ocorre no primeiro sistema. (ESSE, 2016, p.5)

Ou seja, há um equívoco no senso comum, na qual se propaga que com a implementação do semipresidencialismo haveria um grande choque na cultura política. Entretanto, o respectivo sistema depende tanto quanto o sistema presidencialista da fidelidade partidária, eis que os partidos políticos são os expoentes máximos da democracia dentro do sistema político brasileiro.

O semipresidencialismo tem dois grandes modelos bem sucedidos no mundo, que é o modelo português e o modelo francês. O modelo português guarda raízes com o modelo parlamentarismo, sendo muito próximo e até confundível. O modelo francês, por sua vez, é mais parecido com o sistema presidencialista, pois não restringe de maneira significativa os poderes do chefe do executivo, diferentemente de Portugal, que trata a figura do presidente como chefe de Estado somente, conforme explica Amaral Júnior (2017).

3.1 APLICAÇÃO ATUAL EM GRANDES CENTROS DEMOCRÁTICOS DO MUNDO

Conforme cita o professor João Roberto Gorini Gamba, o mais aclamado modelo de semipresidencialismo encontra-se na França, na qual encontra-se enraizado desde a Constituição Francesa de 1958, e funciona da seguinte maneira:

A Constituição Francesa de 1958 prevê um modelo em que o Presidente da República é eleito pelo povo e nomeia o Primeiro-Ministro, que então aponta sua equipe ministerial. Há aí a possibilidade da chamada **coabitação**, isto é, a existência de um Presidente de um partido e um Legislativo de oposição, hostil ao Presidente, ocasionando a necessidade do apontamento de um Primeiro-Ministro de oposição; afinal, o Parlamento pode apresentar voto de censura a qualquer Primeiro-Ministro que não tenha maioria parlamentar. Ainda, o Presidente pode, em determinados casos, promover a dissolução da Assembleia Nacional, tal como é característico em sistemas parlamentaristas.

Em suma, trata-se de um modelo em que o Primeiro-Ministro divide as funções de governo com o Presidente eleito pelo povo, fazendo um Poder Executivo misto, que reflete a natureza híbrida deste sistema. (GAMBA, 2021, p. 247)

Ou seja, há traços claros do parlamentarismo nesse sistema, porém, com maiores poderes ao chefe do executivo, havendo uma espécie de coabitação quando ocorre de serem de partidos opostos o Primeiro-Ministro (chefe do legislativo) e o Presidente (chefe do executivo). Nas poucas vezes que isso ocorreu na França, a figura do presidente ficou restrita ao básico, e mais evidentemente usado com um chefe de Estado, enquanto o papel de chefe de Governo fica com

o Primeiro-Ministro, tendo um papel fundamental na política interna, conforme cita Amaral (2017). No modelo português, o presidente da República tem uma discricionariedade limitada, pois escolherá e nomeará o primeiro-ministro em consulta com o partido que vencer a disputa eleitoral. O governo submete-o à Assembleia da República - no prazo de 10 (dez) dias - e se for rejeitado ou não aprovado, o governo ficará exonerado, conforme prevê o Art. 192 da Constituição Portuguesa de 1976.

No que se refere às características do gabinete de governo, em ambos os modelos, o Primeiro-Ministro, após a sua nomeação, deve especificar os componentes do gabinete a serem designados pelo Presidente da República. No modelo francês, o Presidente da República dissolve o governo quando o próprio Primeiro-Ministro o solicita e o Parlamento retira a sua confiança no Primeiro-Ministro. Note-se que, no contexto institucional da França, determinados cargos ou funções são incompatíveis com o exercício de cargos no governo. Ou seja, os membros do governo podem não estar exercendo mandatos parlamentares e não podem ter função de representação de atividade profissional.

Vale frisar, que o parlamentarismo, sistema similar ao semipresidencialismo, já foi aplicado no Brasil, no espaço temporal compreendido de 1961 a 1963, onde tal sistema foi usado para poder garantir a posse de João Goulart, e teve como primeiros-ministros: Tancredo Neves, Brochado da Rocha e Hermes Lima, conforme cita matéria do jornal CNN Brasil (2021). Porém, a política brasileira é muito personalista, como enfatiza o professor Rodrigo Prando, na respectiva matéria da CNN Brasil (2021), pois o povo está acostumado a dar mais atenção aos chefes do executivo, e não aos representantes legislativos, que seriam fortalecidos com a aplicação do semipresidencialismo, juntamente com as agremiações partidárias.

O modelo que mais se assemelha ao discutido de implementação no Brasil, é o modelo francês, onde se tem um Executivo dual, com Presidente e Primeiro-Ministro, conforme explica Amaral Júnior (2017). O semipresidencialismo aproxima-se do sistema presidencialista quando há maioria parlamentar alinhada com o Presidente, tendo, o Primeiro-Ministro os mesmos ideais do chefe do executivo. O modelo português, se implementado no Brasil, estaria fadado ao fracasso, eis que limita a figura do presidente e lhe retira poderes de maneira mais abrupta que o semipresidencialismo francês, o que deixaria ainda mais evidente os problemas de fragmentação e fidelidade partidária no Brasil.

3.2 COMO SERIA A SUA APLICAÇÃO NO BRASIL E COMO OS PARTIDOS POLÍTICOS ATUARIAM

A Constituição Federal do Brasil prevê no Art. 64, §4º, às cláusulas pétreas.⁷

Pela análise do exposto em lei, pode-se concluir que o sistema de governo não está entre os itens vedados de se propor emendas constitucionais, ou seja, o sistema de governo pode ser modificado através de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), sendo discutida e votada em

⁷ § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

dois turnos em cada casa legislativa, onde será aprovada se obtiver três quintos dos votos de cada casa.

Como cita em trecho de sua obra *Banhos* (2018), um fenômeno primário tende a ocorrer em relação aos partidos políticos e aos diálogos entre o Executivo e o Legislativo. Com a introdução desse sistema de governo, o poder de barganha dos parlamentares tende a diminuir em favor do partido, tanto que o partido se torna um elemento ainda mais fundamental, uma vez que aquele com maioria parlamentar poderá escolher quem terá o cargo de primeiro-ministro e, conseqüentemente, conduzirá a Administração Pública e conduzirá a política interna. Assim, podemos ver um crescimento tanto na esfera do governo quanto na esfera das virtudes republicanas.

A aplicação do sistema semipresidencialista depende inicialmente de uma democracia forte e enraizada, pois, segundo Martínez (1998)

Da relação estabelecida é evidente que Angola, Egito, Guatemala, Haiti, Irã, Peru e Sri Lanka não são sistemas políticos democráticos. O pleno reconhecimento constitucional não é suficiente para considerar um Estado com um duplo regime executivo. É necessário que, além da cobertura legal, existe uma operação prática, uma aplicação efetiva das condições necessárias do semipresidencialismo; não só devem existir as condições potencialmente necessárias, mas também deve haver circunstâncias que permitam seu desenvolvimento. Em suma, a existência constitucional dos requisitos do semipresidencialismo não garante sua implementação. A democracia é pré-requisito e essencial para avaliar a suposição do semipresidencialismo e, como comento a seguir, não se desenvolve somente com os requisitos. (tradução nossa) (MARTÍNEZ, 1998, p. 12)

Percebe-se que o semipresidencialismo depende diretamente de uma democracia forte e consolidada, eis que corre o risco de tornar-se um problema enorme se o congresso se aparelhar a um regime ditatorial, como exemplo de alguns países africanos, que enfrentam severas dificuldades econômicas e sociais devido ao mau gerenciamento político.

Também, cita Tavares (2017, p. 59), que o semipresidencialismo tem uma dinâmica própria e cria uma relação especial entre o chefe de Estado, o chefe de governo e o legislativo. Por um lado, combina as características de um sistema presidencialista (como o presidente exercendo certas atribuições de política interna e o poder de organizar o governo) e dando atribuição ao sistema parlamentar, como a responsabilidade colegiada do Governo perante o Parlamento e a dualidade do Executivo. Por outro lado, sua base normativa estimula uma relação dinâmica na ação preventiva que pode conflitar entre Executivo e Legislativo, além de favorecer mecanismos menos traumáticos de soluções em caso de crise.

Vide as origens do sistema presidencialista de coalização, pode-se projetar que dentro do novo sistema, as coalizões não ficariam distantes. Eis que, esses acordos, garantem uma estabilidade política para o governante e uma maior facilidade de aprovação de sua agenda. Entretanto, a grande diferença, está na redução destas coalizões, eis que o parlamento passaria a ter mais autonomia e poder de decisão, e conseqüentemente, uma diminuição de influência da figura do presidente. Também, vale frisar, que o modelo semipresidencialista é demasiadamente

menos abrupto que o sistema parlamentarista, pois este sistema, de fato romperia com toda a história presidencialista construída em épocas democráticas no Brasil.

Atualmente, conforme consta no site do TSE, o Brasil possui 33 partidos devidamente registrados, ou seja, uma enorme dificuldade de o presidente conseguir entrar em consenso com todas estas siglas, ou ao menos, com a maioria delas. No sistema semipresidencialista, a figura dos partidos ficaria destacada, pois, iria tirar a imagem popular construída entorno da figura do presidente, na qual, culmina com o fortalecimento da imagem pessoal e enfraquecimento do partido político que lhe dá sustentação, eis que se nutre a imagem messiânica de salvação entorno do chefe de governo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos mencionados, podemos analisar que passamos por uma constante turbulência com origem no sistema político atual, que acarreta em um problema social e econômico, visto as manobras que o sistema depende para se manter, sendo assim, necessário uma correção no modo de vigiar o presidencialismo de coalizão brasileiro, ou a origem de um novo sistema que vise diminuir a negociação para a sustentação do poder, que é o modelo do semipresidencialismo, visto que nesse sistema o partido político tende a ser mais valorizado, o que geraria uma fidelidade partidária.

O sistema semipresidencialista vem encontrando apoio em diversos nichos da sociedade, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil e com o Ministro Luís Roberto Barroso, que por vezes, tem manifestado que o país deveria adotar esse modelo. Considera ele um modelo mais maduro, que possui mecanismos de destituição de governo diante de eventual perda de apoio político, tornando desnecessária a aplicação do Impeachment, o qual exige como requisito a prática de crime de responsabilidade, fato este que ocorreu por duas oportunidades no Brasil após a retomada democrática, sendo em 1992 com Fernando Collor e em 2016 com Dilma Rousseff, atos estes que foram grandes impactos para a jovem democracia brasileira, pois tais atos, ocorreram num intervalo menor de 30 anos, o que culmina na descrença na política por parte da sociedade.

Esse sistema surge como uma possível solução aos problemas políticos instaurado no país, devido a seu modelo híbrido e de implementação menos brusca que o parlamentarismo, sistema esse que causaria uma ruptura mais profunda e de difícil adaptação à realidade brasileira. Também, seria uma maneira mais simplificada de superar a crise institucional e o descrédito governamental atual, pois, as crises passarão a ser sanadas através de meios democráticos e ágeis, não sendo necessário o uso de conchavos e favorecimentos políticos para poder manter a governabilidade.

Também, deve-se obter soluções quanto ao número de partidos existentes, eis que a infidelidade partidária é o grande problema do atual sistema político, ficando ainda mais agravada a situação devido ao grande número de partidos políticos existentes e que possuem representação parlamentar. Com esse problema controlado, a implementação do semipresidencialismo francês pode se tornar uma solução viável, eis que a população permaneceria decidindo o chefe do executivo, e o mesmo teria garantido poderes que lhe permitem atuar em conjunto com o Primeiro-Ministro escolhido pelo parlamento.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalização: O dilema institucional Brasileiro. Rio de Janeiro, **Ver. De Ciências Sociais**. Vol. 31, n. 1, 1988, pág. 5-34. 1988; Disponível em: <https://politica3unifesp.files.wordpress.com/2013/01/74783229-presidencialismo-de-coalizao-sergio-abranches.pdf>. >. Acesso em 08 de jul. 2021.

AMARAL JÚNIOR, J.L.M; AMARAL, J. M | **Multipartidarismo atomístico e (semi)presidencialismo de coalizão**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) p. 355-365, setembro-dezembro 2017, v. 9, nº3. Unisinos.

BANHOS, T.P.A.**CRISE DO PRESIDENCIALISMO NO BRASIL: semipresidencialismo como alternativa?** Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Brasília.

BATISTA, Mariana. O Poder no Executivo: explicações no presidencialismo, parlamentarismo e presidencialismo de coalizão. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , v. 24, n. 57, p. 127-155, Mar. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01044782016000100127&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 de mai. 2021.

BRASIL. Congresso. **Câmara dos Deputados**. Brasília: Câmara dos Deputados. <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em 10 de abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CHEIBUB, José Antônio; FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando, **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 52, no 2, 2009, pp. 263 a 299. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/DXSzSH9PCC66Sbfpzb4tTwy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 de jun. 2021.

DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço: Os destinos das sociedades humanas**. Brasil, Record, 2017.

ESSE, Luis Gustavo. **Aspectos gerais sobre o semipresidencialismo: o sistema de governo sugerido pela ordem dos advogados do brasil**. ETIC – 2016, Encontro de Iniciação Científica, Presidente Prudente, ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12, 2016.

FICO, Carlos. **O Regime Militar no Brasil 1964-1985**. São Paulo: Saraiva, 3ª edição, 2009.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Rev. Bras. Hist.** , São Paulo, v. 24, n. 47, pág. 29-60, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882004000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 de mai. 2021.

FREITAS, ANDRÉA. **Infidelidade partidária e representação política: alguns argumentos sobre a migração partidária no Brasil.** Caderno CRH [online]. 2008, v. 21, n. 52, pp. 37-45. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-49792008000100004>>. Acesso em 30 de mai. 2022.

GAMBA, João Roberto Gorini. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política. Brasil.** Grupo GEN, 2021. 9786559770908. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770908/>. Acesso em 06 dez. 2021.

GIANTURCO, Adriano. **A Ciência da Política - Uma Introdução.** Brasil: Grupo GEN, 2020. 9788530991562. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991562/>. Acesso em 06 dez. 2021.

LIMONGI, Fernando. A democracia no Brasil: presidencialismo, coalizão partidária e processo decisório. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 76, pág. 17-41, novembro de 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 de mai. 2021.

MARTÍNEZ, Rafael Martínez. **El semipresidencialismo: estudio comparado.** Institut de ciències polítiques i socials, 1998.

O QUE É CLÁUSULA DE BARREIRA?. **Politize.** 2016. <https://www.politize.com.br/clausula-de-barreira-o-que-e/>. Acesso em 15 de jun. 2022.

OLIVEIRA, Eduardo de Figueiredo Santos Barbarela e. Presidencialismo de coalizão: o jeito brasileiro de governar. **Revista Habitus: Revista da Graduação em Ciências Sociais do IFCS/UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 70-79, dezembro. 2014. Semestral. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11438/8388>. Acesso em 04 de mai. 2021.

PRUDENCIANO GREGORY, **Entenda o que são parlamentarismo e semipresidencialismo, sugeridos por Lira.** CNN Brasil. São Paulo, 2021. <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-sao-parlamentarismo-e-semipresidencialismo-defendidos-por-lira/>. Acesso em 29 de mai. 2022.

SANTOS, Fabiano. **Partidos e Comissões no Presidencialismo de Coalizão.** Dados, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, pág. 237-264, 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582002000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 04 de mai. 2021.

SARTORI, Giovanni. **Engenharia Constitucional.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Semipresidencialismo no Brasil: por que não? **Revista de Informação Legislativa – RIL**, v. 54, n. 215, p. 59, jul/set. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p59>. Acesso em 08 jun. 2021.

THOMAZ, Danilo. Bolsonaro x Lula: onde fica o 'centro' na política brasileira? **Guia do Estudante**. 2021. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/bolsonaro-x-lula-onde-fica-o-centro-na-politica-brasileira/> Acesso em 16 de jun. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Partidos Políticos**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>. Acesso em 06 de jul. 2021.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Presidencialismo de coalizão: exame do atual sistema de governo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIZZOTO, L. F. S. . **Semipresidencialismo: uma possível solução para instabilidade política brasileira**: Semi-presidentialism: a possible solution for brazilian political instability. *Europub Journal of Multidisciplinary Research*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 13–16, 2022. DOI: 10.55033/ejmr3n1-002. Disponível em: <https://europublications.com/ojs/index.php/ejmr/article/view/59>. Acesso em: 18 jun. 2022.

WESTIN, RICARDO. **No plebiscito de 1963, Brasil derruba parlamentarismo e devolve poderes a Jango**. *Jornal do Senado*, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2018/02/no-plebiscito-de-1963-brasil-derruba-parlamentarismo-e-devolve-poderes-a-jango>. Acesso em 31 de mai. 2022.

DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A GOVERNANÇA SOCIAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

Matheus José Vequi¹
Eduardo Augusto Fernandes²

INTRODUÇÃO

A relação entre desigualdade e acesso aos direitos sociais é um tema de grande importância na realidade brasileira. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um amplo rol de direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, moradia. No entanto, é notória a diferença entre as disposições constitucionais e a efetivação dos direitos sociais.

A desigualdade socioeconômica e a falta de políticas públicas adequadas são alguns dos fatores que contribuem para essa baixa efetividade. A concentração de renda, por exemplo, resulta em um cenário onde apenas uma parcela da população desfruta plenamente dos benefícios previstos na legislação, enquanto muitos outros cidadãos permanecem à margem, sem acesso aos serviços básicos.

Assim, a desigualdade social no país é um obstáculo destacado para a efetivação dos direitos sociais, exigindo do Estado a adoção de políticas públicas que promovam a justiça distributiva e a igualdade.

Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar a desigualdade de acesso aos direitos sociais no Brasil, apresentando dados e reflexões sobre o tema, a partir da ótica da sustentabilidade social.

A presente pesquisa, aborda a evolução dos gastos com educação e sua relação com os índices de aprendizagem, a importância das políticas públicas voltadas à formação continuada de professores e à gestão escolar, bem como a efetividade de programas governamentais como o Bolsa Família, o ProUni e a política de cotas nas universidades públicas. Além disso, são apresentados dados sobre a desigualdade social no país e suas consequências para o acesso aos direitos sociais.

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) Mestre em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) em regime de dupla-titulação com o Mestrado em Estudos Políticos da Universidad de Caldas (Colômbia). Graduado em Direito na Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da Univali. Endereço eletrônico: matheusvequi@edu.univali.br.

² Doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Mestre em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) em regime de dupla-titulação com o Mestrado em Derecho Público da Universidad de Caldas (Colômbia). Graduado em Direito na Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da Univali. Endereço eletrônico: fernandes.eduardo@edu.univali.br.

1. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS

De onde surgem os direitos? Esta é uma das perguntas feitas por Sunstein³ na obra “Las cuentas pendientes del sueño americano. Por qué los derechos sociales y económicos son más necesarios que nunca”.

Apesar das inúmeras possíveis respostas no campo da filosofia, para o autor⁴, na prática, os direitos são um resultado do conjunto das experiências concretas de um povo que desenvolve instrumentos para lidar com situações como a tirania, o autoritarismo e outros abusos de poder.

Nesse sentido, a Constituição americana é um fruto da tirania do governo inglês para com a colônia. Pouco tempo mais tarde, em 1789, a Revolução Francesa se opôs ao absolutismo de Luís XVI, resultando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O documento assegura, entre outras coisas, que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”, que a finalidade da associação política “é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem” e que “o princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação”. Necessário notar que a assembleia estava convencida do fato de que não estava criando novos direitos, mas apenas positivando e declarando direitos preexistentes, direitos naturais inerentes ao ser humano, inalienáveis e sagrados, que a partir de então deveriam ser observados pelo Estado⁵.

Esta hipótese pode ser reforçada, como explora Bobbio⁶, se observado que, ao contrário do que mais tarde viria a ocorrer com a expansão dos direitos sociais, os direitos de liberdade ali estabelecidos não sofreram alterações substanciais com o decurso do tempo, dando maior credibilidade a ideia de que as liberdades ali estabelecidas eram de ordem natural, “independentemente de qualquer consideração histórica”.

Importante destacar, como nos lembra Sunstein⁷, que independentemente da discussão sobre a origem natural ou não dos direitos de primeira dimensão, é certo que para que sejam efetivados, os direitos precisam da proteção jurídica a partir do aparato estatal.

Os primeiros direitos do homem, como explica Bobbio⁸, visam limitar o poder do estado em face do cidadão, são direitos negativos. Posteriormente aparecem também como direitos políticos, direitos de participação, autonomia para construção do próprio ambiente. Mais tarde, são estabelecidos os direitos sociais “que expressam o amadurecimento de novas exigências”, novos valores semeados e cultivados em sociedade, são objetos destes novos direitos o bem-estar e a igualdade entre os indivíduos.

³ SUNSTEIN, Cass, R. **Las cuentas pendientes del sueño americano**. Por qué los derechos sociales y económicos son más necesarios que nunca. Traducción de Ana Bello. México: Grupo Editorial Siglo veintiuno, 2018, p. 53.

⁴ SUNSTEIN, Cass, R. **Las cuentas pendientes del sueño americano**. Por qué los derechos sociales y económicos son más necesarios que nunca. Traducción de Ana Bello. México: Grupo Editorial Siglo veintiuno, 2018, p. 53.

⁵ **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO** (1789). França, Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 36. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf

⁷ SUNSTEIN, Cass, R. **Las cuentas pendientes del sueño americano**. Por qué los derechos sociales y económicos son más necesarios que nunca. p. 42.

⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 20.

Neste contexto de demandas sociais, a primeira democracia social nasce com a constituição mexicana de 1917, influenciada pela forma estrutural da Constituição Alemã, que no primeiro momento teve como objeto a organização do Estado, e na segunda parte apresenta a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando as liberdades individuais e novos direitos sociais.⁹

Conforme explica Bonavides¹⁰, foi no período entre as grandes guerras que surgiu o “modelo redentor” para a concretização do Estado social, o constitucionalismo de Weimar. Visto que, mesmo fracassando na Alemanha, inspirou um novo pensamento constitucional de matriz social, estabelecendo direitos sociais em diversas constituições da Europa e do mundo.

A partir de então o particular passa a cobrar prestações por parte do Estado, para que assim possa obter bens que não tem acesso no setor privado, seja pela falta de recursos próprios ou pela prestação de má qualidade do mercado. Os direitos sociais são destinados a todos que dependem que o Estado os providencie, devendo garantir prestações de cunho existencial aos seus cidadãos.¹¹

Com o contínuo processo de incremento de novos direitos sociais, além do homem genérico referido comumente nos textos das declarações, passam a surgir “novos personagens antes desconhecidos [...] a mulher e a criança, o velho e o muito velho, o doente e o demente, etc.”. Isto pois, como esclarece Bobbio¹², é evidente a relação entre a ampliação dos direitos sociais e as transformações sociais ocorridas com o decurso do tempo: “as exigências de direitos sociais tornaram-se tanto mais numerosas quanto mais rápida e profunda foi a transformação da sociedade”.

Assim, os direitos do homem, mesmo que considerados inerentes a condição humana, são produtos históricos de determinadas circunstâncias sociais existentes na época de sua declaração, sendo variáveis, pois estão contínuo processo de modificação.¹³

Isto, no entanto, não significa dizer que ao passar dos anos a história se move sozinha numa trilha natural e ascendente que tem como destino a garantia de mais direitos humanos. A aquisição de direitos depende das conquistas de mulheres e homens, pois as mudanças institucionais só podem ser alcançadas pela pressão popular e pela ação dos movimentos sociais. São originados, desta forma, “por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez”.¹⁴

Com o legado deixado pelas lutas históricas, em que o Estado passou a ocupar a posição de maior provedor e defensor de direitos, diversas prerrogativas sociais, além da cidadania, se constituíram e evoluíram através dos tempos.¹⁵ Como se deu com o surgimento dos direitos

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 193.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros Editora, 2001, p. 168.

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. De Vírgilo Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 482.

¹² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 35/36

¹³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 9, 13.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 9.

¹⁵ GONÇALVES, Emerson. **O Estado e o princípio constitucional do direito à saúde**. São Paulo, Baraúna, 2011. p. 94.

fundamentais a partir do reconhecimento, na ordem jurídica interna, de direitos ligados à condição humana.¹⁶

Os direitos fundamentais, como descreve Alexy¹⁷, são essencialmente os “[...] derechos humanos transformados en derecho constitucional positivo [...]”. Estes direitos, segundo Bonavides¹⁸, recebem maior segurança e destaque no texto constitucional.

Como explica Mendes¹⁹, a CRFB/88 acolheu em seu texto os direitos sociais fundamentais como “autênticos direitos fundamentais”, pois não faz em seu texto, quando prevê que os direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata, nenhuma diferenciação entre os direitos individuais e coletivos e os direitos sociais.

O Brasil se configura como um Estado social²⁰. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)²¹, traz ao longo de seu texto diversas garantias relacionadas as prestações positivas do Estado, conforme pode ser observado no disposto no artigo 6º. Os direitos sociais abrangem “[...] a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados[...]”. 22

Dados coletados pela “Comparative Constitution Project”, demonstram de modo comparativo o número de direitos contidos na carta. A Constituição brasileira é a terceira mais extensa do mundo, com 64.448 palavras em seu texto, atrás somente da Índia (146.385 palavras) e da Nigéria (66.263 palavras). Quanto aos direitos sociais garantidos ao longo da sua extensão o Brasil ocupa o 10º lugar, com 79 direitos assegurados ao longo da carta magna, ao lado de Equador, Bolívia, Servia, Portugal, Cabo Verde, Venezuela, Armênia, México, Angola e Brasil.²³

No entanto, como explica Nabais²⁴, mesmo que geralmente esquecidos no debate, todos os direitos implicam em determinados custos públicos, até mesmo os de liberdade. Isto pois não são obras divinas e, assim sendo, não são “autorrealizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num Estado falido ou incapacitado”.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 266.

¹⁷ ALEXY, Robert. Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios. p. 26.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 575.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos à organização e ao procedimento como paradigmas à efetivação dos direitos sociais. In: BERTOLDI, Marcia Rodrigues et al (org.). **Direitos Fundamentais e Vulnerabilidade Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 222.

²⁰ José Afonso da Silva traz o conceito dos direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais, prestações de forma positiva, expressas em normas constitucionais, que o Estado direta ou indiretamente proporciona. Como resultado, possibilitam melhores condições de vida aos menos favorecidos, em virtude de realizar igualdade em situações desiguais. DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2013. p. 180.

²¹ BONAVIDES, Paulo, **História constitucional do Brasil**. Paulo Bonavides, Paes de Andrade. Brasília: OAB Editora, 2004. 5. Ed. p. 474.

²² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em 20 set. 2023.

²³ COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT. **Informing Constitutional Design: Constitution Rankings**. 2016. Disponível em: <<https://comparativeconstitutionsproject.org/ccp-rankings/#indices>>. Acesso em: 20 set. 2023.

²⁴ NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 9,30, 22 maio 2002. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>. Acesso em: 23 fev. 2020.

Assim, é importante considerar que as obrigações que exigem ações positivas do Estado “só podem ser satisfeitas num determinado nível de desenvolvimento econômico e tecnológico”²⁵.

No Brasil, é notória a diferença entre as disposições constitucionais e a efetivação dos direitos sociais. A desigualdade socioeconômica e a falta de políticas públicas adequadas são alguns dos fatores que contribuem para essa baixa efetividade.

A concentração de renda, por exemplo, resulta em um cenário onde apenas uma parcela da população desfruta plenamente dos benefícios previstos na legislação, enquanto muitos outros cidadãos permanecem à margem, sem acesso aos serviços básicos, como saúde, educação e moradia digna, minando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2. A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE

Como salienta Bosselman²⁶, conceituar o termo sustentabilidade é uma tarefa complexa, isto pois não existe uma definição amplamente aceita que abarque todos os seus reflexos na vida cotidiana.

No entanto, a sustentabilidade, de acordo com Freitas²⁷, pode ser entendida como um princípio constitucional que responsabiliza o Estado e a sociedade civil pela “concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente”, com o objetivo “de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”.

Primeiramente, convencionou-se que o substantivo “Sustentabilidade” deriva do verbo “sustentar”, provindo da palavra latina *sustentare*, que pode ser interpretada da mesma forma em português.

Conforme Boff²⁸, a palavra pode oferecer dois sentidos, um passivo, com o significado de conservação, neste sentido, “Sustentabilidade”, em termos ecológicos, seria “tudo o que a terra faz para que um ecossistema não decaia e se arruine”, podendo prosperar, se fortalecer e coevoluir.

O outro sentido para interpretação seria o ativo, enfatizando “a ação feita de fora para conservar, manter, proteger, nutrir, alimentar, fazer prosperar, subsistir, viver”²⁹, ecologicamente falando, isto significa:

[...] sustentabilidade representa os procedimentos que tomamos para permitir que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes a ponto de estarem sempre bem conservados e à altura dos riscos que possam advir. Assim, por exemplo, criar expedientes de sustentabilidade como

²⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 36.

²⁶ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando Direito e Governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 25/26.

²⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2º ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. P. 41.

²⁸BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 31.

²⁹BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 32.

plantar árvores na encosta da montanha, que servem de escora contra a erosão e os deslizamentos³⁰.

Estes sentidos se complementam, uma vez que para se conservar e prosperar, de forma natural³¹, a Terra necessita da ação humana, no sentido de preservar e colaborar para sua conservação, chamada capacidade de sustentação, consistindo em atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade³².

Quanto à definição de um conceito operacional de Sustentabilidade pode-se observar inúmeras tratativas, em relação a diversos autores, podendo-se convergir e diferir entre si.

Para Juarez Freitas, a Sustentabilidade deve ser concebida como um princípio constitucional, uma vez que deve incorporar uma condição normativa de desenvolvimento que faz com que todos se sujeitem a um comportamento obrigatório e vinculante³³. Para o autor, a Sustentabilidade como um princípio constitucional aborda a ideia de que o Desenvolvimento Sustentável não pode ser qualquer desenvolvimento, mas sim ter um valor supremo³⁴, tendo em vista seu valor constitucional, portanto, deve orientar “para prevenção e para a precaução: o melhor modo de conservar é intervir, com o emprego prudencial das estratégias antecipatórias”³⁵.

Freitas assim define Sustentabilidade:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar

Para Freitas³⁶, o conceito de princípio de Sustentabilidade pode ser assim definido:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar³⁷.

Deste modo, para o autor, a forma correta de assimilar a Sustentabilidade, consiste em assegurar o bem-estar material e imaterial no presente, sem que seja inviabilizada as mesmas condições no futuro. Assim sendo, a sustentabilidade estaria condicionada à tutela jurídica do direito ao futuro.³⁸

³⁰BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 32.

³¹MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. p. 71.

³²MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. p. 71.

³³FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 71

³⁴FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 109.

³⁵FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 132.

³⁶FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41.

³⁷FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41.

³⁸STOHRER, Camila Monteiro Santos; PIENIZ. Lisiane Ferreira. **Reflexões acerca da sustentabilidade como valor humano**.

Outro autor que defende a Sustentabilidade como um princípio constitucional é Canotilho:

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o imperativo categórico que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações³⁹.

O autor ainda destaca que assim como outros princípios jurídicos, não é fácil determinar o conteúdo jurídico do conceito de Sustentabilidade, considerando a multiplicidade de sentidos que diversos autores o atribuem.

Na obra de Bosselmann, encontra-se, ainda, a ideia de que a Sustentabilidade seja simples e complexa, ou também denominada fraca ou forte. Simples porque é de fácil percepção que devemos preservar a natureza, uma vez que dela podemos suprir nossas necessidades mais básicas⁴⁰. E complexa, uma vez que considera que qualquer discurso sobre Sustentabilidade é essencialmente ético, uma vez que deve ser observada através de princípios e valores⁴¹.

Para Bosselmann, Sustentabilidade se confunde com o ideal de justiça, ou seja, sabe-se daquilo que não é justo, não importando o quão distante este ideal possa estar sendo difícil poder afirmar de forma categórica o que é a justiça, necessitando de uma reflexão aprofundada sobre seus critérios de orientação, valores e princípios⁴². Assim, pode-se imaginar uma sociedade sustentável, mas se torna difícil imaginar como atingi-la, podendo se tratar de um ideal que pode nunca ser plenamente atingido⁴³.

Na obra de Bosselmann⁴⁴, ainda pode-se encontrar os conceitos de Sustentabilidade fraca e forte. Para o autor, Sustentabilidade fraca é aquela que defende a harmonia entre a economia, o social e o ambiente de forma igualitária, o que coloca os limites entre econômico e social de um lado e os ecológicos de outro. A Sustentabilidade forte é aquela ecológica, a fim de manter a vida em conformidade com os limites dos sistemas ecológicos, que devem, inclusive serem respeitados pela economia e a sociedade, sob pena de colapso, o que não significa que seja contrária ao desenvolvimento, mas preza que este seja duradouro e inclusivo.

Por fim, abarcando as concepções do conceito e a definição de sustentabilidade apresentada, destaca-se o conceito acentuado por Garcia:

Pode-se conceituar sustentabilidade como sendo o conjunto de normas e preceitos mediante os quais se desenvolvem e garantem os direitos fundamentais, e, por outra, os valores que sustentam a liberdade, a justiça, e a

³⁹CANOTILHO. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Vol. VIII, nº 13, p. 08, 2010. Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/gomes-canotilho-d-ambiente-jn67pgeq9xor>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁴⁰BOSELLEMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 24.

⁴¹BOSELLEMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 24.

⁴²BOSELLEMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 24.

⁴³BOSELLEMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 25.

⁴⁴BOSELLEMAN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 34-64.

igualdade, que se converteram em princípios universais de direito e que inspiram o ordenamento jurídico das nações mais civilizadas da comunidade internacional⁴⁵.

Ou seja, nota-se que o conceito de Sustentabilidade evoluiu de uma visão exclusivamente material e utilitarista, com a preservação dos meios de vida fornecidos pelo ambiente e capazes de atender as necessidades de sobrevivência humana, para um princípio global⁴⁶, que abrange não apenas a preservação dos recursos naturais mas, o direito a um ambiente equilibrado e a melhoria da vida social do homem⁴⁷.

Neste sentido, tem-se que a Sustentabilidade, como resultado da interdependência, reciclagem, parceria, flexibilidade e diversidade⁴⁸, abrange a capacitação global para a preservação equilibrada da vida humana, e, por consequência, a proteção ambiental, contudo, deve-se atentar à extinção ou diminuição de outras mazelas que afligem o social⁴⁹, neste sentido, segundo Ferrer⁵⁰ Sustentabilidade consiste:

[...] na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A Sustentabilidade compreende não somente a relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente à demais problemáticas.

Portanto, é necessária a “construção de uma nova concepção de Sustentabilidade global, com verdadeira aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva”⁵¹. Considerando a abrangência a que o termo se refere, é perceptível a necessidade da integração e colaboração de diversos setores sociais a fim de que se consolide a Sustentabilidade da forma como é proposta, tal qual esboçou Bosselmann, a sustentabilidade forte ou ecológica, que se mostra como um ideal a ser alcançado, mas possível de ser efetivado através da colaboração e da solidariedade⁵².

Neste sentido, as ações devem presar pela distribuição de renda, para o acesso de toda a população a uma qualidade de vida.

Válidas são apenas as distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos, mediante ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza medida por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais.⁵³

⁴⁵GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Portos: sustentabilidade e proteção ambiental**. In CRUZ, Paulo Márcio. SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. GARCIA, Marcos Leite (Org.). **Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, v. 2. ISBN 978-85-7696-122-2. Itajaí: Univali, 2014, p. 99.

⁴⁶GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Caminhos para Sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org). et al [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 26. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 20 set. 2023.

⁴⁷SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁴⁸CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**.

⁴⁹SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. Revista da Unifebe. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>.

⁵⁰FERRER. Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. *Construimos juntos el futuro?*

⁵¹SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**.

⁵²STOHRER, Camila Monteiro Santos; PIENIZ. Lisiane Ferreira. **Reflexões acerca da sustentabilidade como valor humano**.

⁵³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**, 2012. p. 55/58.

A dimensão social da Sustentabilidade está ligada ao desejo de melhoria da qualidade de vida da sociedade, diminuindo a desigualdade social e nivelando o padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Portanto, está ligada à garantia dos Direitos Sociais⁵⁴.

Para Souza⁵⁵, a dimensão social seria a dimensão mais importante da Sustentabilidade, uma vez que possui ligação direta com o meio ambiente, e, citando a socióloga Mercedes Pardo, afirma que os problemas relacionados ao meio ambiente são problemas de organização social. Portanto, só será possível tutelar o meio ambiente de maneira adequada quando houver melhora das condições de vida das pessoas.

Segundo Freitas⁵⁶, a dimensão social da Sustentabilidade impede:

- a) O incremento da equidade intra e intergeracional; b) condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas, com educação de qualidade para o convívio; e c) por último, mas não menos importante, o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos.

Verifica-se, portanto, que através da dimensão social da Sustentabilidade, há necessidade de justiça social e igualdade de acesso a recursos⁵⁷, incluindo a melhoria das condições de trabalho; a educação; que deve ser voltada a “educar para competências e habilidades para o ‘capital social’ produtivo”; a melhoria das condições moradia⁵⁸, a fim de que se alcance o Desenvolvimento Sustentável.

A dimensão social depende de uma igualdade entre gerações e da criação de incentivos e condições para fazer desabrochar as potencialidades humanas, principalmente pelo investimento em educação de qualidade, também voltada à coexistência humana. Destaca-se ainda que, o desenvolvimento não pode ser excludente, gerado a partir de bases oligárquicas, que multiplicam a concentração de renda e poder nas mãos de poucos.⁵⁹

A dimensão social da Sustentabilidade, conforme discutida, se destaca como um elemento central na busca por um futuro mais sustentável e equitativo. Ela engloba aprimorar a qualidade de vida da sociedade, combatendo desigualdades sociais e garantindo direitos fundamentais, como educação, moradia e alimentação. Como ressaltado, a estreita conexão entre a dimensão social e ambiental enfatiza a importância de resolver questões socioeconômicas para efetivamente preservar o meio ambiente. Além disso, as ideias apresentadas destacam que a Sustentabilidade social exige equidade intergeracional, investimentos em educação de qualidade e um desenvolvimento que promova dignidade para todos, evitando concentração de poder e riqueza nas mãos de poucos. Portanto, fica evidente que promover a Sustentabilidade requer justiça social, igualdade de acesso a recursos e o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva e responsável.

⁵⁴GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico.**

⁵⁵SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios.**

⁵⁶FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 60.

⁵⁷STOHRER, Camila Monteiro Santos; PIENIZ, Lisiane Ferreira. **Reflexões acerca da sustentabilidade como valor humano.**

⁵⁸FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 59.

⁵⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**, 2012. p. 58/59.

A melhoria das condições de vida, equidade entre gerações, investimento em educação de qualidade e promoção da justiça social são elementos cruciais para alcançar o Desenvolvimento Sustentável. Além disso, destaca-se a importância de evitar práticas excludentes que perpetuam a concentração de poder e riqueza. Em última análise, a Sustentabilidade social é um pilar fundamental para garantir um mundo mais equilibrado, no qual as necessidades das pessoas são atendidas de forma justa e respeitosa com o meio ambiente e com os demais seres vivos.

3. O DILEMA PRÁTICO DA DESIGUALDADE NO ACESSO AOS DIREITOS SOCIAIS

Como visto, a CRFB/88 possui um longo rol de direitos sociais e garantias previstos ao longo de seu texto. O termo “saúde”, por exemplo, é citado 67 vezes em seu corpo, mais que a educação (59 vezes), e a segurança (29 vezes). Conforme estabelece o artigo 196 da CRFB/88, a saúde é um direito de todos, a ser provido pelo Estado, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.⁶⁰

Apesar do destaque recebido na constituinte, o brasileiro não está satisfeito com a qualidade do atendimento prestado no Sistema Único de Saúde (SUS). É o que revela a pesquisa encomendada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) ao Datafolha, que ouviu 2.087 pessoas no ano de 2018. Avaliaram a saúde como péssima, ruim ou regular, 87% dos cidadãos que dependem da saúde pública, sendo a principal queixa direcionada ao elevado tempo de espera, seguido pela falta de recursos financeiros.⁶¹

Na mesma linha, conforme o estudo divulgado no jornal científico *The Lancet*⁶², cujo objetivo foi o de medir a qualidade da saúde nos países de média e baixa renda, a falta de acesso a saúde no Brasil provoca a morte de cerca de 51 mil pessoas anualmente. O número mais assustador, no entanto, é o de mortes provocadas pela baixa qualidade do atendimento, estas somam 157 mil ao ano.

Importante notar, por outro lado, que dentre os países emergentes, a maior quantidade de ações judiciais que versam sobre direitos sociais a saúde e a educação é encontrada no Brasil. O número de processos é 118 vezes maior que o da Índia, segundo país com mais demandas desta natureza e que possui população 6 vezes superior. Os magistrados, muitas vezes, buscam em suas decisões efetivar os direitos sociais previstos no texto constitucional, no entanto, a contrariedade coloca-se da seguinte forma: a prestação do direito social a saúde por parte do Estado, auferida por meio do poder judiciário com efeito *inter partes* e tendo como base o texto

⁶⁰ BRASIL. Art. 196. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2023

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA (CFM). **Imprensa destaca pesquisa encomendada pelo CFM ao Datafolha sobre a percepção do brasileiro sobre a saúde**. 2018. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27701:2018-06-28-15-18-26&catid=3 >. Acesso em: 13 jul. 2023

⁶² THE ECONOMIST. **Health care in Brazil: An injection of reality**. 2011. Disponível em: <https://www.economist.com/the-americas/2011/07/30/an-injection-of-reality> >. Acesso em: 13 jul. 2023

constitucional, que posteriormente será exercida pelo demandante, não será alcançada pelo restante da população submetida a mesma ordem constitucional.⁶³

Tendo em vista o objetivo do presente artigo, mostra-se imprescindível ressaltar o perfil socioeconômico daqueles que ingressam com ações judiciais contra o Estado para exigir prestações em matéria de saúde, além do impacto orçamentário sobre a verba destinada as políticas públicas no setor.

Como revela a Auditoria Operacional sobre a Judicialização da Saúde, elaborada pelo Tribunal de Contas da União⁶⁴ (TCU), a maior parte das demandas visa o tratamento médico-hospitalar e o fornecimento de medicamentos. Destaca-se que as regiões sul, sudeste e centro-oeste possuem a maior proporção destes processos por habitante.

A auditoria⁶⁵ verificou ainda que os estados com maior número de ações por habitante em Varas Federais possuem maior Índice de Desenvolvimento Humano em seus municípios (IDHM), indicando, desta forma, “ausência de relação causal entre judicialização e subdesenvolvimento em saúde”, haja vista que indicadores socioeconômicos mais elevados indicam uma melhor e mais estruturada rede de saúde pública à disposição das populações locais.

Nesta linha, Chieffi⁶⁶ ressalta que no Estado de São Paulo, entre os anos de 2010 e 2014, dos 56 mil processos que visavam o fornecimento de medicamentos e/ou tratamento médico-hospitalar, 64,3% foram demandados por advogados particulares. A Defensoria Pública aparece em segundo lugar, com 13,8%, e o Ministério Público em terceiro, com 9,1%. Faz-se necessário enfatizar que, dentre as receitas médicas anexadas aos processos, quase a metade delas (47,8%) provinham de clínicas particulares.

Ainda, nota-se que os titulares destas ações, na maioria vezes, possuem condições financeiras suficientes para a contratação de advogados e clínicas médicas particulares, arcando com seus respectivos custos e demonstrando, deste modo, relativo nível de renda, maior que o de grande parte da população. Esta dinâmica pode ser observada nos dados do relatório Síntese de Indicadores Sociais (SIS), elaborado pelo IBGE⁶⁷ em 2017, que indica que 44,9% dos brasileiros têm renda média per capita de até R\$ 440,00, sendo que 27,1% possuem até R\$ 220,00.

Distantes das portas dos fóruns, as classes sociais mais vulneráveis permanecem nas longas filas do SUS, que como agravante, acabam por se delongar ainda mais que o previsto por

⁶³ INSTITUTO MERCADO POPULAR. **Para que servem os direitos sociais? 100 anos de Constituições que prometem mundos sem fundos.** 2017. Disponível em: <<https://mercadopopular.org/internacional/pra-que-servem-os-direitos-sociais-100-anos-de-constituicoes-que-prometem-mundos-sem-fundos/>>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE.** 2017. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-judicializacao-da-saude.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE.** 2017. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-judicializacao-da-saude.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁶⁶ CHIEFFI, Ana Luiza. **Análise das demandas judiciais de medicamentos junto a Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo à luz da política de assistência farmacêutica.** 2017. p. 55/56. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-31072017-130420/publico/AnaLuizaChieffi.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁶⁷ IBGE. **Síntese de indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. p. 63. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2023

efeito da desorganização provocada por decisões judiciais que, ignorando os filtros de urgência, obrigam o poder executivo a prestar determinado atendimento de modo preferencial.

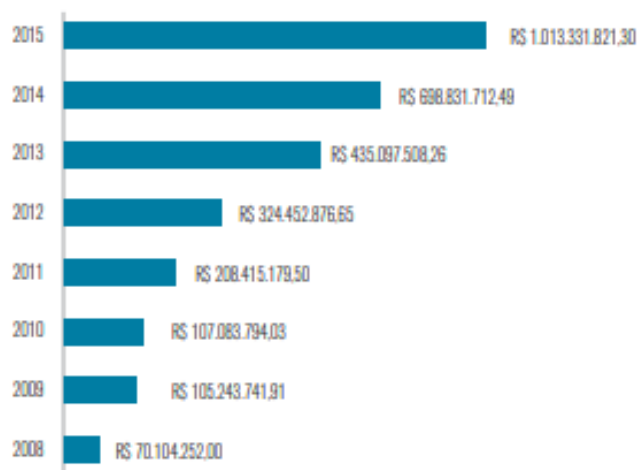
Outro grave problema está relacionado a prestação de medicamentos não fornecidos pelo Estado. Como informa a Auditoria Operacional sobre a Judicialização da Saúde, elaborada pelo TCU⁶⁸, entre 2010 e 2015, grande parte dos 2,7 bilhões gastos com o cumprimento de sentenças e acórdãos pelo Ministério da Saúde foram utilizados para a aquisição de medicamentos não disponibilizados de modo regular pelo sistema, 54% deste montante concentraram-se na compra de apenas três medicamentos, um deles, Soliris®, não possuía sequer registro na Anvisa.

Ressalta-se que, inúmeras decisões judiciais em matéria de saúde tornam-se drenos do orçamento destinado ao desenvolvimento de políticas públicas na área. Isto acontece, na maioria dos casos, pelo custo exorbitante de medicamentos e tratamentos médico-hospitalares, que nem sempre possuem comprovada efetividade.

Entre 2007 e 2015 o valor empregado no cumprimento sentenças judiciais em matéria de saúde cresceu mais de 14 vezes. Conforme os dados apresentados pelo TCU, entre 2010 e 2015,

Gráfico 1:

Valores gastos pelo Ministério da Saúde para cumprir decisões judiciais, de 2008 a 2015



cada paciente atendido por meio da judicialização custou ao Ministério da Saúde em média R\$ 1 Milhão.⁶⁹

Fonte: TCU - Auditoria Operacional sobre a Judicialização da Saúde

Salienta-se que, do mesmo modo que além do Ministério da Saúde, as Secretarias estaduais de Saúde também são muito afetadas por demandas desta natureza. Observadas de forma conjunta, alocam anualmente mais recursos que o próprio órgão federal. Apenas os estados de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais, ao todo despenderam o montante de R\$ 734 milhões no ano de 2013 e R\$ 772 milhões em 2014 no cumprimento de decisões relacionadas a saúde.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1787/2017**. Brasília, DF, 16 de agosto de 2017. p. 30. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Aumentam os gastos públicos com judicialização da saúde**. 2017. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023

Além da saúde, outras pautas sociais importantes também possuem distorções práticas. Uma delas é a educação, destaque no texto constitucional que, nos termos do artigo 205 da CRFB/88, é um “direito de todos e dever do Estado e da família”, sendo “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.⁷⁰

Segundo dados do IBGE⁷¹, no ano de 2015, 8% da população brasileira com mais de 15 anos era analfabeta. O analfabetismo mostrou-se maior entre os homens (8,3%) que entre as mulheres (7,7%).

É importante observar a relação existente entre o nível de renda e a taxa de alfabetização. Conforme o relatório elaborado pelo INEP, o Brasil apresenta uma das maiores concentrações de recursos do mundo, em que “a renda dos 20% mais ricos é 32 vezes maior que aquela dos 20% mais pobres”, de modo que “a distribuição da educação e do analfabetismo” segue o mesmo caminho, enquanto o analfabetismo “nos domicílios cujo rendimento é superior a dez salários-mínimos é de apenas 1,4%, naqueles cujo rendimento é inferior a um salário mínimo é de quase 29%”. A situação se agrava ainda mais no Nordeste do país, “a taxa de analfabetismo das famílias mais pobres é vinte vezes maior que aquela das famílias mais ricas”⁷².

Conforme os números apresentados no anuário “Todos pela educação - 2018”, a formação de jovens de até 19 anos no ensino médio não atingiu 60% em nenhum ano entre 2012 e 2017⁷³. A evasão escolar no país é de 11,2%, sendo que o índice aumenta nas regiões com menor desenvolvimento socioeconômico, como no caso da parte norte e nordeste, que possuem taxa de evasão de 13% e 12,2%, respectivamente⁷⁴.

Destaca-se, da mesma forma, que o Brasil costuma colocar-se a partir da metade inferior nos rankings internacionais de avaliação da educação, como é o caso do PISA (Programa Internacional de Avaliação de Alunos), rede internacional que avalia, desde o ano 2000, habilidades e conhecimentos fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de discentes em fase final da educação obrigatória.⁷⁵

Em 2018 o PISA mediu índices nas áreas de leitura, ciências e matemática de cerca de 600 mil alunos distribuídos em 79 países, sendo 37 membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e outros 42 Estados parceiros, totalizando, em

⁷⁰ BRASIL. Art. 205. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2023

⁷¹ IBGE. **Brasil em Síntese: Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo**. Brasil 2007/2015. 2015. Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/educacao/taxa-de-analfabetismo-das-pessoas-de-15-anos-ou-mais.html>>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁷² INEP. **Mapa do Analfabetismo no Brasil**. Brasil: Ministério da Educação, 2010. p. 13. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485745/Mapa+do+analfabetismo+no+Brasil/a53ac9ee-c0c0-4727-b216-035c65c45e1b?version=1.3>>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁷³ TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. Brasil: Moderna, 2018. p. 23. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/_uploads/20180824-Anuario_Educacao_2018_atualizado_WEB.pdf?utm_source=conteudoSit>.. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁷⁴ TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. Brasil: Moderna, 2018. p. 23. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/_uploads/20180824-Anuario_Educacao_2018_atualizado_WEB.pdf?utm_source=conteudoSit>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁷⁵ PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DOS ESTUDANTES (PISA): BÁSICA. Diretoria de Avaliação de Educação. **Relatório Brasil no PISA 2018**. Brasília: Inep, 2018. (Brasil). p. 17. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023

média, cerca de 6.300 estudantes avaliados por Estado. No Brasil foram avaliados 10.691 educandos provenientes de 597 escolas municipais, estaduais, federais e particulares.⁷⁶

Na prova de leitura, o Brasil ocupou a 59ª posição, com 413 pontos auferidos. Os primeiros colocados, China, Singapura e Macao, obtiveram 555, 549 e 525 pontos, respectivamente. Já na avaliação de matemática o país terminou na 71ª colocação, com 384 pontos. No índice de Ciências, obteve 404 pontos, colocando-se na 67ª posição.⁷⁷

Ao esmiuçar-se os índices auferidos por alunos das diferentes redes de ensino, notou-se que, na avaliação de matemática, as escolas particulares obtiveram as maiores notas do país no exame, atingindo uma média de 473 pontos, seguidas de perto pelos colégios Federais, com média de 469 pontos. Demasiadamente atrás, aparecem as escolas da rede estadual, com média de 364 pontos, e municipal, com média 314 pontos. O mesmo cenário discrepante observou-se nas avaliações de ciências e leitura.⁷⁸

O reduzido aproveitamento acompanha o baixo investimento per capita na educação, o qual mostra-se inferior à média dos outros países membros da OCDE⁷⁹. Em nenhum dos níveis avaliados pela pesquisa, ensino fundamental 1, ensino fundamental 2 e ensino médio e técnico, o Brasil alcança metade do investimento per capita padrão realizado pelos Estados que compõem o grupo. A maior diferença está no ensino fundamental 2, em que a média de investimento da OCDE é de \$ 10.200 per capita, enquanto no Brasil é de \$ 3.700.

Ainda, faz-se importante destacar a falta de uniformidade na alocação destes recursos entre as diferentes redes educacionais. Ao analisar-se as escolas pertencentes a rede federal de ensino, que obtiveram índice bem superior aos demais colégios da rede pública no PISA, tendo inclusive, na prova de leitura, atingido um desempenho melhor que o da rede particular e suficiente para colocar-se no top 20 do ranking,⁸⁰ nota-se que elas receberam investimentos muito maiores que o da rede municipal e estadual, que quando bem alocados e geridos⁸¹, permitem a construção e a manutenção de uma melhor estrutura física, bem como a contratação de um corpo docente mais qualificado, tendo em vista a possibilidade de arcar com

⁷⁶ PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DOS ESTUDANTES (PISA): BÁSICA. Diretoria de Avaliação de Educação. **Relatório Brasil no PISA 2018**. Brasília: Inep, 2018. (Brasil). p. 17, 18. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁷⁷ SCHLEICHER, Andreas. **PISA 2018: Insights and Interpretations**. Brasil: OECD, 2019. P. 6-7. Disponível em: <<https://www.oecd.org/pisa/PISA%202018%20Insights%20and%20Interpretations%20FINAL%20PDF.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁷⁸ PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DOS ESTUDANTES (PISA): BÁSICA. Diretoria de Avaliação de Educação. **Relatório Brasil no PISA 2018**. Brasília: Inep, 2018. (Brasil). p. 74, 113, 134. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁷⁹ OECD. **Education at a Glance 2019: OECD Indicators**, OECD Publishing, Paris. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/f8d7880d-en>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁸⁰ SCHLEICHER, Andreas. **PISA 2018: Insights and Interpretations**. Brasil: Oecd, 2019. P. 20. Disponível em: <<https://www.oecd.org/pisa/PISA%202018%20Insights%20and%20Interpretations%20FINAL%20PDF.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁸¹ A evidência indica que a evolução dos gastos com educação possui impacto limitado nos índices de aprendizagem, tendo grande importância as políticas públicas voltadas à formação continuada de professores e à gestão escolar. Neste sentido: INSTITUTO AYRTON SENNA. **Enfrentando os desafios educacionais**. 2019. Disponível em: https://institutoayrtonsenna.org.br/content/dam/institutoayrtonsenna/diagn%C3%B3stico/parTEII/pdf/IAS_Desafios_Digital_Brasil_2019.12.17.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023

salários mais elevados, que em média são 65% superiores aos das demais escolas da rede pública.⁸²

No entanto, de acordo com o último censo escolar do INEP⁸³, estudam em escolas federais apenas 3% dos alunos do Brasil (12,5% frequentam a rede privada), de modo que a rede pública estadual concentra 83,9% dos discentes do país, convivendo, em grande parte das vezes, com um quadro de baixo investimento que resulta em instalações sucateadas, material defasado e ínfimos incentivos para a qualificação profissional do corpo docente.

O retrato piora na medida em que é justamente nas escolas públicas estaduais que estão matriculados a maioria dos jovens de baixa renda. Como divulgado no estudo formulado pela Fundação Lemann⁸⁴, nenhuma das instituições que educam jovens em situação de vulnerabilidade social se posiciona entre aquelas com os melhores resultados no Enem. No ano de 2018, por exemplo, somente 0,5% dos alunos com melhor desempenho eram de baixa renda, 0,001% de todos os candidatos do exame.⁸⁵

Este problema cresce na medida em que, conforme o estudo desenvolvido pela FGV⁸⁶, cada ano a mais de estudo está ligado a um incremento no nível salarial. Assim, ao não proporcionar acesso à educação de qualidade aos que possuem menor nível socioeconômico, o Estado se vê promotor de um ciclo de manutenção da pobreza, já que são justamente estes estudantes os que mais necessitam de um ensino qualificado para elevar a renda mensal, ter acesso a bens e serviços e, conseqüentemente, reduzir as desigualdades pela ascensão de seu poder econômico.

No Brasil, em média, a classe social mais alta estuda 5,2 anos a mais que aquelas mais pobres, respectivamente 10,7 e 5,5 anos, manter uma política pública de não priorização ou universalização, somado ao baixo investimento na educação básica frente a educação superior, corrobora uma realidade em que os mais pobres possuem baixíssima probabilidade de ascensão social.⁸⁷

Como apontam Acemoglu e Robinson⁸⁸, o baixo nível educacional dos países pode ser explicado por “instituições políticas incapazes de induzir o governo a construir, financiar e dar suporte às escolas [...]. O preço pago por esses países pela reduzida escolaridade de sua

⁸² NEXO. **Por que alunos da rede federal têm desempenho parecido com estudantes de países desenvolvidos.** 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/12/07/Por-que-alunos-da-rede-federal-t%C3%A4m-desempenho-parecido-com-estudantes-de-pa%C3%ADses-desenvolvidos>>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁸³ INEP. **Censo escolar da educação básica.** Ministério da Educação. 2019. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/download/2019/infografico_censo_2019.pdf> Acesso em: 16 fev. 2020.

⁸⁴ FUNDAÇÃO LEMANN, **Excelência com equidade no ensino médio:** A dificuldade das redes de ensino para dar um suporte efetivo às escolas. Brasil: Itaú Bba, 2019. p. 6. Disponível em: <https://www.portaliade.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Excelencia_com_Equidade_Ensino_Medio_WEB.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁸⁵ VALOR ECONÔMICO. **Só 0,5% dos melhores do Enem são de baixa renda.** 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/11/01/so-05percent-dos-melhores-do-enem-sao-de-baixa-renda.ghtml>>. Acesso em: 13 jul. 2023

⁸⁶ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Salário aumenta 15% a cada ano de estudo, diz FGV.** 2008. Disponível em: <<https://www.cps.fgv.br/ibrecps/IV/midia/kc1659.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2020

⁸⁷ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios:** Síntese de Indicadores 2009. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45767.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2023

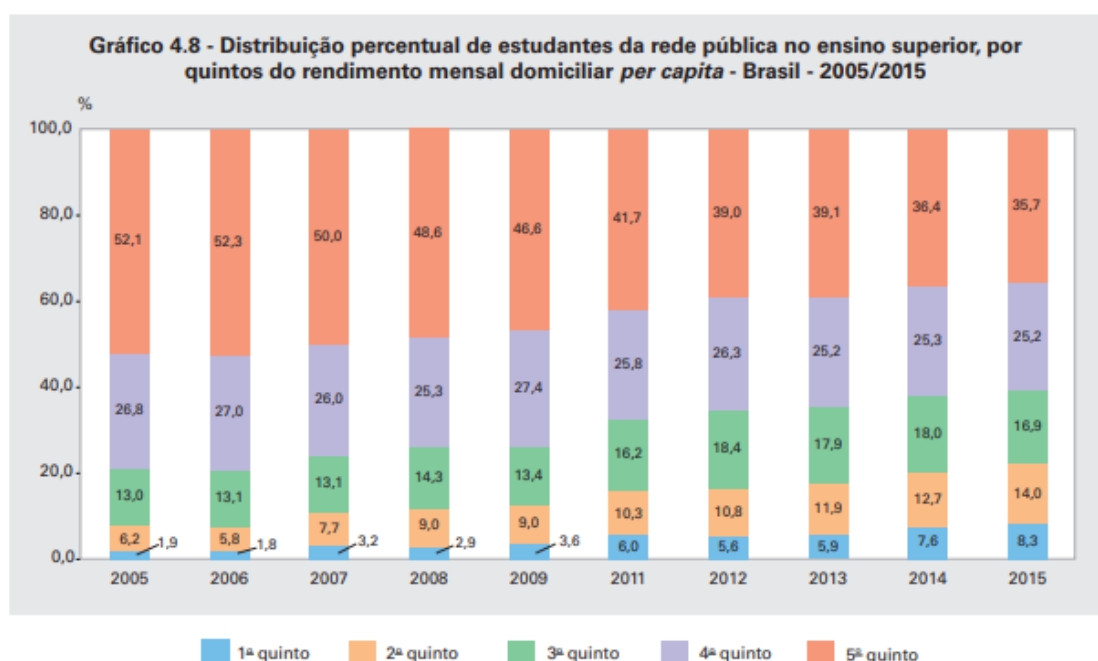
⁸⁸ ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as Nações Fracassam:** As origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2012. p. 82. Disponível em: <[http://ler-agora.jegueajato.com/James%20Robinson/Por%20Que%20as%20Nacoes%20Fracassam%20\(878\)/Por%20Que%20as%20Nacoes%20Fracassam%20-20James%20Robinson?chave=1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c](http://ler-agora.jegueajato.com/James%20Robinson/Por%20Que%20as%20Nacoes%20Fracassam%20(878)/Por%20Que%20as%20Nacoes%20Fracassam%20-20James%20Robinson?chave=1677cfea7cb1b4e721f78316a481fd9c)>. Acesso em: 13 jul. 2023

população e inexistência de mercados inclusivos é elevado”, acabam por tornar-se “incapazes de mobilizar seus talentos incipientes. Contam com muitos Bill Gates em potencial, e talvez um ou dois Albert Einsteins, que hoje trabalham como fazendeiros pobres e sem formação escolar”, tudo isso “por não terem tido jamais a oportunidade de realizar sua vocação na vida”.

As políticas públicas adotadas no país priorizam o investimento em educação superior em detrimento da educação básica. Enquanto nas universidades públicas aplicam-se recursos na média dos países europeus, no ensino básico, como visto, o gasto não chega à metade dos valores alocados no velho continente⁸⁹.

Enfatiza-se que o baixo investimento no ensino público nos níveis de educação básica, reflete em oportunidades desiguais no acesso à universidade pública quando comparado aos alunos de colégios particulares ou federais. O gráfico abaixo, desenvolvido pelo IBGE⁹⁰ em 2016, retrata a participação da sociedade no ensino superior público por cada quinto de renda, sendo o 1º mais pobre e o 5º mais rico.

Fonte: IBGE (SIS 2016)



Entre os 20% mais pobres da população, apenas 8,3% alcançam a universidade pública, enquanto na parte de cima, 20% mais ricos, o acesso dos estudantes chega a 35,7%. No geral, no ano de 2015, os dois quintos mais ricos ocuparam mais de 60% das vagas nas Instituições de Ensino Superior (IES) públicas.

Tendo em conta os números apresentados, nota-se que, apesar da constitucionalização da matéria, o direito à educação não se mostra acessível para todos. Apesar disto, constata-se a contínua redução da desigualdade no ingresso desde o ano de 2006.

⁸⁹ OECD. **Education at a Glance 2016**: OECD Indicators, OECD Publishing, Paris. 2016. Disponível em: http://download.ei-ie.org/Docs/WebDepot/EaG2016_EN.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023

⁹⁰ IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. p. 63. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

Neste sentido, uma das políticas públicas responsáveis por proporcionar esta alteração social, talvez a de maior destaque, é a Lei 12.711⁹¹, que trata das cotas em Universidades públicas, que já eram desenvolvidas em diversas IES. Instituída em 2012 e implantada até o ano de 2016, ela é um importante marco na busca da igualdade no ingresso de grupos sociais mais vulneráveis, justamente pelo seu enfoque na população mais vulnerável.

Determinadas Políticas públicas mais generalistas, tendem a funcionar como um Robin Hood às avessas⁹², pois retiram renda dos mais pobres e distribuem aos mais ricos, na medida em que o sistema é financiado por todos de modo igual, mas privilegia o acesso daqueles que possuem maior nível econômico.

Conforme o exposto no Relatório “Efeito Redistributivo da Política Fiscal no Brasil”, elaborado pelo Ministério da Fazenda⁹³, “o Brasil gasta muito e gasta mal, com pouco efeito distributivo”. Para melhorar a qualidade do investimento e alcançar maior nível de distribuição de renda, é necessário, entre outras ações, “melhorar a focalização das transferências públicas sobre a parcela da população mais necessitada”.

Nesta linha seguiram diversos programas governamentais, como o Bolsa Família, o ProUni e a política de cotas nas universidades públicas, exemplos de ações focalizadas que obtiveram êxito em promover maior justiça distributiva e igualdade.

Neste sentido, mostra-se fundamental compreender o papel do Estado na promoção da desigualdade social. Mais do que isto, é necessário buscar estratégias para assegurar os direitos sociais dos indivíduos em situação de maior vulnerabilidade, tratando-os com políticas específicas que, a curto prazo, ajustem-se as desigualdades de acesso, e a longo prazo, promovam maior igualdade de oportunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, a desigualdade socioeconômica é um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos sociais, comprometendo a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A concentração de renda no país resulta em um cenário onde apenas uma parcela da população desfruta plenamente dos benefícios previstos na legislação, enquanto muitos outros cidadãos permanecem à margem, sem acesso aos serviços básicos, como saúde, educação e moradia digna. Essa realidade compromete a construção de uma sociedade mais justa e

⁹¹ BRASIL. Lei nº 12711, de 29 de agosto de 2012. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁹² O termo foi empregado em um estudo elaborado em 2017 pelo Ministério da Fazenda, que trata dos efeitos perversos da política fiscal adotada no Brasil. Íntegra: “Em resumo, apesar de o governo brasileiro transferir para as famílias uma proporção maior da sua renda do que a média do países da OCDE, o Estado brasileiro não consegue ser tão efetivo na redução da desigualdade de renda como esses países, **o que torna o estado brasileiro um Robin Hood às avessas**, que, em vez de tributar os mais ricos para distribuir para os mais pobres, termina tributando a todos para distribuir via transferência monetária, em especial aposentadorias e pensões, para a metade mais rica da população”. (Grifo nosso). Acesso: MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Efeito Redistributivo da Política Fiscal no Brasil**. Brasília. 2017. p. 14. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/boletim-de-avaliacao-de-politicas-publicas/arquivos/2017/efeito_redistributivo_12_2017.pdf/view. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁹³ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Efeito Redistributivo da Política Fiscal no Brasil**. Brasília. 2017. p. 18/19. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/boletim-de-avaliacao-de-politicas-publicas/arquivos/2017/efeito_redistributivo_12_2017.pdf/view. Acesso em: 13 jul. 2023.

igualitária, o que exige a adoção de políticas públicas que promovam a justiça distributiva e a igualdade.

A partir da análise realizada, é possível concluir que efetivar a sustentabilidade social é um dos principais desafios a serem enfrentados pelo Brasil. Nesse sentido, a governança social será fundamental na implementação de novas políticas que visem à promoção da igualdade e da justiça social, por meio da articulação e da cooperação entre atores sociais e políticos e arranjos institucionais que coordenam e regulam as transações dentro e fora das fronteiras do sistema econômico.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as Nações Fracassam: As origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2012. p. 82. Disponível em: <[http://ler-
agora.jegueajato.com/James%20Robinson/Por%20Que%20as%20Nacoes%20Fracassam%20\(878\)/Por%20Que%20as%20Nacoes%20Fracassam%20-
20James%20Robinson?chave=1677cfea7cb1b4](http://ler-
agora.jegueajato.com/James%20Robinson/Por%20Que%20as%20Nacoes%20Fracassam%20(878)/Por%20Que%20as%20Nacoes%20Fracassam%20-
20James%20Robinson?chave=1677cfea7cb1b4)>

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. De Vírgilo Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 482.

ALEXY, Robert. Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios. p. 26.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 36. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-
era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-
era-dos-direitos.pdf)

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. p. 31.

BONAVIDES, Paulo, **História constitucional do Brasil**. Paulo Bonavides, Paes de Andrade. Brasília: OAB Editora, 2004. 5. Ed. p. 474.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 575.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros Editora. 2001, p. 168.

BOSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: transformando Direito e Governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 25/26.

BRASIL. Art. 196. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2023

BRASIL. **Lei nº 12711**, de 29 de agosto de 2012. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**. 2017. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-judicializacao-da-saude.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2023

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1787/2017**. Brasília, DF, 16 de agosto de 2017. p. 30. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Aumentam os gastos públicos com judicialização da saúde**. 2017. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/aumentam-os-gastos-publicos-com-judicializacao-da-saude.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2023

CANOTILHO. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Vol. VIII, nº 13, p. 08, 2010. Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/gomes-canotilho-d-ambiente-jn67pgeq9xor>. Acesso em: 20 set. 2023.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.

CHIEFFI, Ana Luiza. Análise das demandas judiciais de medicamentos junto a Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo à luz da política de assistência farmacêutica. 2017. p. 55/56. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-31072017-130420/publico/AnaLuizaChieffi.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023

COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT. **Informing Constitutional Design**: Constitution Rankings. 2016. Disponível em: <<https://comparativeconstitutionsproject.org/ccp-rankings/#indices>>. Acesso em: 20 set. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 193.

CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA (CFM). **Imprensa destaca pesquisa encomendada pelo CFM ao Datafolha sobre a percepção do brasileiro sobre a saúde**. 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27701:2018-06-28-15-18-26>

DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2013. p. 180.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO (1789). França, Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-e721f78316a481fd9c>>. Acesso em: 13 jul. 2023

FERRER. Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?**

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 71

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao futuro. 2º ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. P. 41.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Salário aumenta 15% a cada ano de estudo, diz FGV**. 2008. Disponível em: <<https://www.cps.fgv.br/ibrecps/IV/midia/kc1659.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2020

FUNDAÇÃO LEMANN, **Excelência com equidade no ensino médio**: A dificuldade das redes de ensino para dar um suporte efetivo às escolas. Brasil: Itaú Bba, 2019. p. 6. Disponível em: <https://www.portaliede.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Excelencia_com_Equidade_Ensino_Med>

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Caminhos para Sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org). et al [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 26. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 20 set. 2023.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Portos**: sustentabilidade e proteção ambiental. In CRUZ, Paulo Márcio. SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. GARCIA, Marcos Leite (Org.). **Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, v. 2. ISBN 978-85-7696-122-2. Itajaí: Univali, 2014, p. 99.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade**: uma análise do mínimo existencial ecológico.

GONÇALVES, Emerson. **O Estado e o princípio constitucional do direito à saúde**. São Paulo, Baraúna, 2011. p. 94.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Síntese de Indicadores 2009**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45767.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2023

IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. p. 63. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101459.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

IBGE. **Brasil em Síntese**: Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo. Brasil 2007/2015. 2015. Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/educacao/taxa-de-analfabetismo-das-pessoas-de-15-anos-ou-mais.html>>. Acesso em: 13 jul. 2023

INEP. **Censo escolar da educação básica**. Ministério da Educação. 2019. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/download/2019/infografico_censo_2019.pdf> Acesso em: 16 fev. 2020.

INEP. **Mapa do Analfabetismo no Brasil**. Brasil: Ministério da Educação, 2010. p. 13. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/485745/Mapa+do+analfabetismo+no+Brasil/a53ac>>

INSTITUTO AYRTON SENNA. **Enfrentando os desafios educacionais**. 2019. Disponível em: https://institutoayrtonsenna.org.br/content/dam/institutoayrtonsenna/diagn%C3%B3stico/partei/pdf/IAS_Desafios_Digital_Brasil_2019.12.17.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023

INSTITUTO MERCADO POPULAR. **Para que servem os direitos sociais? 100 anos de Constituições que prometem mundos sem fundos**. 2017. Disponível em: <https://mercadopopular.org/internacional/pra-que-servem-os-direitos-sociais-100-anos-de-constituicoes-que-prometem-mundos-sem-fundos/>. Acesso em: 13 jul. 2023

io_WEB.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos à organização e ao procedimento como paradigmas à efetivação dos direitos sociais. In: BERTOLDI, Marcia Rodrigues et al (org.). **Direitos Fundamentais e Vulnerabilidade Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 222.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. p. 71..

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Efeito Redistributivo da Política Fiscal no Brasil**. Brasília. 2017. p. 18/19. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/boletim-de-avaliacao-de-politicas-publicas/arquivos/2017/efeito_redistributivo

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 9,30, 22 maio 2002. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246>. Acesso em: 23 fev. 2020.

NEXO. **Por que alunos da rede federal têm desempenho parecido com estudantes de países desenvolvidos**. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/12/07/Por-que-alunos-da-rede-federal-t%C3%AAm-desempenho-parecido-com-estudantes-de-pa%C3%ADses-desenvolvidos>>. Acesso em: 13 jul. 2023

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Efeito Redistributivo da Política Fiscal no Brasil**. Brasília. 2017. p. 14. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/boletim-de-avaliacao-de-politicas-publicas/arquivos/2017/efeito_redistributivo

OECD. **Education at a Glance 2016**: OECD Indicators, OECD Publishing, Paris. 2016. Disponível em: http://download.ei-ie.org/Docs/WebDepot/EaG2016_EN.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023

PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DOS ESTUDANTES (PISA): BÁSICA. Diretoria de Avaliação de Educação. **Relatório Brasil no PISA 2018**. Brasília: Inep, 2018. (Brasil). p. 17. Disponível em: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 266.

SCHLEICHER, Andreas. **PISA 2018: Insights and Interpretations**. Brasil: OECD, 2019. P. 6-7. Disponível em: <<https://www.oecd.org/pisa/PISA%202018%20Insights%20and%20Interpretations%2>

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>. Acesso em: 20 set. 2023.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. **20 anos de sustentabilidade**: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>.

STOHRER, Camila Monteiro Santos; PIENIZ, Lisiane Ferreira. **Reflexões acerca da sustentabilidade como valor humano**. .

SUNSTEIN, Cass, R. **Las cuentas pendientes del sueño americano**. Por qué los derechos sociales y económicos son más necesarios que nunca. Traducción de Ana Bello. México: Grupo Editorial Siglo veintiuno, 2018, p. 53.

THE ECONOMIST. **Health care in Brazil: An injection of reality**. 2011. Disponível em: <<https://www.economist.com/the-americas/2011/07/30/an-injection-of-reality>>. Acesso em: 13 jul. 2023

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. Brasil: Moderna, 2018. p. 23. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/_uploads/20180824-Anuario_Educacao_2018_atualizado_WEB.pdf?utm_source=conteudoSit>.. Acesso em: 13 jul. 2023.

VALOR ECONÔMICO. **Só 0,5% dos melhores do Enem são de baixa renda**. 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/11/01/so-05percent-dos-melhores-do-enem-sao-de-baixa-renda.ghtml>>. Acesso em: 13 jul. 2023

Sustentabilidade humanista como reparação histórica na perspectiva do racismo ambiental¹

Humanist sustainability as historical reparation from the perspective of environmental racism

Stéphanie Taís Rohde²
Renan Carlos Pagnussati³

RESUMO

O artigo busca analisar as relações entre as crises atuais e a formação da sociedade na colonialidade, bem como demonstrar que a sustentabilidade humanista é a principal solução para a situação. Analisando a formação da civilização, o período da colonização teve forte impacto que deixou consequências que perduram nos dias atuais. O modo extrativista insustentável, bem como a exploração dos povos originários, trouxe para a nova gerações obstáculos difíceis de serem superados. Além disso, o sistema capitalista contribuiu para a exploração do meio ambiente e dos mais vulneráveis, causando destruição no planeta. O racismo foi presente nos primórdios da colonização, sendo presente ao longo dos anos em diversos momentos que ficaram na história, como a escravidão e o holocausto. A partir dessa análise, o racismo iniciou um processo de desigualdades que perduram até os dias atuais, os quais são debatidos frequentemente e globalmente. Nesse sentido, as crises enfrentadas tem relação com a maneira que a sociedade foi construída, e nesse sentido, o racismo ambiental demonstra que são os mais vulneráveis que arcam com os desastres da sociedade. Dessa maneira, o desenvolvimento sustentável vem sendo muito discutido, e além da esfera ambiental e social, a sustentabilidade está ganhando notoriedade nos estudos e bibliografias, sendo considerada uma das principais soluções para o desenvolvimento sustentável do planeta, com a valorização do homem e do ambiente em que ele vive, atingindo assim o bem viver. A importância da legislação ambiental e as constituições precursoras no direito da natureza também se mostram de extrema importância, de maneira que o estado detém papel primordial no oferecimento de um desenvolvimento sustentável humano, reparando os danos históricos causados anteriormente e que afetam parcela determinada na sociedade, contribuindo assim para a erradicação das desigualdades sociais.

Palavras-chave: colonização, racismo, desigualdade, sustentabilidade, humanismo.

ABSTRACT

The article seeks to analyze the relationship between current crises and the formation of society, as well as to demonstrate that humanist sustainability is the main solution to the situation. Looking at the formation of civilization, the period of colonization had a strong impact that left consequences that continue to this day. The unsustainable extractivist mode, as well as the

¹ Artigo publicado e apresentado no VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, DEMOCRACIA E RELAÇÕES SOCIAIS: PERSPECTIVAS TECNOLÓGICAS E VII MOSTRA DE TRABALHOS CIENTÍFICOS.

² Advogada. Mestranda em Direito pelo PPGD UPF.

³ Advogado. Mestrando em Direito pelo PPGD UPF.

exploitation of native peoples, has brought new generations obstacles that are difficult to overcome. In addition, the capitalist system has contributed to the exploitation of the environment and the most vulnerable, causing destruction on the planet. Racism was present in the early days of colonization, and has been present over the years in various moments that have remained in history, such as slavery and the Holocaust. From this analysis, racism began a process of inequalities that continue to this day, which are often debated globally. In this sense, the crises faced are related to the way society has been built, and environmental racism shows that it is the most vulnerable who bear the brunt of society's disasters. In this way, sustainable development has been much discussed, and beyond the environmental and social spheres, sustainability is gaining notoriety in studies and bibliographies, being considered one of the main solutions for the sustainable development of the planet, with the valorization of man and the environment in which he lives, thus achieving good living. The importance of environmental legislation and the precursor constitutions in the law of nature are also extremely important, so that the state plays a key role in offering sustainable human development, repairing the historical damage caused previously and which affects a certain portion of society, thus contributing to the eradication of social inequalities.

Keywords: colonization, racism, inequality, sustainability, humanism.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a relação do racismo ambiental na perspectiva histórica da colonização e demonstrar a perspectiva da sustentabilidade humanista como solução para as crises atuais globalizadas, tanto na esfera civil, social e ambiental. Para isso, primeiramente foi pesquisado acerca da construção histórica da civilização, principalmente a colonização e a maneira que a mesma ocorreu no mundo. A partir dessa análise, buscou-se verificar as consequências que a colonização causou nas regiões colonizadas, bem como o tratamento que os povos originários receberam, e a cultura que foi imposta pelos europeus. Observou-se que o racismo teve origens ainda na colonização, quando os colonizadores oprimiam os colonizados, assim como exploravam os locais sem responsabilidade sustentável, apenas buscando obra prima para enriquecimento. Junto com a imposição cultural, verificou-se ainda o capitalismo inserido nas regiões que perdura até os dias atuais.

Após, com a inserção do capitalismo de forma globalizada, exploração da natureza, escravidão, as novas gerações permanecem com um desenvolvimento limitado comparado aos colonizadores. Os rastros de destruição ambiental ultrapassaram os limites superados pelo planeta, e o modo de produção capitalista corroborou ainda mais os problemas sociais e ambientais do planeta. O aquecimento global, relacionado principalmente com o modo de produção atual, tem causado diversas crises ambientais e sociais, e nesse sentido, quem mais sente os efeitos da situação são os mais vulneráveis, que frequentemente, desde os primórdios, foram os que sofreram com os impactos da sociedade. A exemplo temos o caso de vulneráveis econômicos, mulheres, crianças, negros e a natureza, explorados sempre com mais intensidade. A partir dessa análise é que se entende o racismo ambiental, de maneira que os impactos ambientais atingem de forma desigual e injusta indivíduos.

Por fim, diante da crise globalizada e da proximidade do colapso, muito tem se discutido acerca das soluções para "adiar o fim do mundo", e dentre essas propostas, a saída que

permanece no topo é o desenvolvimento de forma sustentável. Ocorre que a sustentabilidade ainda requer aceitação de grande parte do sistema, onde estado e cidadão devem juntos buscar por mudanças efetivas. Nesse sentido, a valorização da vida humana prescinde para que a sustentabilidade ocorra efetivamente em todos os âmbitos. Quando a vida humana é respeitada e tratada de forma sustentável, daí o termo sustentabilidade humanista, todo o meio ao redor se desenvolve positivamente de forma igualmente sustentável, voltando ao equilíbrio natural dos ciclos. Nesse sentido, a sustentabilidade humanista surge como principal solução para as crises atuais e o racismo ambiental, agindo inclusive como reparação histórica através de sua efetivação e aplicabilidade, contribuindo ainda como preventiva para a continuidade da vida das futuras gerações.

Ante o exposto, para a realização deste artigo foi utilizada a pesquisa bibliográfica exploratória, sendo necessário o uso da metodologia indutiva na abordagem e pesquisa bibliográfica. Para isso, foram necessárias a utilização de doutrinas, artigos científicos, revistas jurídicas, documentários e legislações que tratam sobre o contexto histórico da formação da sociedade na colonização, sobre racismo em suas esferas e sobre sustentabilidade com assuntos que asseguram a dignidade humana e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

1. RELAÇÕES ENTRE COLONIALIDADE, RACISMO E CAPITALISMO

O “descobrimento” e conquista da natureza americana foram marcados pela incessante exploração dos recursos naturais e dos povos originários locais. Massacres ambientais e culturais foram realizados sob a premissa do desenvolvimento, gerando danos históricos irreparáveis. O perfil do colonizador era considerar a si e sua cultura superior às demais, fato usado para justificar sua dominação nos locais explorados. Nesse viés, surge a classificação verticalizada dos seres humanos em diferentes categorias, promovendo hierarquias infundadas e que causaram influências perceptíveis em nossa sociedade atual.

O conceito de raça tem vertente na história de colonização das Américas, possivelmente sendo originada pelas diferenças elencadas entre colonizadores e colonizados. Essa nova relação social originou a classificação de novas identidades sociais, baseadas principalmente em estereótipos. Dessa forma, além da categorização apenas geográfica anterior, surge nova diferenciação em conotação racial. Juntamente a essa divisão, construiu-se a classificação de forma verticalizada, em relações de dominação, hierarquizando o papel social inclusive. Resumidamente, a ideia de raça foi associada como instrumento de classificação da população (Quijano, 2005).

Definida a categorização e separação da sociedade em diferentes graus, definidos com base em coloração ou cultura, pela “raça” considerada superior, foi validada a dominação e exploração da “classe” inferior. Primeiramente, na Europa, a cor da pele definiu quem seria prejudicado nas relações sociais, e quando “descoberta” a América, o fenótipo indígena foi selecionado para ocupar posição inferior. Essa atitude repulsiva, gerou consequências no âmbito social da civilização, sendo que a mesma foi construída com papéis estabelecidos com base na divisão populacional, e sua consequente obrigação na sociedade.

Diante do histórico definido sem poder de decisão diverso, a sociedade foi construída de maneira heterogênea verticalizada socialmente, em formato natural de pirâmide, com a base formada pela raça inferior, e o topo com o poder de escolher e definir funções dos seres humanos na construção da civilização. Atrocidades foram cometidas aos considerados de raça inferior, em todos os continentes do mundo, espalhando a ideia de ódio e discriminação, deixando rastros de desigualdade nos dias atuais.

A termo “raça” foi aplicado pelos ideais nazistas na Alemanha após a Primeira Guerra Mundial, ganhando notoriedade pelo líder extremista Hitler. Pelo movimento, o povo Judeu foi perseguido e torturado na busca de seu extermínio, sob a premissa de selecionar uma “raça ideal”. Chamado de Holocausto, o “evento” foi o responsável pelo extermínio de aproximadamente 6 milhões de Judeus e minorias da época, os quais sofreram diversos atos desumanos pelos extremistas, sob a ideia de serem considerados um povo biologicamente inferior.

Sobre o pensamento de classificação de raças em superiores e inferiores, Augusto Cury⁴, em sua obra denominada Holocausto Nunca Mais, reflete em um diálogo o quão inaceitável é a ideia mal interpretada de evolução Darwinista pelos extremistas nazistas, dizendo que:

— Que espécie é essa que elimina seus iguais como se fossem subumanos ou monstros? A meta de Adolf Hitler era o genocídio, varrer a raça judia, das crianças aos adultos, da Europa e, se possível, da face da Terra. Para Hitler e seus discípulos, não apenas os judeus, mas também eslavos, ciganos, homossexuais, não eram seres humanos complexos e completos.

Porém, embora inadmissível à consciência que a espécie denominada consciente do mundo animal possa ter cometido tamanha barbárie em nome de algo inexplicável, os eventos não foram únicos e nem isolados. Inadmissivelmente, no decorrer na construção civilizatório, movimentos extremistas fizeram e fazem parte da construção da sociedade, infelizmente, nem sempre em prol de uma evolução positiva.

Inimaginavelmente, como dito, os eventos de segregação não foram isolados. Além do Holocausto na Alemanha Nazista, na África do Sul o *apartheid* foi considerado uma das formas mais cruéis de dominação social no mundo. Segundo Francisco José Pereira (1985, p. 7) “trata-se do mais exacerbado racismo e dominação branca no continente africano”.

Dessa forma, a colonização ocorreu paralelamente ao racismo. A fundamentação desse racismo na África, por considerar os povos conquistados como inferiores, justificavam pela sua dominação e acumulação no plano político e econômico. Ocorre que tal fundamentação não é válida, visto que civilizações avançadas foram igualmente submetidas às práticas racistas durante o domínio europeu. Ademais, na África do Sul, o racismo seguiu dominação militar e econômica dos povos africanos, sendo que, ao contrário dos nazistas, que pretendiam o extermínio do povo judeu, a dominação africana não objetivava a eliminação do povo africano, pois o sistema dependia do trabalho dessa maioria (Pereira, 1985).

Evidente em todos os eventos de colonização, o racismo esteve presente e se fundamentava pela “pureza da raça”, considerando o indivíduo branco como superior aos

⁴ CURY, Augusto. Holocausto nunca mais. - 1. ed. - São Paulo: Planeta, 2015.

demais. Foi fundamentado de diferentes formas, e tendo variados objetivos, sendo dominação, exploração ou acumulação, todos considerando a divisão da espécie em categorias submissas à outras. Dando origem a construção do termo racismo, este se fundamentou em ideias inaceitáveis, mas que impactaram a formação da sociedade e causaram efeitos culturais visíveis atualmente, principalmente no quesito da desigualdade em todos seus âmbitos.

Paralelamente às desigualdades construídas com base na segregação racial, o sistema capitalista corroborou para que as crises sociais se expandissem e enraizadassem. Os recursos naturais também foram tratados como inferiores e submissos às necessidades humanas, sendo explorados de maneira irresponsável. Resumidamente, muito bem explanado na Obra *O Bem Viver*, o autor diz: "Aceitemos: para a maioria dos habitantes do planeta, o capitalismo não representa uma promessa ou sonho: é um pesadelo realizado" (Acosta, 2016 pg. 54).

As eminentes crises globais são consequências dos princípios capitalistas inseridos em nosso sistema no decorrer de sua formação. Desastres ambientais cada vez mais decorrentes, podem ser considerados crimes ambientais, pois causados pela ação humana de maneira consciente. Desigualdades sociais que ainda causam mortes pela falta de comida, embora haja recurso para a sobrevivência de todos, são apenas algumas questões preocupantes e que foram agravadas, se não originadas, do sistema capitalista e suas premissas.

Assim como o colonizador necessita do colonizado para existir, o capitalismo também necessita de algo para ser explorado a fim de manter o sistema. O capitalismo, dessa forma, pode ser comparado ao perfil do colonizador, que em primeiro momento se considerou superior, permitindo assim explorar o que considerou inferior, aproveitando-se do perfil criado para manter sob seu controle qualquer organismo que lhe ofereça recurso, sendo comparado, inclusive, a um parasita, como explana Bauman⁵.

Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência.

Dessa forma, a comparação do sistema capitalista com o sistema de colonização quanto a sua forma de dominação e consequente destruição é visível de forma clara. Com a exploração, a classe dominada é a que permanece com os prejuízos no decorrer da evolução da sociedade. É o caso possível de ser observado nas questões sociais atuais, onde as classes anteriormente dominadas, a exemplo negros, indígenas e natureza, são os principais afetados negativamente atualmente, em decorrência da evolução histórica até a data de hoje.

A relação do homem com a natureza causou danos considerados irreparáveis para a manutenção saudável desta. Os recursos naturais são extraídos irresponsavelmente ao passar dos anos, e a tendência do sistema não tende a melhorar, embora ciente da situação urgente de mudanças para a continuidade da sociedade. Nesse sentido, o desenvolvimento industrial e o capitalismo insustentável devastaram grande parte da natureza, sem que esta fosse recomposta.

⁵ BAUMAN, Z. **Capitalismo parasitário**. [s.l.] Editora Schwarcz - Companhia das Letras, 2010. p. 8-9.

Tal desenvolvimento comprometeu a continuidade das gerações futuras, considerando a destruição desenfreada para a manutenção do sistema (Ferrajoli, 2021).

As atitudes irresponsáveis da espécie humana em relação à natureza causaram tamanho desequilíbrio que as crises projetadas para o futuro já são observadas e vividas pela geração atual. O aquecimento global é considerado o evento mais preocupante e que vem sendo discutido globalmente devido aos seus efeitos no planeta. A mudança climática tem causado diversas catástrofes, afetando principalmente as populações menos desenvolvidas. Embora os países considerados os maiores poluentes e responsáveis pela degradação ambiental, estes são ainda os que menos arcam com as consequências causadas por tais ações, sendo que a desigualdade novamente é observada no momento da ocorrência dos desastres ambientais (Ferrajoli, 2021).

O sistema capitalista se mantém pelo consumo recorrente de produtos. Ocorre que o consumismo se tornou um problema ambiental, fadado ao fracasso. Em um mundo considerado "líquido"⁶ pelas características de rápidas e fáceis mudanças, tudo se tornou substituível em velocidades consideráveis. Esse modelo precisa ser reestruturado para que o meio em que vivemos possa se reestruturar novamente. O consumismo insustentável causa problemas em todo o ambiente e a quem nele vive. Desde sua produção exploratória até seu descarte incorreto geram problemas cada dia mais complexos de serem resolvidos.

Muito se discute acerca de um consumo sustentável, minimalista, consciente e saudável, que se sustente para o bem de todos, e não o contrário, como vem ocorrendo. Sobre a maneira de consumo a que somos expostos, Acosta retrata em sua obra que:

A Humanidade não é uma comunidade de seres agressivos e brutalmente competitivos. Esses valores foram criados e acentuados por civilizações que favoreceram o individualismo, o consumismo e a acumulação agressiva de bens materiais – características que estão no gene da civilização capitalista (Acosta, 2016, p. 192).

A situação nos remete aos primórdios da colonização da América, especificando os indígenas brasileiros. Nota-se que a cultura dos povos originários era baseada em respeito mútuo com a natureza, respeitando essa como semelhante. Apenas com o contato da cultura do homem europeu é que se iniciou o processo de implantação do sistema capitalista de consumo. A retirada dos recursos naturais da colônia causou graves devastações ao meio ambiente, assim como a cultura do colonizador foi imposta permanentemente.

A partir de então, nota-se o crescimento da devastação ambiental paralelamente a imposição do sistema capitalista. Os recursos cada vez mais escassos, utilizados como se não fossem finitos, tem causado preocupação atualmente, talvez pelas crises civilizatórias, talvez apenas pelo delicado cenário que a situação causa ao sistema capitalista, sendo que este necessita infinitamente de recursos para que sobreviva.

Outra questão a ser discutida é a validade dos produtos que consumimos, não apenas produtos, mas relações. A obsolescência programada é aplicada principalmente no mercado de

⁶ O escritor Zygmunt Bauman tem vasta coleção de obras tratando sobre a liquidez em nossa sociedade atual, comparando as relações com mudanças rápidas e flexíveis, adaptáveis, por isso líquidas.

produtos, onde o consumidor adquire produtos com durabilidade cada vez menor, gerando consequentemente mais lixo e mais destruição ao planeta, visto que logo terá que substituir o produto por um novo, como outros recursos naturais. Podemos aplicar essa situação não apenas a produtos, mas remetendo a liquidez das coisas, as relações humanas estão cada vez mais frágeis e substituíveis. As conexões profundas e de qualidade cada vez mais escassas, um emaranhado de situações que se interligam em nossa civilização e modo de vida prejudicial.

A busca pelo “ter” superou a necessidade de “ser”, tornando as relações superficiais, seres superficiais, que buscam incansavelmente algo. O mundo globalizado possibilitou seduzir com muita facilidade o consumidor, que vive para possuir bens, troca seu tempo, sua qualidade de vida, em busca de algo muitas vezes inatingível, e se acostumaram a essa normalidade insustentável e nada saudável.

Para aumentar sua capacidade de consumo, os consumidores não devem nunca ter descanso. Precisam ser mantidos acordados e em alerta sempre, continuamente expostos a novas tentações, num estado de excitação incessante — e também, com efeito, em estado de perpétua suspeita e pronta insatisfação. As iscas que os levam a desviar a atenção precisam confirmar a suspeita prometendo uma saída para a insatisfação: “Você acha que já viu tudo? Você ainda não viu nada!” Bauman, 1998, p. 75).

Esse é o intuito do capitalismo, buscar lucro acima de tudo, e fazendo parte desse sistema, esse se sustenta com o consumo insustentável. Embora seja notório o problema desse ciclo, o sistema é enraizado de maneira quase de impossível solução, sendo considerado inclusive que o oposto do capitalismo seria a própria manutenção da sobrevivência humana. Se continuarmos nesse ritmo, o planeta não suportará manter vivo quem o destrói.

A pregação da liberdade exposta pelo capitalismo é muito restrita, levando em conta que pagamos um preço muito alto para sermos livres, e que apenas parcela muito ínfima da população pode arcar com estes custos. Para a classe trabalhadora, a liberdade é relativa, as escolhas são previamente destinadas, de modo que se paga um alto custo para sobreviver. A palavra meritocracia ganhou notoriedade nesse sistema, dando esperança que se alcance algo, uma ideia, que é vendida pelo preço alto do tempo e trabalho. A falta de informação, ou a disposição de informação seleta, acomoda e gera uma onda de aceitação das desigualdades que o sistema impôs, levando-se a acreditar que não há outra opção a não ser essa, o que é totalmente equivocado, porém, recorrente.

2. AS CRISES CIVILIZATÓRIAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O colapso social e ambiental é globalizado, sendo que o que ocorre em determinado lugar pode afetar diretamente ou indiretamente o outro lado do planeta. Essa crise civilizatória pode ser definida pelas mudanças na sociedade, em que a figura do ser humano em si não se resalta comparado a determinadas áreas. Observa-se a situação nas várias situações degradantes que que grande parcela da população é exposta no cotidiano.

As crises sincronizadas iminentes causam preocupação coletiva. As consequências dessas crises necessitam de correções, e sob o pretexto do desenvolvimento, muito se é permitido,

inclusive ações que degradam as condições humanas e natureza. Sobre o assunto, Acosta exemplifica o pretexto do desenvolvimento:

Por isso, aceitamos a devastação ambiental e social em troca de alcançar o “desenvolvimento”. Pelo desenvolvimento, para citar um exemplo, aceita-se a grave destruição humana e ecológica provocada pela megamineração, mesmo sabendo que ela aprofunda a modalidade de acumulação extrativista herdada da colonização – e que é uma das causas diretas do subdesenvolvimento (Acosta, 2016, p.51).

Se repensarmos o consumo, notaremos que a maior parte do que possuímos é desnecessário. O capitalismo abriu portas para o luxo, exibicionismo e competição para obter coisas que devem ser repensadas se trazem benefícios ou não. A exemplo exposto sobre a extração de minerais e pedras preciosas e a indústria de joias. Qual o impacto que o mercado efetua na natureza? Quais os benefícios que traz? Comparado aos problemas que a extração causa, seria realmente necessário?

Em uma resposta simples, o a indústria de joias é completamente dispensável, podendo ser inclusive benéfica se não existisse. A degradação ambiental e as condições de trabalho dos trabalhadores que possuem contato direto com a extração muitas vezes é degradante. Tudo para que apenas pequena parcela da população tenha o luxo de expor um recurso natural que pode ser dispensável a sobrevivência humana.

Agora se compararmos a situação a um recurso natural indispensável à sobrevivência, por exemplo os recursos hídricos, esses não são considerados “preciosos” da maneira que deveriam, havendo uma inversão de valorização na sociedade do capital, a qual valoriza o possuir como ápice de sucesso. O trabalho humano é visto como recurso para sobreviver e adquirir coisas. Ocorre que existem serviços que não condizem com a capacidade e esforço humano, sendo o homem desvalorizado, sem chance de obter sucesso em sua vida.

A mão de obra utilizada em serviços de condições degradantes atinge parcela específica da população. Pode classificar quem possui os melhores ou os piores cargos e empregos, definidos historicamente na sociedade. A desigualdade social continua não abrindo muito espaço para mudanças, sendo que apenas pequena parcela da população detém o maior poder econômico, enquanto a grande maioria da sociedade vive em condições deploráveis.

O crescimento da desigualdade de fato, por um lado, equivale ao crescimento da pobreza e, por outro, ao crescimento de riqueza, que são ambos fatores de recessão. A excessiva pobreza leva a uma redução no consumo e, portanto, ao investimento e emprego, além da dissipação de talento e profissionalismo adquiridos, à depressão do espírito público e à desconfiança no futuro. A riqueza excessiva, por sua vez, é incapaz de se orientar, devido à falta de demanda, em direção a investimentos produtivos, é investida no melhor dos casos na especulação financeira e, na pior das hipóteses, em corrupção, ou pelo menos em condicionamento do sistema político através do financiamento partidário, compra de jornais e televisões, confusões e conflitos de interesses e poderes (Ferrajoli, 2021, p. 49).

O cenário da desigualdade é perceptível analisando seu crescimento juntamente com a retirada de direitos sociais na sociedade. Governos que defendem princípios baseados apenas no lucro, esquecendo-se da reparação e investimento na classe trabalhadora, acarretam o aumento do percentual de desigualdades. Tudo juntamente a um sistema capitalista insustentável, no ápice da crise devido as expoentes degradações, contribuem para que o colapso social e ambiental atinja grande parcela da população.

A desigualdade desenfreada, identificada pela extrema pobreza de muitos e extrema riqueza de poucos, está diretamente relacionada as funções dos governos e da economia nas questões sociais e promoção da igualdade. A questão abordada sobre a privatização refere a transferência de poder da esfera pública para a privada, onde o coletivo perdeu força, e o individual, de uma classe seleta, ganhou força, caracterizando ainda mais a desigualdade (Ferrajoli, 2021).

Simultaneamente ao crescimento dos princípios capitalistas, a evolução tecnológica ganhou importante papel no mercado. Porém, embora à serviço da sociedade, esta contribuiu para os problemas sociais e ambientais que colocam em risco o mundo. Apesar dos grandes avanços que a tecnologia proporciona, o crescimento do acúmulo material pode causar destruição praticamente irreparável. É o que se denota nas questões sociais, ambientais, onde vivemos um colapso globalizado, enfrentando crises que não podem ser impedidas ou controladas pelo homem (Acosta, 2016).

Os países desenvolvidos são os principais responsáveis pela expansão dos avanços tecnológicos, mas em contrapartida, os principais responsáveis pelas catástrofes na humanidade. A desenvolvimento serviu como justificativa para que tanta destruição fosse permitida, tanto à natureza, quanto aos seres que nela habitam. A premissa do lucro como sendo parâmetro de sucesso infelizmente vem gerando diversas crises. Essa questão é contraída desde a colonização, onde hoje os países desenvolvidos já foram os principais extrativistas e exploradores dos recursos dos países em desenvolvimento, havendo uma dívida histórica que deve ser reparada, como demonstra Acosta:

Não se trata simplesmente de uma dívida climática. A dívida ecológica encontra suas origens na espoliação colonial – a extração de recursos minerais ou a derrubada massiva de bosques naturais, por exemplo – e se projeta tanto no “intercâmbio ecologicamente desigual” como na “ocupação gratuita do espaço ambiental” dos países empo - brecidos em decorrência do estilo de vida predatório dos países industrializados (Acosta, 2016, p. 118).

Retomando a história, os países europeus, hoje muitos considerados desenvolvidos, foram os principais exploradores do globo, causando destruição e impondo sua cultura que predomina até os dias atuais. O sistema considerado avançado, é um dos mais poluidores, onde o lucro predomina a qualquer outra questão. Por isso, diante do estopim das crises que estamos enfrentando, a preocupação global sobre alternativas de desenvolvimento sustentável estão cada vez mais presente em nossos dias. Porém, as ideias ainda funcionam melhor no papel do que na sociedade e na prática, situação que deve ser revertida urgentemente.

Os crescentes desastres ambientais, que afetam regiões específicas e os mais vulneráveis, vem causando uma grave movimentação populacional, sob condições precárias, de pessoas que

buscam melhorar a qualidade de vida, ou apenas continuar vivendo. Os refugiados climáticos são pessoas afetadas por essas graves mudanças e crises ambientais, que necessitam buscar outro lugar para viver. As condições migratórias são insustentáveis e muitas vezes proibidas, causando a morte dos refugiados antes mesmo desses chegarem ao destino desejado.

Os avanços industriais e a substituição de mão de obra mecânica permitiram, ou era o que se esperava, que o tempo de trabalho fosse reduzido e o tempo de lazer aumentasse, em virtude da utilização de máquinas. Porém, o oposto ocorreu, valorizando-se apenas o lucro, a desvalorização do trabalhador, onde este não consegue sobreviver com o trabalho de horas diárias corretos, e o senso de comunitarismo se perdeu em contrapartida (Reale, 2020).

O capitalismo selvagem⁷ se instaurou de maneira desenfreada durante a era industrial, deixando os trabalhadores, principalmente mulheres e crianças em situações deploráveis de trabalhos, jornadas excessivas, salários inferiores, ou seja, condições inaceitáveis, que viriam a ser questionadas e criticadas pelos defensores do socialismo. Após diversas discussões e reivindicações, tem-se que o próprio avanço da tecnologia permitiu a composição de interesses entre trabalhadores e capitalistas, reconhecendo os direitos básicos (Reale, 2020).

Observa-se que sempre há um determinado grupo populacional que arca com os prejuízos do desenvolvimento, seja na força de trabalho, seja no ambiente em que vivem. Além desse grupo, pode-se selecionar dentro deste ainda, como mulheres e crianças, que até hoje sentem com mais intensidade os pontos negativos da civilização. Enquanto os homens iam para a guerra, as mulheres e crianças adquiriram todos os papéis de responsabilidade na sociedade, seja em trabalhos domésticos ou industriais, sobrecarregando o serviço, o que se identifica até os dias atuais na sociedade moderna.

Além das péssimas condições de trabalho da época, principalmente para determinados públicos, outro marco histórico que deixou cicatrizes ainda expostas em nossa sociedade é a escravidão. A exploração de povos subdesenvolvidos aos olhos europeus, principalmente negros, desencadeou efeitos negativos por muitos anos durante a construção da civilização, tratando de maneira indigna principalmente os negros do continente africano.

Com a exploração dos continentes, muitas vezes em expedições marítimas, os navios negreiros ficaram conhecidos na história pelas barbáries que o ser humano sofreu pelo seu semelhante, apenas pela diferença de cor. As situações em que parte da população foram expostas, em condições degradantes de trabalho, escravidão, perduraram por muito tempo, causando a necessidade de uma reparação histórica em nossa sociedade atual. Ocorre que essa reparação histórica é bastante criticada por parte da sociedade, embora de extrema necessidade no combate às desigualdades instauradas atualmente.

O modo de produção capitalista permitiu a forma de trabalho degradante, de maneira que a mão de obra muitas vezes vende todo o seu tempo de vida para conseguir sobreviver, nesse caso, os direitos sociais ganharam importante papel no meio de trabalho e na tentativa de

⁷ Segundo o autor Miguel Reale, o “Capitalismo selvagem foi a denominação que recebeu a fase inicial do capitalismo industrial, na segunda metade do século XIX, quando a utilização da energia a vapor vinha alterar radicalmente o processo de produção, provocando a ganância desmedida dos empregadores. Daí a imposição de jornadas de quatorze ou quinze horas de trabalho, bem como a exploração desumana de mulheres e crianças nas fábricas destituídas de qualquer proteção contra os acidentes laborais e os males por elas causados à saúde (Reale, 2020, p. 21).

diminuir a desigualdade e melhorar a qualidade de vida. Porém, trata-se de um processo lento, onde ir de frente ao sistema torna ainda mais difícil a solução do problema.

A parcela populacional classificada como inferior no contexto histórico não teve condições necessárias para um crescimento econômico, sendo que sequer conseguiam sobreviver. Assim, as gerações futuras dessas classes continuaram com o ciclo, praticamente sem saída, evoluindo com a civilização e suas mudanças. Hoje, embora a evolução dos direitos sociais e programas governamentais, notamos a presença dessas gerações em ambientes periféricos, de extrema pobreza, sem condições básicas necessárias a um bem viver.

Nesse paradigma, surge o termo “racismo ambiental”, o qual preceitua a injustiça ambiental no contexto social/racial. Se observarmos por exemplo o perfil populacional das pessoas em situação de moradia vulnerável, perceberemos características semelhantes, praticamente raciais, essas justamente que foram colonizadas e exploradas no princípio.

Nesse sentido, vejamos os desastres ambientais e as crises climáticas que afetam nosso planeta. A parcela que mais sente as oscilações dos climas e as tragédias são os mais vulneráveis, economicamente, socialmente e culturalmente. A população carcerária brasileira atinge níveis alarmantes, novamente do mesmo perfil social anteriormente demonstrado. A situação demonstra a fragilidade em que a sociedade foi construída, e denota a necessidade de reparação e interferência estatal para a resolução do problema, considerando o caráter privativo que não defende o coletivo.

O racismo ambiental⁸ está diretamente ligado as desigualdades sociais elencadas a partir da colonização. O caráter inferior dos colonizados gerou consequências que perduram até hoje, e que não são explicados pela meritocracia. Embora uma sociedade repleta de liberdade para se buscar o que deseja, as condições práticas não são tão simples. Enquanto uns possuem a plena liberdade social e econômica adquirida pelas antigas gerações, permitindo uma liberdade maior, relativamente comparada aos que vivem em estado de sobrevivência.

Para isso, o papel do estado na reparação histórica é fundamental, diante de crises que afetam diretamente os inferiores históricos, como mulheres, negros, crianças, pobres, animais, natureza. A diferença dos perfis da sociedade é nítida e enraizada, havendo gigantesco preconceito presente em nossa sociedade. O racismo em suas diversas faces deve ser combatido diariamente, e embora pareça simples de identifica-lo, há muito racismo disfarçado no mundo globalizado. Elencando assim a relação direta dos efeitos da colonização com o racismo presente em nossa sociedade e diretamente ligado as desigualdades, é hora de tirar do papel as propostas de ações coletivas e coloca-las em prática, considerando a possibilidade de um bem viver para todos.

⁸ O conceito diz respeito às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas. O racismo ambiental não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. Diz respeito a um tipo de desigualdade e de injustiça ambiental muito específico: o que recai sobre suas etnias, bem como sobre todo grupo de populações ditas tradicionais – ribeirinhos, extrativistas, geraizeiros, pescadores, pantaneiros, caiçaras, vazanteiros, ciganos, pomeranos, comunidades de terreiro, faxinais, quilombolas etc. – que têm se defrontado com a ‘chegada do estranho’, isto é, de grandes empreendimentos desenvolvimentistas – barragens, projetos de monocultura, carcinicultura, maricultura, hidrovias e rodovias – que os expõem de seus territórios e desorganizam suas culturas, seja empurrando-os para as favelas das periferias urbanas, seja forçando-os a conviver com um cotidiano de envenenamento e degradação de seus ambientes de vida. Se tais populações não-urbanas enfrentam tal chegada do estranho, outras, nas cidades, habitam as zonas de sacrifício, próximas às indústrias poluentes e aos sítios de despejos químicos que, por serem sintéticos, não são metabolizados pela natureza e, portanto, se acumulam (Herculano, 2008, p. 16).

3. A SUSTENTABILIDADE HUMANISTA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA AMBIENTAL

Como demonstrado no decorrer no texto, o racismo, em suas diversas situações, bem como o processo civilizatório baseado na exploração, gerou consequências negativas na sociedade perceptíveis atualmente. Embora considerada uma sociedade moderna, muito se deixa a desejar no quesito da dignidade humana para grande parcela da população. Nesse sentido, diversas propostas e tentativas de reverter essa situação vêm sendo elaboradas, na tentativa de reparar todo o mal causado à natureza e aos prejudicados nesse processo.

A legislação global busca oferecer condições melhores à sobrevivência humana, regulamentando relações de trabalho e direitos sociais básicos para a população. Educação, saúde, moradia e alimentação são alguns pontos que, embora pareçam simples de serem dispostos para todos, ainda são precários para grande maioria. Saneamento básico e água potável estão em pautas mundiais diariamente, sem que o problema seja resolvido integralmente.

A IDEIA DOS DIREITOS HUMANOS tem avançado muito em anos recentes, adquirindo uma espécie de status oficial no discurso internacional. Comitês influentes reúnem-se regularmente para debater a fruição e a violação de direitos humanos em diversos países do mundo. Certamente a retórica dos direitos humanos hoje em dia é muito mais aceita — na verdade, invocada com muito maior frequência — do que já foi no passado. Pelo menos a linguagem da comunicação nacional e internacional parece refletir uma mudança de prioridades e ênfase em comparação com o estilo dialético prevalecente mesmo algumas décadas atrás. Os direitos humanos também se tornaram uma parte importante da literatura do desenvolvimento (Sem, 2018, p.251).

Assim, o assunto sobre direitos humanos se faz tão presente em nossa sociedade sendo pressuposto para o desenvolvimento. O modo de produção capitalista permitiu espaço para o direito dos trabalhadores, e a qualidade de vida aos direitos básicos. A educação como fundamental às mudanças necessárias deve ser tratada com responsabilidade, principalmente nas classes com menos condições. Assim, o papel do estado no oferecimento das condições básicas a todos torna-se ponto estratégico e de muita discussão quanto suas resoluções.

A discussão teve origem ainda na construção e progresso da civilização, ganhando notoriedade com os preceitos do iluminismo e humanismo⁹, que defendiam então condições melhores aos seres humanos e seu modo de viver. A partir de então, a preocupação com o ser humano vem adquirindo mais espaço na sociedade, devido a impactante quantidade de condições ainda precárias de vida. O estado tem função primordial na execução e oferecimento das condições básicas do bem viver, dispostas na Carta Magna¹⁰, e essenciais para o bom desenvolvimento da sociedade.

⁹ O Humanismo e o Iluminismo são movimentos que surgiram em épocas diferentes, mas que têm em comum a preocupação com o homem. O Humanismo coloca o homem como centro dos interesses, se preocupando com a generosidade, a compaixão e outros sentimentos sociais. Já o Iluminismo tem como objetivo corrigir as desigualdades humanas e defender os direitos naturais do homem, ligados à liberdade e uma vida digna. O pensamento iluminista foi importante para o desenvolvimento da ciência e do humanismo, que pregava a centralidade e racionalidade humana. (ZIMERMANN, I. **Iluminismo: o que foi e qual a sua importância?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/iluminismo/>).

¹⁰ A Carta Magna ou Constituição é um texto normativo que apresenta as disposições gerais para organizar a vida em sociedade e o funcionamento do estado. Assim, trata-se de um quadro jurídico geral que deve guiar o conjunto das leis de uma nação. Ao mesmo tempo, este tipo de documento deve ser um resultado de consenso, já que o objetivo é unir uma nação. Geralmente, em toda Carta

Diretamente relacionada a dignidade da pessoa humana, surge a questão da sustentabilidade como necessária para o cumprimento desta. Considerando o desequilíbrio generalizado no planeta, que afeta inclusive grande parcela populacional, mais vulnerável, tem-se a necessidade de corrigir o modo produtivo em busca de um bem viver. A qualidade de vida está paralelamente ligada ao ambiente em que se vive, ao que se consome, e no sistema atual, a insustentabilidade está presente mais do que o esperado e o comportado pelo planeta.

Diante do estado de crise, acredita-se que a sustentabilidade global, assim como seus princípios, deve ser defendida em uma organização para a defesa da vida e do planeta. A sustentabilidade pode ser definida como o conjunto de medidas a serem tomadas a fim de manter a integridade do planeta, seus ecossistemas, a capacidade de preservar a existência e reprodução de vida e permissão da evolução atingido suas potencialidades (Boff, 2014).

De acordo com a Carta da Terra¹¹, a sustentabilidade é fundamental para a continuidade do planeta. O momento em que vivemos nunca foi tão crítico como agora, é importante que coletivamente cultivemos o cuidado necessário para a continuidade da vida. É necessário compreender que somos todos dependentes, e que o estilo de vida e a maneira que consumimos está acabando com nosso futuro. Por isso, a transformação deve ocorrer no meio e na mente, na forma em que pensamos e agimos, devendo pensar diferente impulsionando-nos para a mudanças necessárias. Devemos compreender a responsabilidade como universal e dependente, que as ações realizadas em determinado lugar, atingem o coletivo. Assim, o pensamento deve trabalhar em busca de mudanças sustentáveis, criando uma nova percepção de mundo, pensado coletivamente, respeitando as diferenças, e em busca de uma evolução global, entendendo que o desenvolvimento do outro é fundamental para o desenvolvimento de todos (Boff, 2014).

Devido ao crescimento desproporcional populacional, a medida da pegada ecológica¹² foi introduzida a fim de medir a capacidade que a terra tem de sustentar sua população atual. O consumo pode ser compreendido, assim como a produção e seus locais estratégicos, ou seja, é um estudo abrangente sobre consumo e possibilidade que a terra tem de se manter a vida nela, podendo assim elaborar projetos específicos para o desenvolvimento global, observando o princípio da equidade.

O Estado adquiriu função imprescindível em relação ao oferecimento do bem estar aos cidadãos, elaborando medidas sustentáveis que influenciam o estilo de vida e a garantia de direitos sociais em busca do desenvolvimento e erradicação da desigualdade. As políticas públicas

Magna, estão incluídos os direitos fundamentais dos indivíduos, a organização do Estado e suas competências, bem como os mecanismos legais para limitar o exercício do poder (**Carta Magna**. Disponível em: <<https://conceitos.com/carta-magna/>>).

¹¹ **A CARTA DA TERRA PREÂMBULO**. Disponível em: <<https://docs.ufpr.br/~dga.pcu/Carta%20da%20Terra.pdf>>.

¹² A pegada ecológica é um indicador da quantidade de recursos consumidos. A pegada ecológica total é uma medida da área de terra biologicamente produtiva e de água que a população necessita para satisfazer o consumo, num dado momento, tendo em conta todos os recursos materiais e energéticos. Pode calcular-se a pegada ecológica do planeta, de uma região ou país, ou de apenas uma pessoa ou produto. Olhar para a pegada ecológica das pessoas de cada país dá-nos uma ideia de onde estão a ser consumidos os recursos globais. A variação dos valores resulta dos diferentes estilos de vida e padrões de consumo, incluindo a quantidade de comida, bens e serviços consumidos, a quantidade de recursos naturais usados e o dióxido de carbono emitido como resultado do fornecimento desses bens e serviços. O que é a pegada ecológica? -. Disponível em: <https://florestas.pt/saiba-mais/saiba-o-que-e-a-pegada-ecologica-e-como-calcula-la> . Acesso em: 28 set. 2023.

são uma das formas de reparação, compensação e busca pela igualdade e desenvolvimento sustentável, através da aplicação da legislação constitucional. Nesse sentido:

Uma implementação semelhante do ditado constitucional em tema de direitos sociais e do o trabalho produziria uma profunda mudança de paradigma nos sistemas de welfare. No antigo estado social administrativo, paternalista e de bem-estar, os benefícios sociais são essencialmente confiadas a uma complexa mediação burocrática pesada, uma fonte inevitável de discricção seletiva e, portanto, de discriminação, iniquidade, ineficácia e, às vezes, corrupção. A configuração como direitos constitucionais de expectativas vitais, como saúde, educação, subsistência e previdência social permitiriam, ao contrário, igualdade máxima nos benefícios sociais, uma redução de sua mediação burocrática e, portanto, uma mudança efetiva de poder da esfera pública para os cidadãos. De fato, pode ser formulado um princípio teórico elementar que caracteriza o Estado Social de Direito, ou melhor, dos direitos em relação ao Estado social burocrático: a transformação dos benefícios sociais, de frutos benévolos de escolhas progressivas confiadas à lógica clientelística e repartidora do estrato político e administrativo, a cumprimento de obrigação universal e gratuita, muda radicalmente a relação entre Estado e cidadão. Em virtude dessa mudança, a garantia ex lege exigida pelos direitos sociais permite alcançar a máxima igualdade e máxima eficácia, colocá-la ao abrigo da discricção político-administrativa, para garantir a maior dignidade das pessoas, reduzir ou quase eliminar os custos elevados de intermediação burocrática ineficiente e, portanto, discriminação e espaços abertos a arbitrariedade e corrupção (Ferrajoli, 2021. P. 52).

Dessa forma, embora os direitos sociais estejam positivados e reconhecidos na sociedade, ainda existem obstáculos a serem discutidos e trabalhados, como a burocratização e a corrupção, ainda muito presentes nas questões estatais. Considerando um estado democrático, representativo, muito se transforma até a chegada do direito ao destino final, e nesse paradigma é que se torna necessário a superação na busca da efetivação plena e desenvolvimento.

Analisado o papel do Estado quanto ao desenvolvimento e aplicação dos direitos sociais, é perceptível que existem outros agentes necessários ao desenvolvimento, e novamente trazendo a ideia de que unilateralmente nada se sustenta por grande período de tempo. A política está diretamente ligada a efetivação dos direitos, o conhecimento, a tecnologia, a economia, de maneira que a elaboração do projeto sustentável deve ser elaborada conjuntamente, e universalmente na medida do possível, sempre respeitando os princípios culturais.

Nesse sentido, reconhecendo a importância tanto do ser humano quanto o ambiente que o rodeia, a sustentabilidade vem ganhando notável importância global, sendo inserida em diversos ambientes, na busca de garantir a sequência de vida do planeta. As constituições estão se adaptando a esta nova modalidade, inserindo a importância das mudanças e valorização do ambiente para a construção de uma sociedade saudável. O próprio sistema capitalista, em casos inovadores¹³, busca unir os propósitos além do lucro, mostrando que é possível que a mudança

¹³ Diante destas constatações, o presente estudo apresenta a filosofia do capitalismo humanista a partir de Brunello Cucinelli, que, em sua empresa, adota os fundamentos do humanismo e da dignidade da pessoa humana para gerir os negócios, demonstrando uma nova possibilidade de capitalismo em consonância com valores éticos e humanos, o qual se apresenta como a materialização da sustentabilidade humanista. A FILOSOFIA DO CAPITALISMO HUMANISTA DE BRUNELLO CUCINELLI E A

ocorra, havendo melhorias e desenvolvimento principalmente para os mais atingidos negativamente e vulneráveis.

Precursoras no assunto, as constituições latino-americanas em seus textos valorizaram a natureza, reconhecendo os direitos dessa, com tendências inovadoras quanto ao assunto da sustentabilidade. Unindo os direitos sociais e os direitos da natureza, surge um novo conceito a ser implementado na sociedade, considerando os valores da vida humana e do meio ambiente. A sustentabilidade humanista¹⁴ é precursora no desenvolvimento sustentável necessário ao mundo globalizado que estamos vivendo. Diante das crises, as opções que nos restam devem ser praticadas urgentemente, por todos, e os avanços demonstram que é possível uma qualidade de vida coletiva, acima da economia apenas.

Sobre sustentabilidade, muito bem exposto que “antes de garantir um desenvolvimento sustentável, precisamos assegurar uma sociedade sustentável que então encontrará para si aquele desenvolvimento que lhe seja realmente sustentável” (Boff, 2014, p. 125). Nesse sentido que a sustentabilidade humanista ganha espaço, demonstrando que não poderemos cuidar do semelhante, se não cuidarmos de nós mesmos enquanto seres humanos. Entendo a importância e a responsabilidade que temos de dar sentido ao bem viver, entendemos que estamos relacionados a todos os organismos vivos ou não do universo, e só assim conseguiremos aplicar um desenvolvimento sustentável.

A questão principal é a dificuldade que se tem em enfrentar o sistema dominante e opressor, que é utilizado desde a construção da civilização, explorando a capacidade dos provedores além do seu limite, causando danos praticamente irreparáveis. Nesse viés, a sustentabilidade em todos os seus pilares, humanista na valorização da vida humana, baseada no desenvolvimento sustentável quanto aos modos de produção, consumo e exploração, precisam ser rigorosamente aplicados na sociedade.

A valorização do homem é fundamental para que a partir disso se entenda que há possibilidade de humanidade e harmonia com a natureza, e que o setor econômico deve ser repensado, assim como o modo de produção. A busca do bem viver deve ser diária, e o sentido da vida deve ser além do que obter bens materiais, que preenchem um vazio momentaneamente. O senso do coletivo deve ser resgatado, assim como os conhecimentos e a relação próxima com a natureza, tornando o bem estar presente na vida de todos.

Dessa maneira, a sustentabilidade humanista, através da sua aplicabilidade na sociedade, serviria, além do desenvolvimento, como reparação histórica dos danos causados à natureza e a determinada parcela da população. A implementação de projetos governamentais e a importância do estado democrático são inerentes ao desenvolvimento, participando de uma construção da nova sociedade, gerando mudanças, principalmente através da legislação pertinente ambiental. Infelizmente, o processo não é de fácil solução, porém, com o senso de

MATERIALIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE HUMANISTA NO ÂMBITO EMPRESARIAL | Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. periodicos.ufsm.br, 30 ago. 2022.

¹⁴ Sustentabilidade Humanista: apresenta-se como a dimensão da Sustentabilidade que é inerente à Dignidade da Pessoa Humana, sendo este o seu fundamento. Visa garantir o respeito à essa dignidade, que será refletida em condições dignas de existência. A Sustentabilidade Humanista é um preceito norteador que busca orientar a construção de uma sociedade mais humana, demonstrando, com isso, a valorização da condição de ser humano (TEIXEIRA, A. **SUSTENTABILIDADE HUMANISTA E CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS: DESAFIOS DA SOCIEDADE LÍQUIDA**).

coletivo, não haverá outra solução para a continuidade da vida no planeta, considerando que atingimos o estopim das crises que foram consequências das ações humanas até o momento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo ambiental teve suas vertentes ainda na época da colonialidade, quando o estereótipo do colonizador era considerado superior aos colonizados. Além da exploração da vida humana, a natureza e os recursos naturais das áreas colonizadas foram altamente destruídos, deixando consequências até os dias de hoje, observados principalmente nos países considerados subdesenvolvidos. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana foi diretamente influenciada pela maneira que a civilização se formou no decorrer dos anos, afetando de forma desigual a vida humana.

Nesse aspecto, o racismo ambiental é amplamente afetado pelo sistema capitalista e seu modo de produção, intensificando as desigualdades sociais. O lucro sendo valorizado acima de tudo, permitiu que os trabalhos fossem degradantes e com baixos salários. Além de afetar a dignidade da pessoa humana, o capitalismo em sua forma atual causa diversas destruições ao meio ambiente, de forma que as gerações futuras, e até mesmo a atual, corre risco de não ter mais as condições necessárias para viver.

As crises sintonizadas afetam de forma mais intensa os mais vulneráveis, e especificando a espécie humana, surge a necessidade da mudança ao tratamento do ser humanos enquanto membro do planeta, na busca de um desenvolvimento sustentável generalizado. Assim, surge a questão da sustentabilidade humanista, que valoriza o bem estar do ser humano, bem como demonstrando que esse bem estar só é possível com um meio saudável que o rodeia. Dessa forma, o sistema de vida é interligado em suas várias dimensões, necessitando que as mudanças ocorram de forma urgente.

Acerca do tema, muitas discussões em âmbito global vêm sendo realizadas, oferecendo propostas e projetos para que a sustentabilidade seja inserida no meio como forma de solucionar os problemas enfrentados diariamente e assim garantir a vida das gerações futuras. A mudança de pensamento deve vir agregada com ações práticas, e o uso dos avanços tecnológicos e legislações devem fornecer recursos básicos para o desenvolvimento sustentável.

Assim, a pesquisa conclui, assim como as biografias utilizadas, que a sustentabilidade é medida essencial para a reparação histórica evidente em nossa sociedade, melhorando a qualidade de vida do planeta, e assim, de quem habita nele. Para isso, o senso de coletivo deve ser lembrado e o ser humano semelhante deve ser valorizado, diminuindo as desigualdades em escala global, considerando que o bem estar de todos, inclusive do meio, são interligados e interdependentes.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACOSTA, A.; TADEU BREDA. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. Rio De Janeiro: Elefante; São Paulo, 2016.

- BAUMAN, Z. **Capitalismo parasitário**. Editora Schwarcz – Companhia das Letras, 2010.
- BAUMAN, Z. **Globalização: As consequências humanas**. Rio De Janeiro. Editora Zahar - 1998.
- BAUMAN, Z. **O Mal-estar da pós-modernidade**. Rio De Janeiro. Editora Zahar, 1997.
- BOFF, L. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 3 ed. Petrópolis RJ. Editora Vozes, 2014.
- CURY, Augusto. **Holocausto nunca mais**. - 1. ed. - São Paulo: Planeta, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto pela igualdade e por uma constituição da terra**. Florianópolis: Emis Editora, 2021.
- GOMES, A. M.; ROCHA, R. B. DA. **DESCOBRIMENTO/ACHAMENTO, ENCONTRO/CONTATO E INVASÃO/CONQUISTA: A VISÃO DOS ÍNDIOS NA DESCOBERTA DA AMÉRICA PORTUGUESA**. *identidade!* v. 21, n. 1, p. 91–109, 5 set. 2016.
- HERCULANO, S. **O CLAMOR POR JUSTIÇA AMBIENTAL E CONTRA O RACISMO AMBIENTAL**. Disponível em: <<http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>>.
- QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina** Título. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.
- MARQUES, L. **Capitalismo e colapso ambiental**. Campinas, SP: Editora da Unicampi 2015.
- MARTÍNEZ ALIER, JOAN. **O Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização**. São Paulo: Editora Contexto, 2011.
- PEREIRA, Francisco José. **Apartheid: o horror branco na África do Sul**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- REALE, Miguel. **Crise do capitalismo e crise do Estado**. São Paulo. Editora SENAC São Paulo, 2000.
- SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora Companhia das Letras, 2018.
- TEIXEIRA, Alessandra. **SUSTENTABILIDADE HUMANISTA E CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS: DESAFIOS DA SOCIEDADE LÍQUIDA**. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/310/TESE%20DE%20DOUTORA%20ALESSANDRA.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2023.

A TUTELA AMBIENTAL PELO REGISTRO DE IMÓVEIS BRASILEIRO

Yasmine Coelho Kunrath

RESUMO

O presente trabalho investiga a função ambiental do Registro de Imóveis brasileiro, a partir de uma análise de aspectos conceituais, históricos e das funções atualmente atribuídas a tal especialidade registral. Para tanto, analisa como o ofício registral imobiliário brasileiro obteve a expansão de suas funções ao longo do tempo, passando da inicial função jurídica pelas funções tributária, econômica, social e ambiental. Utiliza o método indutivo e os procedimentos cartesianos e conclui que ainda há muito a ser feito no Brasil para permitir maior e efetiva tutela ambiental pelos registradores de imóveis, a partir da determinação da concentração de atos e fatos jurídicos ambientais nas matrículas imobiliárias respectivas, da inclusão registral de imóveis irregulares e da ampliação das atribuições do Registro de Imóveis brasileiro para abarcar cada vez mais competências ambientais.

ABSTRACT

The present paper investigates the environmental function of the Brazilian Real Estate Registry, based on an analysis of conceptual and historical aspects and of the functions currently attributed to this registry specialty. To do so, it analyzes how the Brazilian real estate registration office expanded its functions over time, moving from the initial legal function to tax, economic, social and environmental functions. It uses the inductive method and Cartesian procedures and concludes that there is still much to be done in Brazil to allow greater and effective environmental protection by property registrars, based on the determination of the concentration of environmental legal acts and facts in the respective real estate registrations, the inclusion registration of irregular properties and the expansion of the attributions of the Brazilian Property Registry to encompass more and more environmental competences.

INTRODUÇÃO

Além da consciência humana, principal instrumento de proteção aos direitos da natureza¹, são necessárias instituições que controlem os postulados de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. E assim é, inclusive, por mandamento constitucional: a Constituição brasileira de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Nesta senda, surge o Registro de Imóveis brasileiro como instituição *sui generis*, que atua por delegação do Estado e em funções previamente determinadas, como a instituição de

¹ SOARES, Josemar Sidinei; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. A crise da relação metafísico-histórica humana como causa dos entraves na efetividade dos ideais da conferência de Estocolmo. In: YOSHIDA, Consuelo Y. M.; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Ed. Ithala: Curitiba. 2022.

proteção e defesa do meio ambiente, substituindo o Poder Público quando lhe caiba, nas atribuições que a lei lhe outorgou.

Dessas funções, são abordadas: a função jurídica, a função tributária, a função econômica, a função social e a função ambiental, objeto central do presente estudo que é abordada de uma perspectiva empírica e pragmática.

Com a utilização do método indutivo e das técnicas da pesquisa bibliográfica e documental, o presente estudo objetiva demonstrar como ocorre, qual a necessidade e quais as possibilidades para uma maior concentração de fatos e atos jurídicos de natureza ambiental na matrícula do imóvel correspondente.

DESENVOLVIMENTO

1. REGISTRO DE IMÓVEIS

O Registro de Imóveis é "(...) instituição pública, de caráter jurídico, encarregada de consignar os atos de fatos que afetem o domínio em suas diferentes situações ou limitações" que, por meio da escrita em seus livros, torna-se apta a dar certeza à propriedade e dar garantia ao crédito real².

Trata-se, segundo aponta Serpa Lopes³, de uma instituição nascida a partir de uma necessidade social de conferir publicidade às garantias e à transferência da propriedade:

O registo imobiliário é um instituto nascido da necessidade social de publicação da transferência da propriedade. Interessando tanto à coletividade como aos titulares diretos e partes contratantes, o sistema de publicidade impôs-se como uma medida de segurança dos direitos das partes contratantes e como uma salvaguarda dos próprios direitos de terceiros e das futuras transações, atenta à dupla finalidade da propriedade imobiliária – transferência e garantia real.

Quando do descobrimento do Brasil, o Rei de Portugal adquiriu a posse de todo o território, enquanto descobridor. A partir disso, sucederam iniciativas de distribuição da posse da terra a fim de povoar as novas terras descobertas, até que houve um momento em que se sentiu a necessidade de separar domínio público e posse de terras de particulares, que então deveriam ser levadas a um livro da Igreja Católica (chamado registro do vigário)⁴.

Quando o Brasil foi descoberto, o Rei de Portugal, como descobridor, adquiriu sobre o território o título originário da posse. Investido desse senhorio, o descobridor, por meio de doações, feitas em cartas de sesmarias, primeiro pelos donatários das capitâneas, depois pelos governadores e capitães-generais, começou a destacar do domínio público os tratos de terras que viriam a constituir o domínio privado.

Esse regime de sesmarias veio da Descoberta até a Independência do Brasil em 1822, quando se abriu um hiato na atividade legislativa sobre terras, que se prolongou até 1850, desenvolvendo-se no intervalo a progressiva ocupação do solo sem qualquer título,

² LOUREIRO, Waldemar. **Registro da propriedade imóvel**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

³ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos Registros Públicos**. Vol. I. Brasília Jurídica, 1997.

⁴ CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

mediante a simples tomada da posse. A Lei nº 601, de 1850, e seu Regulamento nº 1.318, de 1854, legitimaram a aquisição pela posse, separando assim do domínio público todas as posses que fossem levadas ao livro da Paróquia Católica, o chamado registro do vigário⁵.

O Registro do vigário, assim, criou o registro das terras possuídas (Vigário) e uma Repartição Geral das Terras Publicas, e teve por finalidade primordial diferenciar domínio público e particular. Para tanto, o registro das terras possuídas, de atribuição dos Vigários de cada uma das freguesias do Império, recebia as declarações de posse e propriedade das terras particulares.

O interesse no registro das terras de domínio particular permaneceu, passando a ter interesse especial como forma de proteção contra usurpação de outros particulares, até que sobreveio a criação do Registro Geral, em 1864, com a Lei 1.237.

O Registro de Imóveis só poderia aparecer no Brasil quando o território se encontrasse povoado a tal ponto que começasse a ganhar interesse o conhecimento da extensão de cada gleba particular, bem como a certeza da sua propriedade, a fim de protegê-la contra eventual usurpação e utilizá-la ainda como base natural de crédito. Esse ponto somente veio a ser atingido muitos anos depois de ter o País se tornado independente⁶.

Ainda antes, a Lei Orçamentária 317 de 1843 criou o Registro geral de hipotecas, regulamentado pelo Decreto 482 de 1846, em uma época em que o controle da garantia real era mais relevante do que o controle das transmissões. O registro hipotecário é tido como o embrião do Registro de Imóveis brasileiro, tendo servido de inspiração a este.

O Código Civil de 1916 trouxe ao país os registros públicos em uma estrutura semelhante com a atualmente existente, e foi regulamentado pelo Decreto 12.343 de 1917. Daí, diversas normas surgiram aperfeiçoando o sistema registral brasileiro, dentre elas a atual vigente Lei de Registros Públicos, a Lei 6.015 de 1973.

No modelo atual, cada imóvel possui uma matrícula, repositório físico de todas as informações juridicamente relevantes ao bem: dados físicos do imóvel, dimensões, características, titulares de direitos, dados cadastrais correspondentes.

Na matrícula, o imóvel "se exhibe numa folha individual, dedicada a um só imóvel, sendo os seus dados reunidos num todo compacto"⁷.

Tendo por extremos o objeto e o titular do direito real, abrange dados individualizadores de um e de outro. Tanto o imóvel como o proprietário não de ser descritos precisamente, sem que reste dúvida sobre a sua identidade, declinando-se, por fim, o vínculo ou título que prende o primeiro ao segundo, vale dizer, o número do registro anterior. O imóvel deve ser descrito de modo a fixar exatamente o lugar que ocupa na superfície da terra, a sua situação no País e na circunscrição territorial⁸.

⁵ CARVALHO, Afrânio de. Registro de Imóveis. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

⁶ CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

⁷ CARVALHO, Afrânio de. A matrícula no Registro de Imóveis. **Revista de Direito Imobiliário**. RDI 005, Janeiro-Junho – 1980.

⁸ CARVALHO, Afrânio de. A matrícula no Registro de Imóveis. **Revista de Direito Imobiliário**. RDI 005, Janeiro-Junho – 1980.

O acesso dos títulos ao registro – instrumentos públicos, particulares, administrativos e judiciais – depende de um procedimento legalmente fixado, que se inicia por meio do protocolo no registro (que garante a prioridade e a preferência do título sobre os apresentados posteriormente), passando pela qualificação registral (momento em que é feita uma análise aprofundada de compatibilidade entre o direito posto, o título e as informações constantes do registro). Restando a qualificação positiva, o título é registrado e os direitos dele constantes passam a produzir seus efeitos jurídicos.

Por outro lado, restando a qualificação registral negativa, isto é, identificado algum óbice – que pode decorrer de divergência de titularidades, ausência de cumprimento das exigências legais, incompatibilidade do objeto etc. – o título é devolvido ao apresentante com a indicação dos motivos que impossibilitam o registro, cabendo suscitação de dúvida ao juiz.

A qualificação registral, segundo o conceito de Ricardo Dip, é “o juízo prudencial, positivo ou negativo, da potência de um título em ordem a sua inscrição predial, importando no império de seu registro ou de sua irregistro.”⁹

Em suma, para Ricardo Dip, a qualificação é essa operação da razão prática, visando examinar a legalidade de um título, em um primeiro momento, e a determinar uma atuação em correspondência com o resultado da verificação levada a cabo.

Por seu turno, Flauzilino Araújo dos Santos, tratando da obrigação do princípio da legalidade, sustenta que, na medida em que o Registrador confronta o título que se pretende inscrever e o ordenamento jurídico, “*exsurge daí um juízo de aprovação ou de desqualificação do negócio jurídico que trafega com destino ao álbum registral em perseguição da publicidade erga omnes, decorrente de sua inscrição.*”¹⁰

Já o jurista Rafael Calvo González-Vallinas resume bem o conceito, ao enunciar que:

A qualificação registral é o imprescindível controle de legalidade que realiza o Registrador aos efeitos da publicidade registral, cuja finalidade última é a segurança do tráfico jurídico-imobiliário. É precisamente a qualificação registral que caracteriza os registros de segurança jurídica.¹¹

Como se vê, trata-se de um sistema complexo que visa evitar que fatos antijurídicos acedam ao mundo formal do registro e tenham aptidão para gerar efeitos jurídicos.

Reconhecendo a efetividade desta barreira ao mundo ilegal, o legislador ampliou as atribuições do registrador de imóveis, ainda que, inadvertidamente, em algumas situações, opte

⁹ DIP, Ricardo. Sobre a qualificação no registro de imóveis. In: **Registro de Imóveis**: vários estudos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 168. Apud. Kern, Marinho Dembinski. Princípios do registro de imóveis brasileiro [livro eletrônico] / Marinho Dembinski Kern, Francisco José de Almeida Prado Ferraz Costa Junior. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁰ SANTOS, Flauzilino Araújo dos. Princípio da legalidade e registro de imóveis. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 60, p. 307-330, jan./jun. de 2006. p. 316. Apud. Kern, Marinho Dembinski. Princípios do registro de imóveis brasileiro [livro eletrônico] / Marinho Dembinski Kern, Francisco José de Almeida Prado Ferraz Costa Junior. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹¹ GONZÁLEZ-VALLINAS, Rafael Calvo. **Revisión del principio hipotecario de legalidad**. Madri: J. San José S.A., 2012. p. 22. Tradução livre de: “La calificación registral es el imprescindible control de legalidad que realiza el Registrador a los efectos de la publicidad registral, cuya finalidad última es la seguridad del tráfico jurídico inmobiliario. Es precisamente la calificación registral la que caracteriza a los registros de seguridad jurídica.” Apud. Kern, Marinho Dembinski. Princípios do registro de imóveis brasileiro [livro eletrônico] / Marinho Dembinski Kern, Francisco José de Almeida Prado Ferraz Costa Junior. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

por transferir competências a outras entidades de intuito lucrativo que ainda não provaram sua consistência em termos de proteção do Direito.

Atualmente, o Registro de Imóveis, como os demais serviços notariais e registrais, possui como objetivo assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e a eficácia aos atos jurídicos (artigo 1º, Lei 8.935/1994¹²), que se verificam, na especialidade, com relação à propriedade imobiliária.

A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973¹³, traz um extenso rol de atos e fatos jurídicos que devem ser registrados e averbados na matrícula do imóvel e no Registro Auxiliar.

Fala-se em princípio da concentração, pelo qual:

(...) nenhum fato jurígeno ou ato jurídico que diga respeito à situação jurídica do imóvel ou às mutações subjetivas, pode ficar indiferente à inscrição na matrícula. Além dos atos traslativos de propriedade, das instituições de direitos reais, a ela devem acorrer os atos judiciais, os atos que restringem a propriedade, os atos constitutivos (penhoras, arrestos, seqüestros, embargos), mesmo de caráter acautelatório, as declarações de indisponibilidade, as ações pessoais reipersecutórias e as reais, os decretos de utilidade pública, as imissões nas expropriações, os decretos de quebra, os tombamentos, comodatos, as servidões administrativas, os protestos contra a alienação de bem, os arrendamentos, as parcerias, enfim, todos os atos e fatos que possam implicar a alteração jurídica da coisa, mesmo em caráter secundário, mas que possa ser oponível, sem a necessidade de se buscar **alhores informações outras, o que conspiraria contra a dinâmica da vida**¹⁴.

Assim, nada obsta que situações que possam trazer limitações ao direito de propriedade possam ser objeto de publicidade pelo Registro de Imóveis, como é o caso das restrições ambientais.

Torna-se, assim, um fiel depositário de todas as informações relevantes ao imóvel que mereçam ser cognoscíveis por todos. Entre a taxatividade dos direitos reais – a lei é quem reserva para si o poder de dizer quais direitos podem ser oponíveis contra toda a coletividade – e a função de proteger a segurança jurídica e a paz social (e ainda mais direitos vinculados à proteção das pessoas de uma forma mais ampla), o Registro de Imóveis amplia seu espectro de atribuições, a partir das funções que lhes são delegadas.

2. FUNÇÕES DO REGISTRO DE IMÓVEIS

2.1 FUNÇÃO JURÍDICA

A principal função do Registro de Imóveis é de natureza jurídica. Guardar a propriedade, os demais direitos reais, as garantias. Proteger os titulares dos direitos em relação a determinado

¹² BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 24/07/2023.

¹³ BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 24/07/2023.

¹⁴ ERPEN, Décio Antônio; PAIVA, João Pedro Lamana. A autonomia registral e o princípio da concentração. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 49, p. 46-52, jul./dez. de 2000. p. 49.

bem imóvel, contra toda a coletividade e contra o Estado é função que sempre esteve presente, desde quando o grau de povoamento do território brasileiro começou a exigir.

(...) em suma, o atual Sistema Brasileiro de Registro de Imóveis tem como características o efeito constitutivo para as aquisições *inter vivos*, e, quanto a sua organização, a exigência, para a mutação real, de título e modo composto, ou seja, da combinação de um negócio jurídico obrigacional, o título, e um modo de aquisição composto pelo acordo de transmissão e pelo registro.

Quanto aos efeitos, tem-se que o titular registral é protegido pela legitimação, ou seja, a presunção relativa; e, como regra, os terceiros adquirentes de boa-fé são protegidos pela fé pública registral, nos termos da Lei 13.097 de 2015¹⁵.

É por meio do registro que se constituem as aquisições feitas por atos *inter vivos*, e a partir desta mutação jurídica decorrem todos os efeitos protetivos às pessoas envolvidas e à sociedade.

2.2 FUNÇÃO TRIBUTÁRIA

Ao registrador de imóveis cabe, também, fiscalizar o recolhimento de tributos incidentes sobre os atos postos à sua apreciação, bem como sobre os bens imóveis que estão sendo transmitidos por meio do registro.

Isso porque, constitui dever funcional do titular da serventia extrajudicial “fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício”¹⁶ nos termos do artigo 289 da Lei dos Notários e Registradores.

Ainda, consta do artigo 30 do mesmo diploma que é dever “XI – fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar”¹⁷.

No Código Tributário Nacional, há previsão de responsabilidade tributária solidária (subsidiária, conforme STJ – Superior Tribunal de Justiça) do serventuário pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício¹⁸;

Assim, cumpre função tributária o Registro de Imóveis quando o acesso de um título é obstado por não ter quitado os tributos incidentes, como é o caso do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis devido sobre uma compra e venda, por exemplo.

¹⁵ LAGO, Ivan Jacopetti do. **História do Registro de Imóveis**. Vol. I. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2020.

¹⁶ BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 24/07/2023.

¹⁷ BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 24/07/2023.

¹⁸ BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 24/07/2023.

Além disso, há previsão legal (artigo 21 da Lei 9.393/1996) de ser obrigatória a comprovação do pagamento do ITR – Imposto Territorial Rural dos últimos 5 exercícios para a prática de qualquer ato previsto nos artigos 167 e 168 da Lei de Registros Públicos¹⁹, o que também reforça a função tributária do registro.

2.3 FUNÇÃO ECONÔMICA

A função econômica do Registro de Imóveis está intimamente relacionada com o princípio da segurança jurídica, pilar dos ofícios registrares, e com a fé pública registral, que permite a proteção de terceiros de boa-fé que adquiriram imóveis confiando no registro.

(...) o princípio da segurança jurídica representa o Registro Imobiliário, a fim de que ele possa concretizar os ideais de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade, bem como gerar a segurança do passado, do presente e do futuro; por outro lado, a atuação do Registro de Imóveis é o que conduz à segurança dos atos jurídicos relacionados aos direitos imobiliários, vale dizer, é imperioso que haja uma instituição (o Registro de Imóveis) para que a pretendida segurança jurídica **se efetive**.²⁰

Não há segurança jurídica dos direitos imobiliários sem o Registro de Imóveis, e não há Registro de Imóveis sem segurança jurídica. E a segurança jurídica proporcionada pela instituição proporciona à sociedade um ambiente confiável e seguro de negócios imobiliários, o que diminui custos operacionais (com buscas e *due diligence*), facilita negócios e gera riquezas, proporcionando desenvolvimento.

Além de proporcionar tais benefícios à sociedade como um todo (o que Mônica Jardim²¹ denomina segurança jurídica dinâmica – que tutela o tráfego jurídico, a circulação de bens) a segurança jurídica também possui sua faceta estática, isto é, tutela a propriedade, o proprietário que consta no registro, os direitos reais inscritos, gerando aos particulares efeitos econômicos também positivos (livrando-os de altos custos de seguros, como ocorre nos Estados Unidos, por exemplo, que não possui sistema registral como o brasileiro).

O princípio da fé pública registral também auxilia na compreensão dos efeitos econômicos do Registro de Imóveis no Brasil. Trata-se de um dos pilares do direito registral espanhol, que foi trazido para o Brasil inicialmente pela doutrina, diante da similitude entre os sistemas espanhol e brasileiro, e, conforme reconhecido por parte dela, internalizado no direito brasileiro pela Medida Provisória 656/2014, posteriormente convertida na Lei 13.097/2014.

(...) em virtude do princípio da fé pública registral, o conteúdo do registro reputa-se sempre exato em benefício de terceiro que adquira nas condições previstas por lei, o qual, portanto, fica completamente seguro de sua aquisição nos termos que o registro manifesta²².

¹⁹ BRASIL. **Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19393.htm. Acesso em: 24/07/2023.

²⁰ KERN, Marinho Dembinsk. **Princípios do registro de imóveis brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²¹ JARDIM, Mônica. **Efeitos secundários do Registro Predial - Terceiros para efeitos do Registro Predial**. Disponível em: Grupo Almedina, Grupo Almedina (Portugal), 2021.

²² MONTES, Angel Cristóbal. **Direito imobiliário registral**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 270.

Em essência, o princípio da fé pública registral, que tem seu âmbito de atuação restrito aos negócios jurídicos onerosos, de acordo com o art. 34 da Lei Hipotecária espanhola, corresponderia a uma proteção legal ao terceiro de boa-fé, que adquire um imóvel onerosamente, confiando nas informações registrais, o qual não terá seu direito atingido por eventuais vícios provenientes da aquisição do alienante que lhe alienou o imóvel, de sorte que essas nulidades/vícios, não obstante existam e não sejam apagadas, se tornam inoponíveis.

Nesse particular, o princípio da fé pública registral cria uma espécie de abstração, a exemplo do que ocorre no direito cambiário, em que não se pode opor ao terceiro adquirente do título as exceções pessoais que o devedor tenha contra os antecessores do portador. A situação demanda, evidentemente, e a exemplo da situação do direito cambiário, que tenha havido circulação do bem e sua ideia é justamente proteger esse tráfego, com excelentes vantagens para a economia²³.

Ao proteger os negócios celebrados por terceiros com base na boa-fé e na informação registral, o princípio impede que eventuais defeitos de atos e negócios jurídicos precedentes atinjam o atual, e impede que a realidade extrarregistral afete aquele que de boa-fé confiou no registro (o que não está na matrícula, não pode ser oposto ao mundo). E assim, cria um ambiente de maior confiança e segurança nas relações.

A concentração dos atos na matrícula, nessa toada, é instrumento para que a fé pública registral tenha lugar²⁴.

João Pedro Lamana Paiva²⁵, ao discorrer sobre o princípio da concentração, assevera que “tem seu fundamento mais remoto no fato de que o Direito só protege aquilo que é dado a conhecer às pessoas” e que os “direitos imobiliários, por sua vez, no direito brasileiro, integram aquela categoria dos direitos que pressupõem a mais ampla publicidade”.

Além disso, outro de seus fundamentos é a redução da assimetria de informação (informações da situação jurídica e financeira do vendedor de difícil obtenção, que não garantem de forma absoluta a segurança jurídica almejada pelos adquirentes e financiadores e que estão distantes da realidade econômica de grande parte da população), o custo elevado para encontrar todas as informações, que aumenta o custo da transação, ao passo que as torna menos céleres;

Ou seja, por desconhecimento ou economicidade, os agentes deixam de trabalhar com a totalidade das informações necessárias para aferir o risco e, conseqüentemente, o efetivo preço da transação e as consolidam com um “vácuo informacional”, que possibilita, no futuro, a contestação ou reversão da operação. A concentração dos atos na matrícula do imóvel pode ajudar na mitigação deste “vácuo informacional”²⁶.

Com o Registro de Imóveis, há uma mitigação da desigualdade informacional, um dos pilares da nova economia, segundo Manuel Castélls. De acordo com o autor, a nova economia

²³ KERN, Marinho Dembinsk. **Princípios do registro de imóveis brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. B-12.13.

²⁴ KERN, Marinho Dembinsk. **Princípios do registro de imóveis brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. B-12.13.

²⁵ PAIVA, João Pedro Lamana. **Princípio da Concentração**. Disponível em: <http://registrodeimoveis1zona.com.br/?p=695>. Acesso em: 25/07/2023.

²⁶ Exposição de motivos da Medida Provisória 656/2014 (que originou a Lei 13.097).

é informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos²⁷. E a concentração das informações em um só lugar, a matrícula imobiliária, torna os agentes ainda mais capazes para aumentar sua produtividade e competitividade.

Assim, segurança jurídica, fé pública registral e concentração são pilares do registro que estão entrelaçados para o atendimento da função econômica do Registro de Imóveis brasileiro.

2.4 FUNÇÃO SOCIAL

Intimamente correlacionada com a função social do Registro de Imóveis está a função social da propriedade.

Em encíclica papal de 1225, São Tomás de Aquino ofereceu nova visão do direito de propriedade ao refletir que apesar de seu caráter individual, a propriedade poderia ser utilizada para outra finalidade de justificada e maior relevância.

A primeira constituição a fazer referência à função social da propriedade foi a do México, em 1917. Provavelmente, a da Alemanha, em 1919, foi a primeira a consagrar expressamente a função social da propriedade.

No Brasil, o Código Civil de 1916 seguiu inspiração napoleônica e não fez qualquer referência à função social da propriedade. No entanto, o Código Civil de 2002 foi ousado ao estabelecer que a propriedade deva exercer função socioambiental. É um dos poucos códigos civis do mundo que trouxe expressamente essa idéia para o estatuto privado²⁸.

Se o direito de propriedade passou a ser limitado por sua função social, o seu repositório jurídico também teve de refletir esta mudança, de modo que em diversos institutos sob análise do registrador está presente a socialidade: regularização fundiária, usucapião extrajudicial, controle de regras fixadas no plano diretor das cidades são apenas alguns exemplos.

A paz social é, também, protegida pelo Registro de Imóveis. A segurança jurídica de ter um imóvel registrado em seu nome é mais do que mera prova documental. O registro diz qual é o imóvel, quais suas características, quais os seus limites, quem é o seu proprietário, quem é o cônjuge que deve anuir em caso de alienação, quem é o credor da garantia (que poderá haver o bem para si se a dívida não for paga), sob o manto da fé pública que detém o registrador.

Para desconstituir tais informações asseguradas pelo registro, apenas prova cabal produzida judicialmente.

²⁷ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra. 1999.

²⁸ MELO, Marcelo Augusto Santana de. A função ambiental do Registro de Imóveis. Boletim do IRIB em revista. São Paulo, n. 335, p. 19-21, outubro 2008.

Importante aduzir o alerta que traz Duncan Green²⁹:

Es probable que los conflictos por la tierra se intensifiquen en las próximas décadas. En las ciudades, el auge demográfico obligará a los más pobres y marginados a trasladarse a lugares todavía más inseguros y precarios, lo que hará más grande el abismo que separa a los que tienen casa de los sin techo. En el campo, es probable que el cambio climático y la degradación medioambiental reduzcan la cantidad de tierra fértil disponible, mientras que la llegada de los biocombustibles y de otros nuevos cultivos hará aumentar el precio de las tierras y obligará a la gente pobre a salir de sus granjas. Es poco probable que los movimientos de campesinos, de trabajadores sin tierra y de pueblos indígenas, cada vez más enérgicos, se echen para atrás en sus reivindicaciones. La manera en la que los Estados y los movimientos ciudadanos se enfrenten a la olla a presión del conflicto por la tierra jugará un papel **importante en el desarrollo futuro de buena parte de los países más pobres del mundo.**

Com a intensificação dos conflitos pela terra que se projeta para o futuro, o Registro de Imóveis servirá como guardião da paz social, na medida em que as propriedades formais terão certeza quanto à sua titularidade, seus contornos, contra desapropriações e despejos arbitrários.

No bojo das garantias imobiliárias registralmente constituídas, é o Registro que assegurará que as regras legais para a execução da garantia tenham sido cumpridas, evitando perdas ilegais e ilegítimas, evitando litígios.

Ainda, a propriedade formal assegura poder a quem a detém:

La tierra otorga poder: una investigación en Kerala, India, mostraba que casi la mitad de las mujeres sin propiedades denunciaron ser objeto de violencia física comparado con sólo el 7 por ciento de mujeres con propiedades. Otros estudios han mostrado que, estadísticamente, las mujeres que no poseen tierras también tienen más probabilidades de infectarse con el VIH³⁰.

Como se pode perceber, há influêncía da garantia da propriedade inclusive nas relações de violência doméstica e familiar, o que deixa evidente o poder que a propriedade confere.

El impacto de la denegación de derechos de propiedad afecta a todas las mujeres. Ganarse la vida depende de si se dispone de un lugar para vivir y –dependiendo de lo que uno haga para sobrevivir– de si se tiene tierra para labrar, una habitación desde donde llevar un negocio, dinero para pagar el material y el equipamiento, y a alguien para que cuide de los hijos. Pero sin derechos legales de propiedad, independientemente del estado civil, la mayoría de las mujeres que viven en la pobreza en países en desarrollo dependen de sus relaciones con los hombres para obtener esas cosas. De ahí que sus vidas sean

²⁹ GREEN, Duncan. **De la pobreza al poder.** Cómo pueden cambiar el mundo ciudadanos activos y estados eficaces. poder de los sin poder. Traducción aducción: David Salas Mezquita, Sara-Abosedo Ogunkoya Ocaña, Francesc Pont Casellas, Sabela Fernández Dávila, Pedro Jorge Rodríguez Román. Alemania, OXFAM, 2008. P. 90.

³⁰ GREEN, Duncan. **De la pobreza al poder.** Cómo pueden cambiar el mundo ciudadanos activos y estados eficaces. poder de los sin poder. Traducción aducción: David Salas Mezquita, Sara-Abosedo Ogunkoya Ocaña, Francesc Pont Casellas, Sabela Fernández Dávila, Pedro Jorge Rodríguez Román. Alemania, OXFAM, 2008. P. 87.

precarias. Si la relación se deteriora o si el hombre se pone enfermo y muere, ¿cómo van a sobrevivir ellas y sus hijos?³¹

Importante mencionar, contudo, que o poder advém da propriedade formal (que se dá, no Brasil, mediante registro no Registro de Imóveis), uma vez que a proteção da propriedade informal ocorre pela violência ou pela judicialização – cuja resposta pode tardar a chegar e tornar-se inócua.

Contudo, há um recorte na propriedade formal no Brasil, que impede que as finalidades traçadas para a instituição sejam atendidas em maior escala.

Estima-se que 50% dos imóveis brasileiros estejam em situação de irregularidade³². E isso é entrave, não apenas para os benefícios individuais da propriedade formal (acesso a crédito com menor custo, redução das desigualdades informacionais, segurança jurídica), mas também para a paz social e para o controle do atendimento aos postulados ambientais.

Concorda-se com Duncan Green³³, para quem não basta a solução buscada por governos populistas com ambições eleitoreiras de privatizar a terra e distribuir títulos de propriedade às pessoas. É preciso que o Estado garanta e proteja os direitos de propriedade, que tais direitos sejam equitativos, reconhecendo direitos de homens e mulheres, que permita a formalização da economia urbana e que admita o controle do espaço urbano, oferecendo aos Municípios a possibilidade de um melhor planejamento do abastecimento de água e saneamento básico:

El enfoque simplista de privatizar y distribuir a las personas títulos de propiedad de la tierra es claramente inadecuado, aunque a menudo lo financian donantes y encaja en las ambiciones electorales de políticos populistas. Un Estado eficaz debe garantizar que los derechos de propiedad estén asegurados, sean equitativos y reconozcan múltiples reivindicaciones; por ejemplo, para que tanto maridos como mujeres disfruten de igualdad de derechos por medio de títulos de propiedad conjuntos. Por consiguiente, la propiedad se debería registrar en el ámbito individual, familiar o comunitario. Debido a la presión de los habitantes organizados de los barrios bajos, cada vez más los gobiernos municipales reconocen la necesidad de consolidar los derechos de propiedad como un medio de formalizar la economía urbana y de garantizar un mejor suministro de agua y saneamiento.

Com isso, visualiza-se que a formalização dos títulos de propriedade, muito além de trazer benefícios individuais, alcança benefícios sociais e permite a proteção aos direitos da natureza.

Contudo, alguns postulados devem ser observados para que os benefícios da formalização da propriedade não suplantem outros valores tão importantes quanto, como a paz social. A reforma agrária, nesta senda, não pode ser utilizada a partir de confiscos de terras ou desapropriações de valores injustos. Políticas de reforma que se adequem aos postulados do

³¹ GREEN, Duncan. **De la pobreza al poder**. Cómo pueden cambiar el mundo ciudadanos activos y estados eficaces. poder de los sin poder. Traducción aducción: David Salas Mezquita, Sara-Abosedo Ogunkoya Ocaña, Francesc Pont Casellas, Sabela Fernández Dávila, Pedro Jorge Rodríguez Román. Alemania, OXFAM, 2008. P. 90.

³² Dados do Ministério do Desenvolvimento Regional. CORREIO BRAZILIENSE. **Metade dos imóveis brasileiros são irregulares**. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/28/interna-brasil.774183/imoveis-irregulares-no-brasil.shtml>. Acesso em: 25/07/2023.

³³ GREEN, Duncan. **De la pobreza al poder**. Cómo pueden cambiar el mundo ciudadanos activos y estados eficaces. poder de los sin poder. Traducción aducción: David Salas Mezquita, Sara-Abosedo Ogunkoya Ocaña, Francesc Pont Casellas, Sabela Fernández Dávila, Pedro Jorge Rodríguez Román. Alemania, OXFAM, 2008. P. 85.

mercado e da sociedade devem ser buscadas, a redistribuição forçosa pelo Estado e seu caráter tirânico devem ser evitadas.

Los donantes y muchos Gobiernos han respondido al reciente resurgimiento del interés por la reforma agraria introduciendo políticas «regidas por el mercado». Éstas buscan evitar la redistribución forzosa por parte del Estado a favor de enfoques tipo «comprador consiente, vendedor consiente», según los cuáles los grandes granjeros aceptan vender su tierra a campesinos y trabajadores sin tierra, un proceso que a menudo cuenta con la intervención del Estado para facilitar la venta –por ejemplo, al avanzar fondos a pequeños granjeros para comprarla–. Las alternativas, la compra forzosa o confiscar tierra sin ningún tipo de compensación, suscitan una oposición violenta por parte de los terratenientes y sus aliados, y ello puede hacer aumentar mucho la oposición a la reforma³⁴.

O Estado como um facilitador da venda, como um agente de subsídio às aquisições, é certamente o melhor caminho.

2.5 FUNÇÃO AMBIENTAL

Em razão da notória eficiência do Registro de Imóveis no atendimento às mais diversas funções que já se lhe foram outorgadas, o Estado atribuiu-lhe outras funções³⁵, como é o caso da função ambiental.

A preocupação com o meio ambiente surgiu como consequência natural do aumento da população mundial. Seis bilhões de habitantes consomem recursos naturais que têm de ser renovados de forma equilibrada. Depois das mudanças tecnológicas trazidas pela Revolução Industrial chegou o momento da preocupação em preservar o meio ambiente, cujo estudo surgiu em decorrência da utilização desordenada dos recursos naturais. O primeiro alerta surgiu em Estocolmo, em 1972, mediante relatório das Nações Unidas. O Brasil possui uma legislação ambiental avançada que, se fosse cumprida, evitaria muitos dos problemas que temos hoje. No entanto, como quase todas as leis ambientais de direito administrativo, a brasileira não é cumprida à risca³⁶.

Uma das ferramentas à disposição do Estado para cumprimento do seu dever constitucionalmente estabelecido de defender e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado é a fiscalização exercida pelo registrador de imóveis em seu âmbito de atuação, em relação a imóveis urbanos e rurais postos sob sua qualificação em hipóteses de parcelamento, transmissão etc.

Um loteamento urbano, por exemplo, só será registrado se todas as aprovações dos órgãos públicos competentes estiverem presentes, inclusive os ambientais. E só com o registro

³⁴ GREEN, Duncan. **De la pobreza al poder**. Cómo pueden cambiar el mundo ciudadanos activos y estados eficaces. poder de los sin poder. Traducción aducción: David Salas Mezquita, Sara-Abosede Ogunkoya Ocaña, Francesc Pont Casellas, Sabela Fernández Dávila, Pedro Jorge Rodríguez Román. Alemania, OXFAM, 2008. P. 88-89.

³⁵ MELO, Marcelo Augusto Santana de. A função ambiental do Registro de Imóveis. Boletim do IRIB em revista. São Paulo, n. 335, p. 19-21, outubro 2008.

³⁶ MELO, Marcelo Augusto Santana de. A função ambiental do Registro de Imóveis. Boletim do IRIB em revista. São Paulo, n. 335, p. 19-21, outubro 2008.

poderá o loteador alienar validamente os lotes, sob pena de prática de infração criminal. Assim, o crescimento ambientalmente sustentável das cidades passa pelo Registro de Imóveis.

É bem verdade que esse controle se exerce apenas sobre imóveis regulares. Os imóveis irregulares não passam por qualquer crivo legal ou ambiental, o que deve ser combatido pelo Estado com maior intensidade do que atualmente ocorre. E talvez seja essa um dos motivos pelos quais a vasta legislação ambiental não seja tão efetiva no Brasil.

3. OS DIREITOS AMBIENTAIS PROTEGIDOS PELO REGISTRO DE IMÓVEIS BRASILEIRO

A par de discussões sobre a efetiva titularidade dos direitos ambientais (a natureza é detentora de direitos? É realmente um direito ou antes uma declaração de boas intenções? Um ser não humano pode ser sujeito de direitos? Em caso afirmativo, qual é o conteúdo do direito? Os direitos da natureza enfraquecem a teoria dos direitos humanos? O direito da natureza é exigível?³⁷) neste estudo o centro da atenção não é quem titulariza tais direitos, mas como devem ser tutelados efetivamente.

E, aqui, ressalta-se a função do Registro de Imóveis nesta tarefa de proteger os direitos do meio ambiente.

A preservação do direito ao meio ambiente sadio, tutelado pela Constituição de 1988, passa pela necessária utilização de todas as ferramentas aptas a promover a ampla tutela dos bens ambientais. Em função disso, apresenta-se a possibilidade de se utilizar a robusta estrutura organizacional, normativa e técnica do sistema registral público imobiliário como ferramenta de proteção do ambiente.

A característica marcante, sob o ponto de vista registral ambiental, está na possibilidade da concentração e publicização das informações ambientais, de forma rápida e acessível a todos os cidadãos. O Registro Imobiliário, por meio de sua estrutura organizacional, normativa e profissional, é, certamente, hoje, uma das ferramentas mais importantes para a proteção do ambiente³⁸.

Antes de adentrar às formas pelas quais o Registro de Imóveis serve como ferramenta à proteção do meio ambiente, imprescindível destacar que aqui se está fazendo um recorte no meio ambiente natural (ainda que o meio ambiente cultural e artificial também possam ser tutelados pelo Registro de Imóveis, por meio dos atos de averbação de tombamento).

O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. O meio ambiente pode ser natural, cultural e artificial. Pertencem ao meio ambiente cultural todos os aspectos artísticos produzidos pelo homem e ao artificial, a arquitetura, os prédios. A preservação do meio ambiente artificial

³⁷ SANTAMARIA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **La naturaleza con derechos. De la filosofía a la política**. Quito: Abya Yala, 2011.

³⁸ GIL, Gustavo Luz. Registro de imóveis e meio ambiente: o sistema registral imobiliário como ferramenta de proteção do ambiente. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 90. ano 44. p. 51-84. São Paulo: Editora RT, jan./jun. 2021.

e cultural se faz mediante o tombamento desse patrimônio. O que nos interessa aqui é estudar o meio ambiente natural e seu reflexo no Registro de Imóveis³⁹.

A estrutura do Registro de Imóveis, demonstrada anteriormente, já é utilizada para reforçar a publicidade ambiental, ainda que de forma deficiente e com alguns retrocessos no caminho.

É bem verdade que muitos dos institutos de proteção ambiental possuem publicidade dada pela própria lei que os criou, mas a publicidade imobiliária, também nestes casos, é fundamental para o conhecimento das limitações e vinculação a elas dos futuros adquirentes⁴⁰.

Em um ambiente legislativo vasto como o é o direito ambiental no Brasil (cuja competência é exercida de forma cumulativa por todos os entes federados), a concentração das informações em um único local não deve ser dispensada, especialmente se se busca o efetivo conhecimento, cumprimento e vinculação das partes à situação posta em termos ambientais.

A publicidade legal não facilita a preservação. Basta perguntar a um proprietário rural se ele conhece a distância que deve ser observada em área de preservação permanente para se verificar que ele não tem idéia disso. Somente a publicidade unificada ambiental do Registro de Imóveis previne de forma eficaz o futuro adquirente. Ele não precisa ter conhecimento da legislação, nem de instruções, nem de decretos ambientais, uma vez que no momento de adquirir a propriedade uma simples certidão do Registro de Imóveis pode informá-lo das restrições ambientais. Por que não aproveitar a estrutura do Registro de Imóveis cuja organização em circunscrições territoriais facilita de forma extraordinária a disseminação da informação ambiental?⁴¹

Além do reforço à publicidade legal, em muitas outras situações o Registro de Imóveis pode reforçar a proteção ambiental.

É que, a complexa rede descentralizada do sistema registral imobiliário não pode ser desconsiderada. Atualmente, as serventias extrajudiciais imobiliárias estão pulverizadas por aproximadamente 3.500 Municípios brasileiros, ao fácil acesso da população. Grande parte destes locais sequer está servida por serviços públicos de segurança e justiça como estrutura policial, cadeias, fóruns. Com essa difusão, a informação ambiental também é difundida⁴² e o meio ambiente pode ser mais protegido.

De uma forma geral, a concentração dos atos no Registro Imobiliário proporcionaria maior agilidade e facilidade de acesso às informações, pois, hoje, há, no Brasil, a multiplicidade de órgãos responsáveis por cadastros segmentados, que armazenam informações parciais sem qualquer cruzamento de dados com a realidade dos imóveis o qual estão, diretamente, ligados. Há, muitas vezes, condicionantes, implicações e restrições ambientais relevantes

³⁹ MELO, Marcelo Augusto Santana de. A função ambiental do Registro de Imóveis. Boletim do IRIB em revista. São Paulo, n. 335, p. 19-21, outubro 2008.

⁴⁰ MELO, Marcelo Augusto Santana de. A função ambiental do Registro de Imóveis. Boletim do IRIB em revista. São Paulo, n. 335, p. 19-21, outubro 2008.

⁴¹ MELO, Marcelo Augusto Santana de. A função ambiental do Registro de Imóveis. Boletim do IRIB em revista. São Paulo, n. 335, p. 19-21, outubro 2008.

⁴² GIL, Gustavo Luz. Registro de imóveis e meio ambiente: o sistema registral imobiliário como ferramenta de proteção do ambiente. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 90. ano 44. p. 51-84. São Paulo: Editora RT, jan./jun. 2021.

impostas a determinados imóveis, que terceiros não têm conhecimento algum diante da ausência de informação tabular a respeito daquela condicionante ambiental. Essa multiplicidade de informações desordenadas e desconexas causam grande insegurança jurídica, colocando em risco a proteção de terceiros, do meio ambiente e da própria economia⁴³.

Apenas para citar alguns exemplos práticos, nos parcelamentos do solo urbano, é elemento de qualificação do registrador a aprovação dos órgãos públicos, inclusive ambientais, para o empreendimento, bem como a reserva das faixas não edificáveis. As áreas verdes das cidades são destacadas do patrimônio particular e ali remanescem no registro com tal qualificação.

Nas averbações de edificações, ainda, só serão admitidas pelo registrador quando respeitarem as regras urbanísticas e obtiverem aprovação dos órgãos públicos.

Nos imóveis rurais, a proteção fica ainda mais evidente.

A reserva legal, instituto genuinamente brasileiro, é espaço ambientalmente protegido localizado no interior de uma propriedade rural necessário ao uso sustentável dos recursos naturais, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, que conserva a biodiversidade e abriga fauna e flora nativas não encontra similar em outros países⁴⁴ e até poucos anos deveria ser levada à publicidade pelo Registro de Imóveis, por meio de um ato de averbação.

A averbação da reserva legal na matrícula do imóvel trazia maior segurança para o meio ambiente, haja vista que notários e registradores atuavam como agentes fiscalizadores destes espaços ambientalmente protegidos⁴⁵.

A publicização da reserva legal passou a outro órgão com o novo Código Florestal – Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispensou a averbação na matrícula do imóvel (artigo 18, §4º). Atualmente, a publicidade do instituto se dá por intermédio do CAR – Cadastro Ambiental Rural, um registro no âmbito do SINIMA – Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente, obrigatório para todos os imóveis rurais, cuja inscrição deve ser fiscalizada pelo registrador de imóveis em casos de transmissão a qualquer título ou desmembramentos (artigo 18 Lei 12.651), mas que certamente não goza da mesma publicidade que a matrícula imobiliária (apenas o número do cadastro é que ingressará na matrícula imobiliária).

A supressão da competência do Registro de Imóveis, como ferramenta de proteção do ambiente, nesse caso, atende fortemente à bancada ruralista do país que, objetivando procedimentos simplificados, busca sob o pretexto da agilidade e desburocratização, formas de relativizar a proteção do ambiente e potencializar os ganhos econômicos de uma minoria de latifundiários, diante da crescente exploração da terra e dos recursos naturais. Nesse sentido, o novo Código Florestal prestou um grande desserviço ao ignorar a estrutura dos Registros

⁴³ GIL, Gustavo Luz. Registro de imóveis e meio ambiente: o sistema registral imobiliário como ferramenta de proteção do ambiente. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 90. ano 44. p. 51-84. São Paulo: Editora RT, jan./jun. 2021.

⁴⁴ MELO, Marcelo Augusto Santana de. A função ambiental do Registro de Imóveis. Boletim do IRIB em revista. São Paulo, n. 335, p. 19-21, outubro 2008.

⁴⁵ GIL, Gustavo Luz. Registro de imóveis e meio ambiente: o sistema registral imobiliário como ferramenta de proteção do ambiente. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 90. ano 44. p. 51-84. São Paulo: Editora RT, jan./jun. 2021.

Imobiliários que, durante décadas, foi utilizada como ferramenta de proteção do ambiente, permitindo ampla publicidade das Reservas Legais⁴⁶.

A servidão ambiental, por sua vez, permite que determinado espaço territorial protegido ao excedente fixado pela reserva legal possa ser limitado de forma voluntária pelo seu proprietário, que poderá cedê-la a terceiro que não possui condições de cumprir com o mínimo de reserva legal em sua propriedade. A CRA – Cota de Reserva Ambiental é o título nominativo que representa área com vegetação nativa, passível de negociação, que pode ser instituído: Sob regime de servidão ambiental; sobre as áreas excedentes à Reserva Legal; sobre área protegida na forma de RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Nacional; em propriedade rural situada em Unidade de Conservação de domínio público ainda não desapropriada. Em todo caso, o vínculo de área à CRA deve ser averbado na matrícula.

Outras áreas protegidas também poderiam ingressar no Registro de Imóveis:

As unidades de conservação, reservas, florestas ou áreas protegidas, abrangem imóveis públicos e/ou privados, sendo na maioria dos casos identificadas por meio de metadados, sem qualquer vinculação ao Registro Imobiliário, salvo casos pontuais, o que dificulta a localização exata dos imóveis integrantes de tais espaços, bem como se perde grande oportunidade de publicizar dados ambientais relevantes à propriedade imobiliária individualmente considerada, que seriam facilmente acessíveis por intermédio do Registro de Imóveis. Não é demais lembrar que as averbações ambientais poderiam atuar, por meio de várias frentes, buscando a proteção do ambiente, ao contribuir para: 1) a localização precisa dos limites geográficos e identificação das propriedades imobiliárias integrantes de tais unidades de conservação; 2) a identificação de espécies animais e vegetais, raras em cada propriedade, atribuindo o dever do poder público e da sociedade de manter a preservação dessas espécies identificadas; 3) a informação a respeito das atividades permitidas e vedadas dentro da unidade de conservação, nos termos dos Planos de Manejo – artigo 27 da Lei SNUC; entre tantas outras informações ambientalmente relevantes que poderiam ser publicizadas⁴⁷.

No Incidente de Assunção de Competência número 13 do STJ – Superior Tribunal de Justiça, restou firmada a tese de que o regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse ao imóvel, inclusive ambientais – quando foi admitida a averbação das Áreas de Proteção Ambiental nas matrículas de imóveis rurais. O precedente qualificado, por guardar estreita relação com os fundamentos aqui levantados, deve ser colacionado:

- A) O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende:
- i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa);
 - ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e

⁴⁶ GIL, Gustavo Luz. Registro de imóveis e meio ambiente: o sistema registral imobiliário como ferramenta de proteção do ambiente. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 90. ano 44. p. 51-84. São Paulo: Editora RT, jan./jun. 2021.

⁴⁷ GIL, Gustavo Luz. Registro de imóveis e meio ambiente: o sistema registral imobiliário como ferramenta de proteção do ambiente. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 90. ano 44. p. 51-84. São Paulo: Editora RT, jan./jun. 2021.

iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa);

B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos:

i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar;

ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo;e

iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente;

C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse ao imóvel, inclusive ambientais.

D) O Ministério Público pode requerer diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais⁴⁸.

O georreferenciamento, que permite a localização de um imóvel rural no globo terrestre, permite que imagens facilmente obtidas por satélites identifiquem a localização imediata de queimadas e permita a tomada de iniciativas efetivas para evitar o alastramento de queimadas, por exemplo, e também é objeto de exigência pelo registrador em várias situações (Lei 6.015, artigo 176, parágrafos 3º e 4º, artigo 225, parágrafo 3º, dentre outros).

As áreas contaminadas, enquanto áreas sobre as quais ainda há resíduo de poluição que possa causar mal à saúde humana também devem ser informadas pelo registro, não só pela depreciação financeira que causam, mas também pelo risco que podem oferecer aos futuros habitantes do local. Há expressa previsão de averbação de informações sobre a contaminação do solo na Resolução 420/2009 do CONAMA (artigo 37, VI)⁴⁹:

Art. 37. Os órgãos ambientais competentes, quando da constatação da existência de uma área contaminada ou reabilitada para o uso declarado, comunicarão formalmente: I - ao responsável pela contaminação; II - ao proprietário ou ao possuidor da área contaminada ou reabilitada; III - aos órgãos federais, estaduais, distrital e municipais de saúde, meio ambiente e de recursos hídricos; IV- ao poder público municipal; V - à concessionária local de abastecimento público de água; e VI - ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se insere determinada área, bem como ao cadastro imobiliário das prefeituras e do Distrito Federal. Parágrafo único. Deverão ser criados pelo Poder Público mecanismos para comunicação de riscos à população adequados aos diferentes públicos envolvidos, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira seção). **IAC 13**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=I&cod_tema_inicial=13&cod_tema_final=13. Acesso em: 27/07/2023.

⁴⁹ BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 420, de 28 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=115509>. Acesso em: 25/07/2023.

Para se ter um exemplo, “Em São Bernardo do Campo, o condomínio Barão de Mauá foi construído sobre uma área de dejetos da Cofap. Hoje vivem 7,5 mil pessoas nessa área, muitas com sérias doenças cancerígenas decorrentes da contaminação do solo”⁵⁰.

A averbação de um dano ambiental na matrícula do imóvel, de uma forma mais ampla, possibilitará também que aquele fato histórico seja conhecido em momentos futuros, gerando um efeito inibitório de novos danos:

Com a inserção da ocorrência do dano ambiental diretamente no histórico matricial, poder-se-á atribuir maior visibilidade do efeito danoso ao ambiente e, conseqüentemente, à propriedade imobiliária, podendo-se, inclusive, atestar o descumprimento da função social da propriedade, a depender do caso concreto, o que ensejaria a possibilidade de perda da propriedade, nos casos reiterados e mais gravosos⁵¹.

Recentemente, foi incluída na Lei de Registros Públicos a atribuição de registro “45. do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza propter rem”⁵² pela Lei nº 14.382, de 2022.

Assim, a depender do caso concreto, a publicidade ambiental oferecida pela publicidade registral imobiliária pode atender a diversos objetivos, como concentrar informações relevantes ao imóvel, ao seu valor de mercado, aos danos ambientais sofridos etc. Todos eles com uma nítida finalidade máxima, que é proteger e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras e presentes gerações, conforme mandamento constitucionalmente deferido. Quanto maior a publicidade ambiental, quanto mais institutos ambientais ingressarem no Registro de Imóveis, maior será a proteção do meio ambiente.

Algo já se fez para tornar o Registro de Imóveis um instrumento eficiente e eficaz de tutela ambiental; muito ainda pode ser feito. Há um longo e árduo caminho a trilhar; é urgente se reinicie a jornada. O texto constitucional permite multiplicação das estratégias de proteção da natureza. O incessante labor jurisprudencial abre perspectivas e estimula a saudável ousadia dos profissionais do direito. O Registrador Imobiliário é um dos mais categorizados intérpretes do ordenamento. A complexidade e diversidade das questões a ele diuturnamente submetidas propicia o desenvolvimento de mente atilada, percuciente e imaginativa⁵³.

A publicidade registral imobiliária só pode vir a somar com a eficiente informação aos interessados sobre os assuntos do meio ambiente, pois o primeiro passo a solucionar um problema é o seu conhecimento. Tanto o é, que o acesso adequado às informações relativas ao ambiente detidas pelas autoridades é elemento integrante da Declaração do sobre Meio

⁵⁰ MELO, Marcelo Augusto Santana de. A função ambiental do Registro de Imóveis. *Boletim do IRIB em revista*. São Paulo, n. 335, p. 19-21, outubro 2008.

⁵¹ GIL, Gustavo Luz. Registro de imóveis e meio ambiente: o sistema registral imobiliário como ferramenta de proteção do ambiente. *Revista de Direito Imobiliário*. vol. 90. ano 44. p. 51-84. São Paulo: Editora RT, jan./jun. 2021.

⁵² BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 24/07/2023.

⁵³ NALINI, José Renato. O ambiente e o Registro de Imóveis. In: JACOMINO, Sérgio; MELO, Marcelo Augusto Santana de; e CRIADO, Francisco de Asís Palacios (Coord.). **Registro de Imóveis e meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 104.

Ambiente e Desenvolvimento resultante da conferência das Nações Unidas ocorrida no Rio de Janeiro em 1992⁵⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Registro de Imóveis brasileiro é atualmente o fiel depositário de todas as informações relevantes ao imóvel que mereçam ser conhecidas por todos. A partir da concentração dos atos e fatos jurídicos relativos ao imóvel, após rigoroso procedimento de depuração de ilegalidades, este ofício registral cumpre diversas funções.

Dentre elas, a função jurídica visa a mutação e a proteção de direitos relativos aos imóveis, a função tributária visa fiscalizar a quitação dos tributos incidentes sobre os respectivos atos, a função econômica diminui os custos das transações imobiliárias, a função social protege a sociedade em diversos aspectos.

A função ambiental, por sua vez, permite a tutela dos direitos relativos ao meio ambiente pelo registrador de imóveis, em um rol de atribuições ambientais que lhe são dadas – fiscalizar o cadastro no CAR – Cadastro Ambiental Rural, o atendimento aos postulados ambientais nos parcelamentos do solo são alguns exemplos.

Percebe-se que o registro imobiliário é uma ferramenta pronta à tutela ambiental, mas pouco utilizada pelo Estado para cumprimento do seu dever constitucionalmente estabelecido de defender e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A fiscalização exercida pelo registrador de imóveis, em sua atuação, é instrumento que merece ser melhor aproveitado sob o ponto de vista ambiental, na proteção do meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução 420, de 28 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=115509>. Acesso em: 25/07/2023.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 24/07/2023.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.un.org/esa/dsd/agenda21_spanish/res_riodecl.shtml. Acesso em: 25/07/2023.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 24/07/2023.

BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 24/07/2023.

BRASIL. **Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm. Acesso em: 24/07/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira seção). **IAC 13**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=l&cod_tema_inicial=13&cod_tema_final=13. Acesso em: 27/07/2023.

CARVALHO, Afrânio de. A matrícula no Registro de Imóveis. **Revista de Direito Imobiliário**. RDI 005, Janeiro-Junho – 1980.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CORREIO BRAZILIENSE. **Metade dos imóveis brasileiros são irregulares**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/07/28/interna-brasil,774183/imoveis-irregulares-no-brasil.shtml>. Acesso em: 25/07/2023.

DIP, Ricardo. Sobre a qualificação no registro de imóveis. In: **Registro de Imóveis: vários estudos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005. p. 168. Apud. Kern, Marinho Dembinski. Princípios do registro de imóveis brasileiro [livro eletrônico] / Marinho Dembinski Kern, Francisco José de Almeida Prado Ferraz Costa Junior. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ERPEN, Décio Antônio; PAIVA, João Pedro Lamana. A autonomia registral e o princípio da concentração. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 49, p. 46-52, jul./dez. de 2000.

GIL, Gustavo Luz. Registro de imóveis e meio ambiente: o sistema registral imobiliário como ferramenta de proteção do ambiente. **Revista de Direito Imobiliário**. vol. 90. ano 44. p. 51-84. São Paulo: Editora RT, jan./jun. 2021.

GONZÁLEZ-VALLINAS, Rafael Calvo. **Revisión del principio hipotecário de legalidad**. Madri: J. San José S.A., 2012. p. 22. Tradução livre de: "La calificación registral es el imprescindible control de legalidad que realiza el Registrador a los efectos de la publicidad registral, cuya finalidad última es la seguridad del tráfico jurídico inmobiliario. Es precisamente la calificación registral la que caracteriza a los registros de seguridad jurídica." Apud. Kern, Marinho Dembinsk. **Princípios do registro de imóveis brasileiro [livro eletrônico]** / Marinho Dembinski Kern, Francisco José de Almeida Prado Ferraz Costa Junior. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GREEN, Duncan. **De la pobreza al poder**. Cómo pueden cambiar el mundo ciudadanos activos y estados eficaces. poder de los sin poder. Traducción aducción: David Salas Mezquita, Sara-Abosede Ogunkoya Ocaña, Francesc Pont Casellas, Sabela Fernández Dávila, Pedro Jorge Rodríguez Román. Alemania, OXFAM, 2008.

JARDIM, Mónica. **Efeitos secundários do Registo Predial**. Terceiros para efeitos do Registo Predial. Disponível em: Grupo Almedina, Grupo Almedina (Portugal), 2021.

KERN, Marinho Dembinsk. **Princípios do registro de imóveis brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LAGO, Ivan Jacopetti do. **História do Registro de Imóveis**. Vol. I. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2020.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Tratado dos Registros Públicos**. Vol. I. Brasília Jurídica, 1997.

LOUREIRO, Waldemar. **Registro da propriedade imóvel**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. A função ambiental do Registro de Imóveis. Boletim do IRIB em revista. São Paulo, n. 335, p. 19-21, outubro 2008.

MONTES, Angel Cristóbal. **Direito imobiliário registral**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

NALINI, José Renato. O ambiente e o Registro de Imóveis. In: JACOMINO, Sérgio; MELO, Marcelo Augusto Santana de; e CRIADO, Francisco de Asís Palacios (Coord.). **Registro de Imóveis e meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.un.org/esa/dsd/agenda21_spanish/res_riodecl.shtml. Acesso em: 25/07/2023.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Princípio da Concentração**. Disponível em: <http://registrodeimoveis1zona.com.br/?p=695>. Acesso em: 25/07/2023.

SANTAMARIA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaliza: fundamentos. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **La naturaleza com derechos. De la filosofia a la política**. Quito: Abya Yala, 2011.

SANTOS, Flauzilino Araújo dos. Princípio da legalidade e registro de imóveis. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 60, p. 307-330, jan./jun. de 2006. p. 316. Apud. Kern, Marinho Dembinsk. Princípios do registro de imóveis brasileiro [livro eletrônico] / Marinho Dembinski Kern, Francisco José de Almeida Prado Ferraz Costa Junior. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOARES, Josemar Sidinei; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. A crise da relação metafísico-histórica humana como causa dos entraves na efetividade dos ideais da conferência de Estocolmo. In: YOSHIDA, Consuelo Y. M.; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli. **Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano: os 50 anos da Conferência de Estocolmo**. Ed. Ithala: Curitiba. 2022.

O Direito Transnacional e a Common Law

Daniel De Souza Vicente¹

RESUMO

O direito transnacional, ainda é um ramo novo e em profunda expansão, mesmo assim nota-se uma compatibilidade e uma relação profunda com o sistema jurídico conhecido amplamente como "common law". Esse artigo visa, portanto, investigar quais são as origens tanto da common law como do direito transnacional, o porquê de ambos conversarem tão bem entre si, e como suas características individuais levam a essa relação tão sinérgica.

Palavras-chave: direito transnacional, história do direito, teoria do direito, common law, civil law

ABSTRACT

Transnational law is still a relatively new and rapidly expanding field; nevertheless, there is noticeable compatibility and a deep relationship with the legal system widely known as 'common law.' This article aims, therefore, to investigate the origins of both common law and transnational law, why they resonate so well together, and how their individual characteristics lead to such a synergistic relationship

Keywords: Transnational law, law history, theory of law, common law, civil law

1. A COMMON LAW

Rene David em sua obra *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*, analisa o que ele define como as "grandes famílias" de sistemas jurídicos ao redor do mundo, dentre essas constam o Direito Romano-Germânico, o Direito Socialista e sistemas locais como o direito Árabe, Africano, Hindu e do extremo-orient, evidentemente o autor se debruça sobre a *Common Law*.

Ao definir o sentido do tema, o autor deixa claro a distinção entre *Common Law* e *Direito Inglês*, sendo o primeiro um conjunto de práticas e tradições, portanto um sistema, baseado primariamente em precedentes de julgados anteriores, sendo que esse sistema surgiu justamente do sistema jurídico inglês. Em suma, o Direito Inglês se trata da origem e da forma "mais pura" de Common law, esta por sua vez se refere ao sistema surgido no país bretão, mas que é amplamente utilizado ao redor do mundo, tendo variações e peculiaridades em cada um dos países que o utiliza. (DAVID, 1987)

A história do direito inglês pode ser dividido eras, a começar pela era da conquista normanda das ilhas britânicas em 1066, seguindo pelo período feudal, tendo um período de formação e disputa com um sistema rival, a *equity law*, e por fim o momento contemporâneo

¹ Advogado, Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo

onde vivemos, e em que a common law apresentou um desenvolvimento e um dinamismo ímpar, podendo ser considerado inclusive o seu ápice em sentido de evolução.

Em suma o termo common law se refere a lei que vale para o reino inteiro, esse termo faz contraposição direta ao que chamamos de "county law", ou seja, as regras e costumes seguidos pelas cortes locais de cada condado, por sua vez, a common law era proclamada pelas cortes de Westminster, ou seja, subordinadas diretamente ao rei, e por tanto a jurisprudência e as decisões dessas cortes deveriam ser observados por todos os condados.

Em toda a sua ampla história, talvez o período mais consequencial do direito inglês ocorreu quando o mesmo veio a coexistir com um sistema rival, a *equity law*, nascida devido a inflexibilidade da common law na época, que se recusava a julgar uma matéria que não fosse formalmente compatível com as regras da época, isso fazia com que vários casos não fossem sequer ouvidos pelos tribunais da época, logicamente essa situação veio a gerar uma profunda insatisfação social (SANTOS; ARAUJO, 2021). Por tanto, como maneira de contornar as falhas da common law, muitos começaram a se valer do princípio da *Quos principi placuit, principis legis*, que significa que quem está no trono tem o poder da lei. Dessa forma os descontentes buscavam o rei para decisões definitivas, visto que ele não tinha obrigação alguma com os precedentes existentes, e, portanto, poderia decidir de consciência própria.

Com a popularização de "recurso", o monarca inglês aos poucos foi delegando essas tarefas para o "chancelor" que era a figura responsável por aconselha-lo e auxilia-lo em suas funções, dessa maneira a figura do *chancellor* veio a se tornar o juiz de ultima instância da *equity law* e seu escritório efetivamente tornou-se um tribunal. Com o passar dos anos esse sistema foi perdendo força e se alinhando cada vez mais com a common law, de forma que a partir do século XV esse sistema dual foi sendo desmontado paulatinamente e garantiu-se a prevalência da common law (DAVID, 1987). Contudo a equity law ainda existe na Inglaterra e em Gales, por meio de tribunais chamados *Chancerys*, que detém competência sob matérias muito específicas, são regidas por leis e estatutos e não mais pela consciência de seu julgador. (MCGHEE,2005)

Atualmente esse sistema é adotado por países de colonização inglesa, além da própria Inglaterra, países como Irlanda, Gales, Estados Unidos, Canada, Australia e Nova Zelândia são usuários do sistema em sua forma mais pura e tradicional. Enquanto países como a Escócia, Africa do Sul, India, Paquistão, Tailândia Louisiana se utilizam de versões mistas da common law, em um sincretismo seja com sistemas locais ou seja com a civil law.

Alguns casos dignos de nota são os da província do Quebec no Canadá, do estado da Louisiana e do território de Porto Rico nos Estados Unidos e da Escócia no Reino Unido. Onde se embora façam parte de um país que segue a common law, estes citados não os seguem completamente, principalmente em decorrência do fato de terem sido colonizados ou sofrido forte influência de países adotantes da civil law.

No Quebec, cuja a colonização foi de origem Francesa, é possível dizer que os dois sistemas coexistem, o direito privado é regido um código napoleônico, por tanto civil law, enquanto nas matérias de direito público são regidos pela common law. Com relação aos Estados Unidos, o estado da Louisiana também teve colonização francesa, e da mesma forma como a província canadense, também mantém a civil law para o direito privado, e common law para os demais ramos jurídicos (CHERAMIE,2022).

René David ao dissertar sobre o funcionamento da common law, frisa como uma grande diferença entre este e o direito da Europa continental a incompatibilidade do primeiro com o princípio da codificação da lei. Ao analisar essas diferenças, o autor frisa como ao contrário de seu antagonista, que opta por dar mais ênfase a letra da lei, a common law é naturalmente mais apegada a conceito e ideias por traz do direito, uma vez que, a letra da lei muda constantemente, mas os conceitos a que ela se refere não (DAVID,1987).

O conceito fundamental para que se possa entender a common law é o *stare decisis* principio cujo obriga aos tribunais que sigam os precedentes de tribunais dentro de sua jurisdição, a partir da identificação dos precedentes, e dos fatos concretos que se chega à sentença. Devido a essa vinculação dos juízes ao precedente, a maneira existente de inovação é o chamado *distinguishing*, onde se afasta o precedente ao considerar que a situações não são compatíveis (SANTOS; ARAUJO, 2021)

William Blackstone, um dos grandes teóricos do direito inglês, ao dissertar sobre os precedentes afirmou que os precedentes servem para que a justiça não mude a cada nova decisão de um juiz, pontua que a função do juiz é de apenas saber e proclamar as leis existentes e jamais criar novas, mas reconhece que os precedentes podem mudar caso o julgamento anterior for errôneo, porém Blackstone sustenta que nesses caso não há uma nova lei sendo criada, e sim proclamando a lei já existente porém da forma correta (BLACKSTONE, 1786)

Quanto as leis e atos legislativos, inicialmente serviam como meio de tapar lacunas da jurisprudência, em sentido oposto a civil law, contudo como o passar do tempo o parlamento e as leis promulgadas foram ganhando mais e mais espaço, de modo que hoje ambas se encontram em patamares semelhantes, cabendo ao juiz o dever de acatar a ambas e faze-las coerente. (DAVID,1987).

É notória a existência de uma evolução constante do direito visando atender as necessidades sociais e melhorar a sua compreensão, de modo que a existência de precedentes não amarra o direito ao tempo, a todo o momento tribunais alteram e emitem novos pareceres e precedentes, a vinculação do caso concreto ao precedente se esvai caso seja compreendido que, o precedente em questão não seja aplicável por algum nível de incompatibilidade, isso na prática significa que muitos precedentes ao longo do tempo vem ser tornando obsoletos e caem em desuso, principalmente após o momento em que novas decisões vão se opondo a este.

Tomando o direito americano como exemplo, existem dois institutos que incorporam essa capacidade evolutiva da common law, sendo eles o *distinguishing* e o *overruling*, o primeiro se trata da separação do caso concreto com o seu precedente, decorrido do entendimento por parte do magistrado de que as circunstâncias ali postas não são compatíveis com as do precedente. Por sua vez o *overruling* é a substituição de um precedente em favor de um entendimento oposto, normalmente isso se deve a percepção de que o precedente se encontra em dissonância com os valores sociais do momento, e que, portanto, ele não é bem aceito socialmente, de modo que ele vem a cair em favor de um novo mais alinhado com a percepção social sobre o tema. O *distinguishing* costuma ser usado com frequência e serve também como um elemento expansivo e especificador para a jurisprudência, enquanto o *overruling* é mais raro e costuma se tratar da exceção a regra, sendo normalmente mais usado apenas por cortes superiores (DANTAS, 2011)

Um exemplo a ser dado dessa movimentação na compreensão da lei é a segregação racial no Estados Unidos, no caso *Plessy v. Ferguson* de 1896, a suprema corte americana decidiu que a segregação racial não violava a Constituição americana, e criou a doutrina do “separados, mas iguais”, que apregoava a possibilidade de segregação racial, desde que o estado não agisse com favoritismo em relação a nenhuma raça. (ESTADOS UNIDOS, 1886)

Contudo com os movimentos por direitos civis emergindo nos Estados Unidos durante o período pós segunda guerra mundial, inúmeras decisões da mesma Suprema Corte vieram paulatinamente desmontar a possibilidade legal de se haver qualquer tipo de segregação racial, destaca-se o caso *Brown v. Board of Education*, que definiu como ilegal qualquer tipo de segregação racial em escolas públicas,(ESTADOS UNIDOS, 1954) embora os efeitos de *Plessy v. Ferguson* já fossem quase inexistentes após o caso citado, oficialmente o precedente veio a ser descartado totalmente após o julgamento de *Bob Jones University v. United States* de 1983.(ESTADOS UNIDOS, 1983)

Outro caso recente que foi amplamente comentado se trata do precedente de *Roe v. Wade* de 1973, julgado que garantiu o direito ao aborto nos Estados Unidos, efetivamente impedindo qualquer estado de criminalizar a prática.(ESTADOS UNIDOS, 1973) Contudo, em junho de 2022 a Suprema Corte ao julgar o caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* mudou o seu entendimento, retirando a proteção federal ao aborto e garantido aos estados a possibilidade de que se assim entendessem proibir a prática do aborto, sob quaisquer termos em decidirem.(ESTADOS UNIDOS, 2022)

Quanto aos Estado Unidos, vale destacar as diferenças com o direito inglês. O sistema jurídico americano reverbera bastante da tradição jurídica presente na *equity law*, se diferencia evidentemente também por justiça estaduais e federal independentes entre si, por ser um sistema que busca evitar o litígio, de modo que apenas 10% dos casos vão a julgamento e os 90% restantes tendem a se resolver por *settlements* ou *pleas*, além do uso intensivo do instrumento do júri, tanto para matérias criminais como cíveis. (GODOY,2004)

2. O DIREITO TRANSNACIONAL

O conceito de Direito Transnacional foi criado pelo diplomata americano Philip Caryl Jessup, um dos grandes nomes do Direito Internacional, Jessup dedicou a sua vida ao serviço diplomático americano e a solidificação dos institutos de Direito Internacional, Jessup além de professor nas Universidades de Columbia e da Georgia também foi embaixador do EUA na ONU e juiz da Corte Internacional de Justiça. Devido ao seu aprofundado estudo internacionalista, Jessup frustrado com a limitações do Direito Internacional, viu no Direito Transnacional uma forma de superar essas barreiras.

Jessup vê o direito transnacional como um direito que possa integrar a forma de resolução de conflitos para ações que envolverem tanto os entes privados, em casos onde a matéria discutido vá além das fronteiras nacionais e perpassa o sentido de estado soberano, visa-se justamente que haja uma lei que seja igual valha para todos, independentemente do país onde esse conflito veio a ser gerado. (JESSUP, 1958)

Preliminarmente, para que se possa almejar o devido entendimento da matéria, é necessário entender a que se refere o transnacionalismo. O transnacionalismo pode ser entendido como o fenômeno das relações que vai além do estado e a sua soberania, se esvaindo tanto do conceito de soberania estatal como da relação público e privado. (PIFFER, CRUZ, 2020)

A transnacionalidade por ser vista a partir de algumas características comuns, dentre elas; se apresentam de maneira horizontal, ou seja, são uniformes para todas as áreas que abrangem, não são excepcionais e nem casuísticas, estabelecem redes de legalidades próprias, podendo essas serem complementares ou antagônicas as redes estatais. . (PIFFER, CRUZ, 2020)

Portanto o direito transnacional viria a ser ramo do direito que regularia as relações provenientes das relações transnacionais. Para o professor Paulo Marcio Cruz, esse direito deveria vir a romper com as visões mais tradicionais do direito, que se aglutinam nas teorias monista e dualista, de modo que o direito transnacional seria um ramo alienígena a essas duas concepções. O direito transnacional também seria caracterizado por pautas que transmutam as fronteiras nacionais, por se ater a assuntos que não se encaixam bem na dualidade público/privado e por permitir e abranger uma gama de fontes diferentes, inclusive a *soft law*. (PIFFER, CRUZ, 2020)

O mesmo autor, em outro artigo, disserta sobre como o transnacionalismo e o direito transnacional chegam em momento que a democracia se encontra prejudicada pela globalização, lembra que das 100 maiores economias do mundo 53 delas são empresas que funcionam de maneira transnacional, o que o mesmo entende por evidencia da progressiva falência dos sistemas nacionais frente aos fenômenos globalizantes. (CRUZ, OLIVIEIRO, 2012)

Ao teorizar sobre o funcionamento prático desse ramo do direito, o autor expressa a necessidade de se quebrar a divisão entre a *hard law* e a *soft law*,, expressa também como é necessário que para que esse direito se torne valido, ele deve ser aplicado pelas mais diversas entidades e organismos de governança, também aponta que na necessidade de fazer valer o direito de forma coercitiva, caberia a existência de entidades transnacionais responsáveis pela efetivação desse direito. .(CRUZ, OLIVIEIRO, 2012)

Por fim, poderia se dizer que o direito transnacional seria formado materialmente por um conteúdo que expressasse formalmente as intenções e vontades de todos os países integrantes, como por exemplo a questão climática; E formalmente seria composto por normas jurídicas positivadas e formais, aprovado anteriormente pelos países que esta fará efeito, também o mesmo viria de maneira a complementar o direito nacional, sem qualquer noção ou desejo de que o segundo venha a perder seu valor em favor do primeiro. .(CRUZ, OLIVIEIRO, 2012)

3. O DIREITO TRANSNACIONAL E A COMMON LAW

A ligação do direito transnacional com a common law é fácil de ser notada, até porque pode ser dizer com certa tranquilidade que o direito transnacional funciona naturalmente dentro de princípios e da lógica do direito consuetudinário, elementos centrais da common law. Para que possamos compreender adequadamente o sentido por trás dessa constatação, é necessário que olhemos por vários ângulos diferentes.

O primeiro fator a ser considerado é o contexto histórico em que se formulou o conceito de direito transnacional. Embora muito se reforce que o direito transnacional é um ramo totalmente independente e desligado do direito internacional, seja ele público ou privado, não se pode negar como a tradição internacionalista influenciou fortemente o direito transnacional.

Por exemplo, Jessup além de ser um jurista americano, e que, portanto, trabalhou a sua vida inteira em um contexto de common law, foi um grande internacionalista e dentre vários postos de relevância que ele ocupou durante a vida, destaca-se o período entre 1960 e 1969 onde o mesmo foi juiz da Corte Internacional de Justiça. Como uma corte internacional a CIJ tem por procedimento a aplicação do costume internacional como uma das principais fontes de direito, procedimento completamente em linha com a tradição da common law.

Mantendo-se em Jessup ainda, o autor, que era um internacionalista, em sua obra *transnational law* que muitos consideram a pedra de fundação do direito transnacional, demonstra em vários momentos de sua obra o desejo de superar questões típicas do direito internacional, como a divisão público/privado e a dualidade entre as teorias monistas e dualista da lei, além de criticar a incapacidade mesmo de impor a suas regras e decisões. (JESSUP, 1958)

Essa relação íntima com a tradição do direito internacional, mostra que não é de se surpreender que se carregue para o incipiente direito transnacional características como a adesão ao costume e aos precedentes tão típicas do direito internacional.

Ressalta-se aqui o ponto do respeito dos costumes, o direito consuetudinário, que por definição é o direito dos costumes, surge a partir de comportamentos e práticas contínuas e socialmente aceitas como corretas (KLOSE, 2018). A common law pode ser considerado, portanto, um sistema jurídico originário do direito consuetudinário, embora hoje a sua fonte principal seja os precedentes judiciais, ainda assim hoje em casos onde juiz entenda que não há precedente compatível (*matter of first impression*), o mesmo irá julgar o caso com base em princípios e também no costume.

Então, para que a common law obtivesse condições mínimas de existência, vindo suplantar os costumes em favor do precedente, foi necessário tempo para que houvesse decisões, e, portanto, precedentes, o suficiente a ponto de o costume tornar-se secundário. Da mesma maneira é possível traçar um paralelo com o direito transnacional, que pela sua incipiência ainda não possui instrumentos jurídicos suficiente, precisando também se refugiar muitas vezes no costume.

Continuando a exploração a respeito das raízes do direito transnacional, é importante que se olhe então para aquele que talvez seja um dos primeiros exercícios de transnacionalidade existentes, falo aqui da *lex mercatória*. Podendo ser traduzida literalmente como “Lei Mercantil” se trata de um conjunto normativo surgido no período do medievo que disciplinava as práticas de comércio internacional, esse conjunto de normas surgiu de maneira privada e foi adotado e aplicado independentemente de qualquer relação com o estado (GLITZ,2012)

De acordo com Ralf Michaels a *lex mercatória* pode ser dividida em três fases principais, sendo o primeiro estágio durante a idade média e representava uma conjunto de princípios e normas transnacionais elaborados de forma autônoma pelos próprios comerciantes, o segundo estágio começando a partir da renascença que se trata de um conjunto de regras informais e

flexíveis sendo as mesma arbitradas por câmaras privadas, por fim o terceiro estágio que se trata da forma mais atual da *lex mercatória* que representa um ornamento jurídico próprio porem codificado e arbitrado dentro princípios bem definidos. (MICHAELS, 2007)

A *lex mercatória* carrega uma relação direta com a common law, principalmente com o direito inglês, de modo que este veio a tomar o costume da *lex mercatória* como parte de seu próprio costume, como relata Sir William Blackstone em sua obra "*commentaries on law of England*". Essa relação é talvez um dos melhores exemplos da relação umbilical entre a common law e o direito transnacional, visto que a *lex mercatória* é de fato uma forma de direito transnacional, tal relação chegou ao ponto de inclusive uma vir a absorver a outra, como relatado acima.

Da mesma forma, o processo de internalização da *lex mercatória* relatado acima, descreve um processo típico do direito transnacional, onde um conjunto de leis e costumes provindos de fora de qualquer estrutura estatal, mas que regulam matérias intrinsecamente transnacionais, como nesse caso o comercio internacional, são internalizadas de modo a se tornarem a lei local (HONGJU KOH, 2006).

Não foi o caso, mas na hipótese de, por exemplo, os demais países europeus também internalizassem a *lex mercatória* e a reconhecessem como um instrumento legitimo e uma fonte legitima do direito, incluindo-se aí as alterações que viriam futuramente, teríamos por tanto um sistema de direito transnacional do comércio internacional.

Perceba, a mesma hipótese não se compatibiliza tão bem com um sistema romano-germânico (ao menos em sua forma mais pura) que preza pela formalização da lei, tornando impossível que normas costumeiras externas ao estado venham a ser reconhecidas como lei.

O máximo que se poderia contemplar em tal situação, é que se positivasse o costume em um código comercial, mas o que teríamos nesse caso seria um código meramente inspirado no costume, que certamente não goza do mesmo dinamismo e flexibilidade que a common law permite

Por fim, podemos pontuar também uma questão de compatibilidade entre sistemas, vejamos, a common law tem por característica o maior foco na resolução no caso concreto do que no estabelecimento de uma regra geral, carregando um caráter muito menos abstrato e mais adaptativo as circunstancia particulares de cada situação. (DAVID,1985)

Da mesma maneira, como já vimos, o direito transnacional pressupõe coisas como, pluralismo de concepção, abdicação de parte da soberania estatal em prol de um ente transnacional difuso e outras características que se compatibilizam perfeitamente com a flexibilidade e organicidade da common law

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode se dizer que existe uma compatibilidade muito forte entre os pressupostos para que tenham efetivamente um direito transnacional e as características básica e mais comuns da common law. A common law se caracteriza por sua flexibilidade, pela sua capacidade de se modificar de forma orgânica e que se alinhe com a realidade social de onde ela existe.

Por sua vez, o direito transnacional necessariamente precisa ser replicado de maneira difusa, considerando a ambição implícita por parte de seus formuladores para que ele venha a ser um direito mundial, é necessário flexibilidade e organicidade para que possa se adaptar conforme a realidade de cada local onde tenha jurisdição.

Ou seja, é natural que exista uma compatibilidade enorme entre o ramo do direito em questão e o sistema a ser discutido, mas não apenas isso ilustra a relação entre os dois, é necessário pontuar sempre que o direito transnacional, salvo pequenas exceções, não possui atualmente órgãos ou instrumentos jurídicos onde possa se basear ao enfrentar questões.

Dessa maneira, é fundamental que o mesmo tenha como suas fontes os precedentes e o costume internacional, de modo que não apenas podemos reconhecer a compatibilidade entre ambos, como também, julgo totalmente razoável aferir que a estrutura jurídica que sustenta o direito transnacional, embora reduzida, opera dentro do sistema da common law, quando autores e estudiosos da área discutem sobre um hipotético "estado transnacional", este estado em questão opera o seu direito dentro dos ditames da common law.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

HONGJU KOH, Harold. Why transnational law matters. *Penn State International Law Review*, v. 24, n. 4, p. 745-753, 2006.

MICHAELS. The True Lex Mercatoria: Law Beyond the State. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 14, n. 2, p. 447, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.2979/gls.2007.14.2.447>. Acesso em: 5 dez. 2023.

GLITZ, Frederico. Apontamento sobre o conceito de Lex Mercatoria. *RIDB*, v. 1, n. 1, 2012.

KLOSE, Martin. O Direito Consuetudinário Moderno. *Revista AJURIS*, v. 45, n. 145, dez. 2018.

INTERNACIONAL. Corte Internacional de Justiça. **Estatuto**. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Artigo 38.

DAVID, René. **Major legal systems in the world today**: An introduction to the comparative study of law. 3. ed. London: Stevens, 1985. 624 p. ISBN 0420473408.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene. Direito e Sociedade: as Estruturas e Funções da Lei no Direito Inglês. **REVISTA INTERNACIONAL CONSINTER DE DIREITO**, v. 12, n. 12, p. 99-122, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00012.03>. Acesso em: 2 dez. 2023.

MCGHEE, John. **Snell's Equity**. [S. l.]: Sweet & Maxwell, 2005. 990 p. ISBN 9780421852600.

IN BRIEF: Common Law e Civil Law. Disponível em: https://ojen.ca/wp-content/uploads/In-Brief_STUDENT_Common-Law-and-Civil-Law.pdf. Acesso em: 3 dez. 2023.

CHERAMIE, Lauren. **What is the Napoleonic Code and how does it affect Louisiana's legal system?** 5 dez. 2022. Disponível em: https://www.theadvocate.com/curious-louisiana/how-is-louisianas-legal-system-different-from-other-states/article_64d0ab1a-7023-11ed-86fb-7b649f110230.html. Acesso em: 3 dez. 2023.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the laws of England**. Oxford: Printed at the Clarendon Press, 1768.

SAMPAIO DE MORAES GODOY, Arnaldo. **Direito nos Estados Unidos**. Barueru: Manole, 2004. 244 p.

DE SÁ DANTAS, Ana Carolina. Reflexões acerca das técnicas utilizadas para afastar o uso do precedente: Overruling e Distinguishing. *In*: DE SÁ DANTAS, Ana Carolina. **1º Curso de introdução ao Direito Americano: Fundamentals of US Law Course**. Brasília: Brasília, 2011. p. 406.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. **Sentença**. Plessy v. Ferguson. 18 maio 1896.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. **Sentença**. Brow V. Board of Education. 17 maio 1954.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. **Sentença**. Bob Jones University v. United States. 24 maio 1983.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. **Sentença**. Roe v. Wade. 22 jan. 1973.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. **Sentença**. Dobbs v. Jackson Women's Health Organization. 24 jun. 2022.

JESSUP, Philip Caryl | Encyclopedia.com. Disponível

em: <https://www.encyclopedia.com/reference/encyclopedias-almanacs-transcripts-and-maps/jessup-philip-caryl>. Acesso em: 4 dez. 2023.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional. **RDUno**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unochapecó, v. 2, n. 3, p. 111-128, 25 maio 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.46699/rduno.v2i3.5068>. Acesso em: 5 dez. 2023.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVEIRO, Maurizio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Novos estudos Jurídicos**, v. 17, n. 1, p. 18-28, 5 abr. 2012.

JUDICIAL Committee of the Privy Council. Disponível

em: <https://www.thecanadianencyclopedia.ca/en/article/judicial-committee-of-the-privy-council>. Acesso em: 5 dez. 2023.

DID YOU know? - Judicial Committee of the Privy Council (JCPC). Disponível

em: <https://www.jcpc.uk/about/did-you-know.html>. Acesso em: 5 dez. 2023.

WHAT WAS the role of the Privy Council? Disponível em: <http://www.cefa.org.au/ccf/what-was-role-privy-council>. Acesso em: 5 dez. 2023.

Decisões citadas da Suprema Corte dos Estados Unidos

Brown v. Board of Education of Topeka, 347 U.S. 483 (1954)

Plessy v. Ferguson, 163 U.S. 537 (1896)

Bob Jones Univ. v. United States, 461 U.S. 574 (1983)

Roe v. Wade, 410 U.S. 113 (1973)

Dobbs v. Jackson Women's Health Organization, 597 U.S. ____ (2022)